

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *stricto sensu* – MESTRADO EM DIREITO**

**ENFOQUE DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS À LUZ DA  
“LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS”**

**DAGMAR DENGO**

**CURITIBA**  
**2009**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**DAGMAR DENGO**

**ENFOQUE DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS À LUZ DA  
“LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS”**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba, como requisito parcial para a obtenção do Título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Luiz Antonio Câmara

**CURITIBA**

**2009**

**Presidente:** \_\_\_\_\_  
**Prof. Doutor LUIZ ANTONIO CÂMARA**

\_\_\_\_\_  
**Profª. Drª FABIANE LOPES BUENO BESSA**  
**Membro Externo**

\_\_\_\_\_  
**Prof. Doutor FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA**  
**Membro Interno**

**Curitiba, 17 de fevereiro de 2009.**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho à minha amada família e a todos àqueles que não desistem no primeiro fracasso, ao contrário, aperfeiçoam-se e fazem de seu fracasso um aliado para vitória.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, criador de todas as coisas, por me dar a força necessária para superar os obstáculos da vida.

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Gisela Maria Bester, pela amizade, força, incentivo e compreensão nos momentos mais difíceis e pela forma com que conduziu o programa de mestrado.

Ao Prof. Dr Luiz Antonio Câmara, pela paciência, orientação e ensinamentos, pelo homem e profissional a quem quero sempre creditar afeição e admiração.

À Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fabiane Lopes Bueno Bessa pelos notórios conhecimentos, pela ajuda e prontidão.

A todo corpo docente do mestrado pelas contribuições.

Aos amigos e colegas que conquistei na cidade de Curitiba nesta minha incansável jornada como aluno do Mestrado.

Finalmente Agradeço à toda minha família, em especial à Daniela e ao meu filho Mateus, razões para nunca desistir e pedir escusas pelas horas que os privei da convivência familiar.

“Concedei-nos Senhor, Serenidade necessária para aceitar as coisas que não podemos modificar, Coragem para modificar aquelas que podemos e Sabedoria para distinguirmos umas das outras”.

Reihold Niebuh

"Se não tomarmos cuidado com o que fazemos, acabaremos destruindo o planeta [...]. A esperança mora sempre dentro de nós. A esperança é uma atitude. Ou seja, por mais críticos que sejamos da realidade, isso não é uma razão para o desespero, mas uma razão para mobilizar as forças e superar os obstáculos".

(Ignay Sachs, em entrevista ao Reporte Eco, TV Cultura, 2006)

## RESUMO

Este trabalho busca identificar e analisar a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica à luz da Lei 9.605 de fevereiro de 1998 - "*Lei dos crimes ambientais*" - e também a abordagem do tema previsto na Constituição Federal de 1988. Através de pesquisa bibliográfica, utilizando-se o método histórico evolutivo, analisa-se a possibilidade da penalização dos entes coletivos no direito comparado e principalmente na doutrina pátria. A pesquisa é relevante e necessária para se confrontar os posicionamentos antagônicos a respeito da matéria. Buscou-se elencar as teses contrárias à criminalização coletiva, baseadas, principalmente nas incompatibilidades dogmáticas para aceitação da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Conclui-se no sentido de que há no nosso ordenamento jurídico a possibilidade da responsabilização da pessoa coletiva. A motivação está na necessidade de se desestimular a prática de delitos contra o meio ambiente, razão pela qual, a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre de opção político-criminal do legislador, que fomentou o debate quando aprovou o texto do art. 225, §3º da Constituição Federal e mais tarde confirmou sua vontade com a edição da "*Lei dos crimes ambientais*". Portanto, a opção político-criminal foi feita com o objetivo de utilizar a responsabilização da pessoa jurídica como instrumento eficaz no combate à criminalidade ambiental.

**Palavras-chave:** Responsabilidade; Culpabilidade; Pessoa jurídica; Crimes Ambientais.

## ABSTRACT

This study goes in search of identifying and analyzing the discussion about the criminal liability of the legal person in the light of the Law 9.605 February, 1998 – “*Law of Environmental Crime*” and it also has an approach of the theme provided in the Federal Constitution of 1988. Through bibliographic research, using historical evolutionary method, it is possible to analyze the possibility of penalization of collective bodies in the compared doctrine and especially in the fatherland doctrine. The study is relevant and necessary in order to confront the opposing positions about the subject. It was listed the opposite thesis to collective criminalization based, especially, on dogmatic incompatibility for acceptance of criminal liability of the legal person. It is possible to conclude that, in terms of ordinance, there is a possibility of liability of the collective person. The motivation is in the necessity of not encouraging the practice of offence against the environment, the reason why, the criminal liability of the legal person results from the political-criminal option of the legislator who, fomented the institutional debate when he approved the text of the article 225, §3° of the Federal Constitution and confirmed later his desire with the edition of the “*Laws of Environmental Crime*”. Therefore, the political-criminal option was made in order to use the liability of the legal person as an effective instrument in the fight against environmental crime.

**Key-words:** Liability, culpability, Legal Person, Environmental Crime

## SUMÁRIO

	<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
	<b>ABSTRACT.....</b>	<b>8</b>
	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1</b>	<b>CONCEITOS PRELIMINARES: A PESSOA JURÍDICA, O CRIME E SEUS SUJEITOS.....</b>	<b>13</b>
1.1	PESSOA JURÍDICA.....	13
1.1.1	<b>Conceito.....</b>	<b>13</b>
1.1.2	<b>Natureza jurídica da pessoa jurídica.....</b>	<b>15</b>
1.1.2.1	<i>Teoria da ficção da pessoa jurídica.....</i>	<i>15</i>
1.1.2.2	<i>Teoria da realidade objetiva.....</i>	<i>17</i>
1.1.2.3	<i>Teoria da realidade jurídica.....</i>	<i>18</i>
1.1.3	<b>Teorias da responsabilidade penal da pessoa jurídica.....</b>	<b>19</b>
1.1.4	<b>Elementos constitutivos da pessoa jurídica.....</b>	<b>20</b>
1.1.5	<b>Classificação das pessoas jurídicas.....</b>	<b>21</b>
1.2	<b>CONCEITO DE CRIME.....</b>	<b>24</b>
1.2.1	<b>Definição de crime.....</b>	<b>24</b>
1.2.2	<b>Os sujeitos da ação.....</b>	<b>25</b>
1.2.2.1	<i>Sujeito ativo.....</i>	<i>25</i>
1.2.2.2	<i>Sujeito passivo.....</i>	<i>26</i>
1.2.2.3	<i>Sujeição ativa nos crimes ambientais.....</i>	<i>26</i>
1.2.2.4	<i>Sujeição passiva nos crimes ambientais.....</i>	<i>29</i>
<b>2</b>	<b>MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO FUNDAMENTAL.....</b>	<b>31</b>
2.1	SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.....	34
2.2	SOCIEDADE DE RISCO E MODERNIDADE REFLEXIVA SOB A ÓTICA DE BECK E GIDDENS.....	35
2.3	CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	46
2.4	PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	48
2.4.1	<b>Princípio da participação.....</b>	<b>49</b>
2.4.2	<b>Princípio da prevenção.....</b>	<b>50</b>
2.4.3	<b>Princípio da precaução.....</b>	<b>52</b>
2.4.4	<b>Princípio do desenvolvimento sustentável.....</b>	<b>54</b>
2.4.5	<b>Princípio do poluidor-pagador.....</b>	<b>56</b>
2.4.6	<b>Princípio da compensação.....</b>	<b>57</b>
2.5	TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....	58
2.6	DIGNIDADE PENAL DO MEIO AMBIENTE.....	61
2.7	EFICÁCIA DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE – DIREITO PENAL SIMBÓLICO.....	64
2.8	DIREITO PENAL DO RISCO E DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	67
<b>3</b>	<b>TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....</b>	<b>74</b>
3.1	ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SEU ATUAL PANORAMA INTERNACIONAL.....	74
3.1.1	<b>Princípio da Common Law e Sistema Romano Germânico.....</b>	<b>77</b>
3.1.1.1	<b><i>Direito inglês.....</i></b>	<b><i>79</i></b>
3.1.1.2	<b><i>Direito americano.....</i></b>	<b><i>81</i></b>
3.1.1.3	<b><i>Direito francês.....</i></b>	<b><i>83</i></b>

3.1.1.4	<b>Direito alemão.....</b>	<b>84</b>
3.1.1.5	<b>Direito espanhol.....</b>	<b>85</b>
3.1.1.6	<b>Direito português.....</b>	<b>86</b>
3.1.1.7	<b>Direito italiano.....</b>	<b>87</b>
3.1.1.8	<b>Direito argentino.....</b>	<b>88</b>
3.2	<b>ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL.....</b>	<b>88</b>
3.2.1	<b>Ordem Constitucional – Artigos 173, § 5º e 225, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil.....</b>	<b>91</b>
3.2.2	<b>Ordem Infra-Constitucional – “Lei dos Crimes Ambientais” – Lei nº 9.605/88.....</b>	<b>95</b>
3.2.2.1	<i>A abrangência da Lei nº 9.605/88 às Pessoas Jurídicas de Direito Público.....</i>	99
3.2.2.2	<i>A co-responsabilidade da pessoa física nos delitos cometidos pela pessoa jurídica.....</i>	100
3.3	<b>OBJEÇÕES À RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA PELA ÓTICA DA TEORIA DO DELITO.....</b>	<b>102</b>
3.3.1	<b>A incapacidade de ação da pessoa jurídica.....</b>	<b>103</b>
3.3.2	<b>A incapacidade de culpabilidade das pessoas jurídicas.....</b>	<b>105</b>
3.3.3	<b>Princípio da personalidade da pena.....</b>	<b>107</b>
3.4	<b>AS PENAS APLICÁVEIS AOS ENTES COLETIVOS PELA PRÁTICA DE DELITOS AMBIENTAIS.....</b>	<b>109</b>
3.4.1	<b>Penas que podem ser infligidas às pessoas jurídicas em consonância com a Lei 9.605/98.....</b>	<b>110</b>
3.4.1.1	<i>Penas pecuniárias.....</i>	110
3.4.1.1.1	<i>Pena de multa.....</i>	111
3.4.1.1.2	<i>Pena de confisco.....</i>	112
3.4.1.2	<i>Penas restritivas de direitos.....</i>	112
3.4.1.2.1	<i>Suspensão parcial ou total de atividades.....</i>	113
3.4.1.2.2	<i>Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade.....</i>	113
3.4.1.2.3	<i>Proibição de contratar com o Poder Público.....</i>	114
3.4.1.3	<i>Pena de prestação de serviços à comunidade.....</i>	115
3.4.1.4	<i>Penas privativas de liberdade.....</i>	115
3.5	<b>BREVE POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUANTO A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS;.....</b>	<b>116</b>
3.6	<b>UMA VIA INTERMEDIÁRIA – HASSEMER E O “ DIREITO DE INTERVENÇÃO”.....</b>	<b>122</b>
	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>125</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>127</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por escopo demonstrar que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mormente nos crimes ambientais é um tema árido, que está longe de encerrar as discussões e de ter conclusões uníssonas.

Para melhor compreensão do tema faz-se necessária a abordagem de aspectos da formação da pessoa jurídica, bem como das teorias que a explicam.

A degradação ambiental vem atingindo níveis alarmantes, bem como, a destruição de ecossistemas têm provocado a morte e a extinção de inúmeras espécies, além de lesões ainda desconhecidas pela ciência e que, certamente, irão refletir prejudicialmente às gerações futuras.

As ameaças e as transformações a que os homens estão expostos provêm do próprio homem, sob o pseudônimo de globalização, a qual não respeita fronteiras, quando se trata de agressões ao meio ambiente.

No dizer do sociólogo Alemão Ulrich Beck, vivemos numa sociedade mundial do *risco*. Pode-se dizer que '*Sociedade de risco*', significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza. Portanto, a natureza já não pode ser pensada sem a sociedade e a sociedade já não pode ser pensada sem a natureza<sup>1</sup>.

Por conta disso, surge a necessidade da criação de instrumentos que possam minimizar o extermínio do planeta. Urge, a criação de políticas de preservação e sobretudo aperfeiçoamento de nossa legislação com relação ao meio ambiente.

A discussão acerca da possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais suscita posicionamentos antagônicos na doutrina pátria e alienígena. Os países que adotam o sistema do *Common Law*, acolhem com tranquilidade a punição aos entes corporativos há muito tempo. As nações da Europa Continental gradativamente vêm adotando a linha do reconhecimento da responsabilização das pessoas jurídicas, em função da realidade moderna dos fatos sociais.

No Brasil, apesar de ainda não haver consenso entre os doutrinadores o assunto foi mais debatido a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê nos art. 173, §5º e 225, §3º, a responsabilidade da pessoa física e jurídica por condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, tanto no âmbito administrativo, quanto no penal.

A Constituição de 1988, também outorgou ao legislador ordinário poderes para a

---

<sup>1</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010, p.89.

instituição da responsabilização dos entes coletivos. Sob esta perspectiva, 10 anos mais

tarde foi apresentada a Lei 9.605/98, conhecida como “*Lei dos Crimes Ambientais*”, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de ações que afetam o meio ambiente.

Muito embora, no Brasil, estejam presentes regras autorizadas, em norma constitucional e em lei ordinária, doutrinadores insistem no princípio *societas delinquere non potest*.<sup>2</sup> Os argumentos mais fortes para não se admitir a responsabilidade das pessoas jurídicas estão nas incompatibilidades dogmáticas presentes, como a incapacidade de ação, incapacidade de culpabilidade das corporações e da própria natureza da sanção penal.

Estes pensadores seguem fiéis aos dogmas do direito penal, com isso, refutam a possibilidade dos entes coletivos delinquirem, asseverando que somente o homem é capaz de realizar condutas criminosas.

Em contrapartida, parte da doutrina refuta as teses contrárias à punição dos entes coletivos. Seus maiores argumentos são os de que o direito, através da Constituição Federal de 1988 e da Lei 9.605/98 passou a tutelar o meio ambiente, por intermédio de tipificação das infrações ambientais. Outro fator citado é que, na maioria das vezes, as infrações contra o meio ambiente estão sendo cometidas por corporações, que possuem um potencial lesivo maior do que os entes individuais.

Deve-se levar em consideração, na discussão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, a manifestação política sobre o tema. A opção política foi inserida no ordenamento jurídico, sendo a política-criminal adotada, no sentido da responsabilização dos entes coletivos, como instrumento no combate à criminalidade ambiental.

Tem-se, de um lado, os doutrinadores chamados *ambientalistas* e *constitucionalistas* que vêm na legislação vigente mecanismos que podem contribuir para auxiliar no controle da degradação ambiental, apostando que normas de caráter penal são a forma mais rápida e direta para se obter um resultado satisfatório, e de outro lado, os *penalistas* que se baseiam em antigas teorias científicas, que acreditam ser verdades absolutas e que não podem ser quebradas.

Por fim, o estudo compilará os pontos de vista de vários doutrinadores, expondo suas teses, defesas, contrariedades e argumentos acerca da possibilidade de responsabilização criminal dos entes coletivos à luz da “*Lei dos crimes ambientais*”, com a merecedora atenção aos preceitos constitucionais, acerca do tema.

---

<sup>2</sup> Expressão em latim que significa: “*A sociedade não pode delinquir*”.

# 1 CONCEITOS PRELIMINARES: A PESSOA JURÍDICA, O CRIME E SEUS SUJEITOS

## 1.1 PESSOA JURÍDICA

### 1.1.1 Conceito

No Direito romano antigo não se conhecia o conceito de pessoa jurídica. No Alto Império (27 a.C. a 284 d.C), eram reconhecidos alguns direitos a determinados grupos de indivíduos, denominados *universitates personarum*. A propósito, este é magistério de Rubens Limongi França<sup>3</sup>, que segue:

Conforme ensinam os especialistas, no antigo direito romano inexistia a pessoa jurídica como tal. É só no tempo do Império que surgem associações com esse caráter, sobretudo de interesse público, quais as *universitates*, os *sodalitia*, os *corpora*, os *collegia*

Mesmo com relação à pessoa física o Direito Romano estava começando a traçar sua diretriz. Num primeiro momento os romanos utilizavam a designação de *persona* para indicar qualquer ser humano, inclusive os escravos<sup>4</sup>.

Foi apenas no período pós-clássico romano que o termo *pessoa* passou a atribuir ao homem personalidade jurídica, considerando-o sujeito apto de titularizar direitos e obrigações. Neste período, que compreende de 300 a 565 é que os romanos começaram a tratar do instituto da pessoa natural. As pessoas jurídicas, da forma como conhecemos hoje, não eram vislumbradas pelos romanos, muito embora, o Direito Romano tenha apresentado algumas situações jurídicas que se aproximam do conceito de pessoa jurídica<sup>5</sup>.

Foi no Direito canônico que teve início a difusão da teoria da pessoa jurídica. A intenção básica era separar a igreja dos seus fiéis para não fosse confundida com seus seguidores. Paulo Nader afirma que o conceito de pessoa jurídica nasce com o Direito

---

<sup>3</sup> FRANÇA, Rubens Limongi (coord.) **Pessoa jurídica II**. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 296.

<sup>4</sup> NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 349.

<sup>5</sup> EBERLE, Simone. **A capacidade entre o fato e o direito**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001, p.19.

canônico, na formulação da concepção de “seres coletivos”<sup>6</sup>.

Silvina Bacigalupo afirma que é também com os canonistas que se dá a origem do dogma *societas delinquere non potest*. Contudo, a expressão pessoa jurídica não é oriunda do Direito Canônico. Ela surge no início do século XIX para substituir outras expressões já formuladas como “pessoa mística” e “pessoa moral”, sendo difundida por Savigny.<sup>7</sup>

O surgimento da pessoa jurídica, segundo Rubens Limongi França, se dá pela necessidade que o homem sente de agrupar-se para garantir sua subsistência e o alcance de certos propósitos. Há uma tendência inata do homem para viver em sociedade, pois, o ser humano possui um caráter eminentemente social, e ao agrupar-se tenta suprir suas deficiências, com o intuito de alcançar certos fins que ultrapassam suas forças e os limites da vida individual.<sup>8</sup>

Ruggiero<sup>9</sup>. traz a seguinte definição de pessoa jurídica:

Pessoa jurídica não é qualquer reunião de pessoas ou qualquer conjunto de bens ainda que destinados a um fim, mas uma reunião de indivíduos feita para dar vida a uma unidade orgânica, a uma entidade a que o Estado reconhece uma individualidade própria, diversa daquela das pessoas que compõem o corpo coletivo, que o administram ou às quais se destinam os bens.

Segue o autor afirmando que pessoa jurídica, na concepção jurídica, pode ser considerada a unidade de um complexo de deveres jurídicos e direitos subjetivos. A posição adotada por Lamartine de Oliveira<sup>10</sup> é de que:

Afinal a pessoa jurídica é fonte de atividade orientada pelo bem comum e a referência ao bem comum estabelece uma limitação de natureza ética, além de uma limitação estrutural.

Gagliano e Pamplona Filho<sup>11</sup> entendem que:

A pessoa jurídica denomina-se como o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns.

<sup>6</sup> NADER, 1988, op. cit, p. 355.

<sup>7</sup> BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 49.

<sup>8</sup> FRANÇA, 1982, op. cit., p. 296.

<sup>9</sup> RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Trad. Ary dos Santos da. 6. ed. Italiana. São Paulo: Saraiva, 1957, p. 466.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Lamartine. **A dupla crise da pessoa jurídica**. São Paulo, 1979, p. 518.

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolpho. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2006.

No mesmo sentido Orlando Gomes<sup>12</sup> leciona que as pessoas jurídicas são entes formados pelo agrupamento de homens, para fins determinados e possuem personalidades distintas das de seus componentes. Reconhece-lhes a lei capacidade de ter direitos e contrair obrigações.

### 1.1.2 Natureza jurídica da pessoa jurídica

A natureza da pessoa jurídica não é um tema pacífico na doutrina. No direito romano atribuiu-se personalidade especial ao Estado, aos municípios, aos Estados, às sociedades e instituições pias.

Com o intuito de se descobrir qual a natureza da pessoa jurídica foram elaboradas diversas teorias e três delas são consideradas clássicas: a teoria da *ficção*, a da *realidade objetiva* e da *realidade jurídica*<sup>13</sup>.

O problema que reside na definição da natureza da pessoa jurídica está no fato de que apenas o indivíduo seja sujeito de direitos, e que, para haver tal sujeito é preciso uma entidade corpórea, que só pode ser o homem, pessoa física.

Ruggiero<sup>14</sup> sublinha:

Partindo do conceito de que só o homem pode ser sujeito de direito, visto que fora da pessoa física não existem, na realidade, entes capazes, concebe a pessoa jurídica como uma pura criação intelectual, uma associação de homens ou um complexo de bens, finge-se que existe uma pessoa e atribui-se a esta unidade fictícia, capacidade, elevando-a à categoria de sujeito de direito.

Cabe um tratamento individualizado de cada uma das teorias que tenta explicar a natureza jurídica da pessoa jurídica, como segue.

#### 1.1.2.1 Teoria da ficção da pessoa jurídica

A teoria da ficção foi desenvolvida na Alemanha e teve sua concepção científica

---

<sup>12</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. São Paulo: Forense, 1995, p. 185.

<sup>13</sup> RÃO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

<sup>14</sup> RUGGIERO, 1957, op. cit., p. 551.

estabelecida por Savigny e seus sucessores. Esta teoria não reconhece a existência real da pessoa jurídica, sendo ela uma mera criação legal, uma abstração. A pessoa jurídica não tem vontade própria, o que estaria presente apenas no ser humano. Desse modo, para a teoria da ficção, só o homem é capaz de ser sujeito de direitos.

No dizer de De Sanctis<sup>15</sup>

... é o homem somente que por sua natureza possui aptidão de ser sujeito de direito. O legislador, por isso, aceita a criação, ao lado do homem, que é o único sujeito de direito, de uma outra pessoa jurídica, que se constitui em um agrupamento de pessoas e bens.

Para explicar a teoria da ficção, Sérgio Salomão Shecaira afirma que a mesma originou-se do direito canônico e prevaleceu até o século passado. Seu principal defensor foi Savigny. Sua idéia central é a de que só o homem é capaz de ser sujeito de direitos. O ordenamento jurídico, no entanto, modificou esse princípio, seja para retirar essa capacidade (como fez com os escravos), seja para ampliar tal capacidade a entes fictícios, incapazes de vontade e que são representados como também são representados os incapazes<sup>16</sup>.

Com efeito, para a teoria da ficção, a pessoa jurídica seria concebida meramente como uma criação intelectual, apenas com o objetivo de satisfazer conveniências práticas do homem.

Esta teoria recebeu várias críticas. Uma delas porque não exprimia a realidade das coisas. Outra, por conta de que se o Estado é uma pessoa jurídica de direito público, sendo ele uma ficção legal, o direito que dele emana também será, gerando assim uma grande insegurança jurídica, o que não se concebe no nosso ordenamento<sup>17</sup>.

De Sanctis<sup>18</sup> aponta algumas críticas a esta teoria:

A teoria da ficção suscitou críticas. Por exemplo, Brinz e Bekker consideravam que somente o homem, e nem mesmo os entes coletivos, podia ser sujeito de direito. Negavam totalmente às pessoas jurídicas a possibilidade de contraírem obrigações e terem direitos.

Dentre todas as críticas formuladas contra a teoria da ficção, a doutrina, cita

---

<sup>15</sup> DE SANCTIS, Fausto Martins. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 7.

<sup>16</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 2002, p.100-101.

<sup>17</sup> DE SANCTIS, 1999, op. cit., p. 8.

<sup>18</sup> DE SANCTIS, 1999, op. cit., p. 8.

aquelas feitas por Otto Gierke como as mais contundentes. Em síntese este preconizava que, devido à existência real desse novo ser, considerado pessoa jurídica, deveria o direito reconhecê-lo, tal como ocorre com as pessoas físicas<sup>19</sup>.

Contudo, mesmo que os críticos entendam que a pessoa jurídica tenha uma existência apenas jurídica e não física, ela pode ser concebida como uma realidade jurídica, distante de uma mera ficção, mesmo não podendo ser concebida fisicamente.

### 1.1.2.2 Teoria da realidade objetiva

Os defensores desta teoria preconizam que a pessoa moral não é um ser artificial criado pelo Estado, mas sim, um ente real, um verdadeiro organismo, independente dos indivíduos que a compõem e o que sustenta essa afirmação é a vontade, pública ou privada, de criar tal organismo. Do mesmo modo que uma pessoa física, *"atua como o indivíduo, ainda que mediante procedimentos diferentes e pode, por conseguinte, atuar mal, delinquir e ser punida"*<sup>20</sup>.

O objetivo desta teoria é afirmar e demonstrar a real existência de um ente coletivo, embora não signifique que seja reconhecida a um grupamento uma existência exatamente igual a uma pessoa física. Em outras palavras, significa estabelecer a existência da pessoa jurídica e reconhecer uma vocação de ela ser, como uma pessoa física, um sujeito de direito. A comparação entre o grupamento e o corpo humano careceu de suficientes elementos a justificar o fenômeno da pessoa jurídica. Ao contrário dos seres humanos, os órgãos que integram as pessoas jurídicas possuem vida distinta, socialmente reconhecida.<sup>21</sup>

Este é o posicionamento de Fausto De Sanctis Martins<sup>22</sup>, que segue sustentando que a teoria da realidade mostrou-se a mais adequada e aceita pela doutrina, pois verificou-se que na pessoa jurídica há uma vontade superior, expressa por seus órgãos, demonstrando possuir uma existência independente dos membros que a compõem. Continua o autor afirmando que:

---

<sup>19</sup> Ibidem, p. 9.

<sup>20</sup> GIERKE, Otto. Apud PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 81.

<sup>21</sup> DE SANCTIS, 1999, op. cit., p. 8.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 9

Vê-se, portanto, que as pessoas jurídicas adquirem vida ou existência legal própria. O direito lhes confere vida, autonomia e personalidade, possuindo nome, nacionalidade e domicílio, independentemente das pessoas de seus membros. Essa concepção permite concluir que a autonomia dos entes jurídicos significa o reconhecimento da possibilidade de formação de uma vontade coletiva, voltada ou não a atos lícitos. Vale dizer: pode-se afirmar que eles são capazes de conduta, de ação ou de omissão, uma vez que constituídos de voluntariedade.

Maria Helena Diniz<sup>23</sup> segue a mesma linha afirmando que

Pela teoria da realidade objetiva ou orgânica, há, junto às pessoas naturais, que são organismos físicos, organismos sociais constituídos pelas pessoas jurídicas, que têm existência e vontade própria, distinta da de seus membros, tendo por finalidade realizar um objetivo social.

O magistério de Marcello Caetano<sup>24</sup> ensina que *vontade* é a faculdade humana que só é encontrada nos indivíduos naturais. Contudo, deve-se atentar para função da vontade, ou seja, aos fins que ela serve, para poder-se distinguir a vontade individual da vontade coletiva.

### 1.1.2.3 Teoria da realidade jurídica

Esta teoria surge através de doutrinadores franceses e realiza uma análise mais adequada da existência da pessoa jurídica, pois reconhece um pouco de cada uma das teorias já analisadas. Para esta teoria a pessoa jurídica possui existência real, mas não uma realidade física, e sim jurídica. Não há como se negar a existência das pessoas jurídicas, pois estão presentes no meio social desempenhando atividades relevantes, como é o caso do Estado<sup>25</sup>.

Não se trata de reconhecer algo que se verifica na natureza, mas a possibilidade de aglutinação de interesses coletivos em um único centro de convergência. A pessoa jurídica só existe porque a ordem jurídica prevê a sua existência, como instrumento de realização de fenômenos jurídicos. A pessoa jurídica é criação do direito, que por sua vez, pode e deve regular os efeitos jurídicos de suas intervenções no ambiente social<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 113.

<sup>24</sup> CAETANO, Marcello. **Manual de direito administrativo**. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 1991, p. 179.

<sup>25</sup> RÃO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

Assim preceitua Alvaro Lima<sup>27</sup>: “A doutrina da realidade jurídica da pessoa jurídica de direito privado é incontestavelmente a doutrina dominante no direito moderno”.

Portanto, sendo a pessoa jurídica uma criação do Direito, assim como são as formas de testamentos e os contratos, a pessoa jurídica deve ser reconhecida como uma realidade, não de fato, mas sim jurídica. Caio Mário da Silva Pereira<sup>28</sup> arremata afirmando que as pessoas jurídicas são entidades dotadas de existência própria, titulares de direitos e obrigações, têm vontade distinta de seus membros e capacidade aceita pela própria lei. Ainda, afirma que as pessoas jurídicas existem no mundo do direito, e existem como seres dotados de vida própria, de uma vida real.

### 1.1.3 Teorias da responsabilidade penal da pessoa jurídica

Com relação à responsabilização das pessoas coletivas, no âmbito penal a controvérsia surge em decorrência da postura adotada pela doutrina, com relação às teorias que explicam a natureza jurídica das pessoas jurídicas. O cerne da questão está em se identificar se a pessoa jurídica dispõe de vontade própria e se age de maneira distinta das pessoas físicas que a comandam.

Os argumentos contrários à responsabilização das pessoas jurídicas encontram sustentação na base da teoria da ficção, que preconiza que somente as pessoas naturais são capazes de ser sujeito de direitos e que lhes falta dois fundamentos para não se reconhecer a possibilidade de responsabilização penal, que são a “*falta de capacidade de ação e de culpabilidade*”<sup>29</sup>.

Enrique Pessina, citado por Ataíde Kist sublinha que o direito penal não pode se fundar em ficção e, sendo a pessoa jurídica uma entidade imaginária, por detrás da qual atuam pessoas físicas, devendo recair sobre estas qualquer responsabilidade penal. Esta é a forma que a teoria da ficção contrapõe a teoria da realidade<sup>30</sup>.

---

<sup>27</sup> LIMA, Alvaro. **A Responsabilidade Civil pelo Fato de Outrem**. 2ª ed. rev. e atua. São Paulo, RT, 2000, p. 156

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 310.

<sup>29</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 118.

<sup>30</sup> PESSINA, Enrique, op. cit. KIST, Ataídes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Leme, 1999, p. 100.

Contrapondo este pensamento, leciona Fernando Galvão<sup>31</sup>:

Sustentar a irresponsabilidade da pessoa jurídica, contudo, importa em violação do princípio da equidade. Se a pessoa jurídica é capaz de auferir benefícios, deve também ser capaz de responder pelos danos produzidos. A fundamentação dogmática para a responsabilidade da pessoa jurídica é uma exigência de ordem prática que impõe conceber a pessoa jurídica de maneira que seja possível instrumentalizar sua responsabilidade. A teoria da ficção não permite fundamentar a responsabilidade da pessoa jurídica e, por isso, não possui utilidade prática.

Pela teoria da realidade, a pessoa jurídica não é um ser artificial, mas um ente real. Da mesma forma como a pessoa física atua como indivíduo, ainda que mediante procedimentos diferentes, a pessoa jurídica, pode, por conseguinte delinquir e ser punida<sup>32</sup>.

Luís Paulo Sirvinskaskas afirma que para a *teoria da realidade*, a pessoa jurídica pode ser autora de crime, pois possui *vontade* que pode exteriorizar-se, bem como, igualmente a dos seus sócios ou dirigentes. Sua vontade se manifesta através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente. Conclui, que a teoria da realidade abrange, tanto a pessoa física, como a pessoa jurídica<sup>33</sup>.

Por fim, segue o autor manifestando que pela teoria da realidade, a pessoa jurídica é um ser real, um organismo, cuja vontade não é a soma das vantagens de seus associados, diretores ou administradores<sup>34</sup>.

Isso será, contudo, objeto de debate mais adiante com maior minudência sobre o confronto entre aqueles que são favoráveis e os que são contra a responsabilização penal da pessoa jurídica.

#### 1.1.4 Elementos constitutivos da pessoa jurídica

Para que um ente atinja a condição de pessoa jurídica é necessário o cumprimento de alguns requisitos: vontade humana criadora, a observância das condições legais de sua formação e a liceidade de seus propósitos<sup>35</sup>.

Preceitua o artigo 45 do Código Civil de 2002:

---

<sup>31</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**, 2003, p. 34.

<sup>32</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 81.

<sup>33</sup> SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei nº. 9.605/98**. 2001, p. 486.

<sup>34</sup> SIRVINSKASKAS, 2001, op. cit., p. 486.

<sup>35</sup> PEREIRA, 2001, op. cit., p. 200.

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Conforme afirma De Sanctis,<sup>36</sup> o primeiro elemento é a conversão de vontades voltada a um único objetivo, ou seja, um sentimento volitivo para a formação de um ser que vá participar das relações jurídicas, com o intuito de obter uma finalidade específica.

O segundo requisito, o da observância de algumas condições legais, demanda o cumprimento das determinações das normas jurídicas, quando de sua constituição. É a legislação que determina a forma a ser obedecida, devendo-se proceder a constituição por instrumento particular ou público, mediante (ou não) autorização governamental e inscrição no Registro Público<sup>37</sup>.

Após o registro civil de seu respectivo Estatuto ou Contrato Social a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica própria, passa a ser sujeito de direito, tendo preservados direitos. Podendo, inclusive, adquiri-los, antes de preservá-los.

O último requisito para constituição da pessoa jurídica é que seus objetivos sejam lícitos, vez que o ordenamento jurídico jamais poderia permitir a formação de uma pessoa moral com fins ilícitos, contrários ao Direito.

Por fim, para constituição da pessoa jurídica é indispensável o agrupamento de pessoas para a satisfação de fins lícitos, formalizada com a satisfação das regras de sua formação, já que a personalidade jurídica decorre do direito, no qual o ente coletivo encontra o seu fundamento<sup>38</sup>.

### **1.1.5 Classificação das pessoas jurídicas**

As pessoas jurídicas podem ser de direito público, interno ou externo, e de direito privado, que são as associações, sociedades e fundações.

No dizer de Pontes de Miranda<sup>39</sup>:

---

<sup>36</sup> DE SANCTIS, 1999, op. cit., p. 10.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>38</sup> DE SANCTIS, 1999, op. cit., p.11.

<sup>39</sup> PONTES DE MIRANDA, F. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Bookseller, 1999, p.293.

... as pessoas jurídicas, que o direito público cria, por lei, ou por ato administrativo legal, são de direito público, se o próprio sistema jurídico não as privatiza desde logo, ou mais tarde; as pessoas jurídicas, que oriundas de direito privado, são, por lei ou ato administrativo legal, tornadas de direito público, são de direito público enquanto não se lhes tira esse carácter. Tudo se reduz a certo arbítrio do legislador, dentro dos princípios constitucionais.

Preceitua o artigo 42, do Código Civil Brasileiro:

... são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público.

Exemplificando cita-se as nações estrangeiras, a Santa Sé, as uniões aduaneiras (MERCOSUL, MCE) e organismos internacionais (ONU, OEA, UNESCO, FAO).

As pessoas jurídicas de direito público interno são as enumeradas no artigo 41, do Código Civil:

Art. 41. São Pessoas Jurídicas de Direito Público:  
I. a União;  
II. os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;  
III. os Municípios;  
IV. as autarquias;  
V. as demais entidades de carácter público criadas por lei.

As pessoas jurídicas de direito público podem ser instituídas por atos administrativos ou serem criadas diretamente por intermédio de lei específica. Tem sua regulação pelo direito público que prevê as regras de criação, funcionamento e extinção.

Na lição de Caio Mário Pereira<sup>40</sup>:

... ao critério da origem, do fim ou do funcionamento, tanto em doutrina quanto no direito positivo, tem-se a concepção pública no Estado, por isso mesmo tido como pessoa jurídica necessária, e quando a doutrina dicotomiza as pessoas jurídicas de direito público na órbita internacional e na interna tem-no especialmente como objeto de cogitação.

O artigo 44, do Código Civil, classifica as pessoas jurídicas de direito privado em: associações, sociedades e fundações. São disciplinadas pelo Código Civil Brasileiro, sendo as fundações e associações reguladas pela Parte Geral do Código e as sociedades pela Parte Especial.

O jurista Caio Mário Pereira<sup>41</sup> afirma:

---

<sup>40</sup> PEREIRA, 2001, op. cit., p. 213.

... as pessoas jurídicas de direito privado são originárias do poder criador da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, e se propõem a realizar objetivos de natureza particular, em benefício dos seus instituidores, ou projetadas no interesse de uma parcela determinada ou indeterminada da sociedade.

As associações são as uniões de indivíduos com o intuito de realização de fins não-lucrativos. Esse é o traço marcante, pois a associação pode ser religiosa, educacional ou lúdica, menos econômica. Portanto, é a união de um grande número de pessoas na forma estabelecida pelo seu ato constitutivo, chamado de estatuto<sup>42</sup>.

A sociedade se caracteriza pela reunião de pessoas que conjugam esforços e recursos, para o exercício de uma atividade lucrativa. É uma corporação, dotada de personalidade jurídica, que se constitui por meio de um contrato social, com a finalidade de exercer atividade econômica visando a obtenção de lucro. Ela poderá ser mercantil ou civil<sup>43</sup>.

As fundações são órgãos não colegiados, ou seja, seu aspecto preponderante é material, pois a personalidade é conferida ao patrimônio que é destinado à consecução de um determinado fim.

Washington de Barros Monteiro<sup>44</sup>, leciona que:

... em face do nosso direito, a fundação é entidade cuja natureza não consiste na coletividade de seus membros, mas na disposição de certos bens em vista de determinados fins.

Versa o artigo 62, do Código Civil que as fundações “*serão instituídas por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la*”. O Parágrafo Único restringe o fim das fundações: religiosos, morais, culturais ou assistenciais.

---

<sup>41</sup> Ibidem, p. 215.

<sup>42</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Fundações de direito público**, RF, nº 212, p. 37.

<sup>43</sup> DE SANCTIS, 1999, op. cit., p.13.

<sup>44</sup> MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Saraiva, 2003, p. 153.

## 1.2 CONCEITO DE CRIME

### 1.2.1 Definição de crime

O delito é uma construção fundamentalmente jurídico-penal, em que pese poder ser objeto de exame das mais variadas ciências<sup>45</sup>. No aspecto material, o delito constitui lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico-penal, de caráter individual, coletivo ou difuso. No aspecto analítico, delito vem a ser toda ação ou omissão típica, ilícita ou antijurídica e culpável<sup>46</sup>.

No ponto de vista de Giuseppe Bettiol<sup>47</sup>, *“crime é qualquer fato do homem, lesivo de um interesse, que possa comprometer as condições de existência, de conservação e de desenvolvimento da sociedade”*. Ou ainda, *“crime é uma conduta (ação ou omissão) contrária ao Direito, a que a lei atribui pena”*.<sup>48</sup> Tem-se, portanto, o crime no conceito formal como toda conduta que colida com a lei penal, ou seja, é a infração da lei penal.

Francisco de Assis Toledo afirma:

... a base fundamental de todo fato-crime é um comportamento humano (ação ou omissão). Mas para que esse comportamento humano possa aperfeiçoar-se como um verdadeiro crime será necessário submetê-lo a uma tríplice ordem de valoração: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Se pudermos afirmar que uma ação humana (a ação, em sentido amplo, compreende a omissão, sendo, pois, por nós empregado como sinônimo de comportamento, ou de conduta) que é típica, ilícita e culpável, teremos um fato-crime caracterizado, ao qual se liga, como conseqüência, a pena criminal e/ou medida de segurança.<sup>49</sup>

Para que haja crime, é necessária uma conduta humana positiva - que é a ação em sentido estrito - ou negativa - que é a omissão, e que esta seja típica, estando descrita na lei como uma infração penal.

Só haverá crime se o fato for antijurídico, contrário ao direito por não estar

<sup>45</sup> PRADO, 2004, op. cit., p.68.

<sup>46</sup> Ibidem, p. 252.

<sup>47</sup> BETTIOL, Giuseppe. Direito Penal, parte geral. v. I. Coimbra: Coimbra editora. 1978. p. 105. In Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. **Manual de Direito Penal, parte geral**. 24<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas. 2007. p. 82.

<sup>48</sup> PIMENTEL, 1983, p. 2, apud FABBRINI; FABBRINI, 2007. p. 81.

<sup>49</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 82.

protegido por causa que exclua sua antijuridicidade.

Eugenio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli afirmam que a culpabilidade é a reprovabilidade do injusto ao autor. Um injusto, isto é, uma conduta típica e antijurídica, é culpável, quando é reprovável ao autor a realização desta conduta porque não se motivou na norma, sendo-lhe exigível, nas circunstâncias em que agiu, que nela se motivasse. Ao não se ter motivado na norma, quando podia e lhe era exigível que o fizesse, o autor mostra uma disposição interna contrária ao direito<sup>50</sup>.

O magistério de Hans Welzel<sup>51</sup> é no sentido de que culpabilidade é o que reprova o autor que podia atuar conforme as normas ante a comunidade jurídica por sua conduta contrária ao Direito. A culpabilidade, portanto é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita.

## 1.2.2 Os sujeitos da ação

### 1.2.2.1 Sujeito ativo

No dizer de Luiz Regis Prado<sup>52</sup>, “*sujeito ativo é todo aquele que realiza a ação ou omissão típica descrita na lei, nos crimes dolosos ou culposos*”.

Analisando o crime como sendo apenas fruto de ação humana, conclui-se que somente o ser vivo, nascido de mulher, pode ser autor de crime, ficando este caracterizado como produto exclusivo do homem, mesmo tendo em vista que em um passado remoto tenham sido incriminados e condenados, como autores de crimes, animais, estátuas e cadáveres<sup>53</sup>.

O conceito de sujeito ativo abrange tanto aquele que pratica o núcleo do fato típico como também o co-autor ou partícipe, que colaboram de alguma forma na execução do ato tido como criminoso e típico. São responsabilizados criminalmente, sim, com suas

<sup>50</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 3ª ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.601.

<sup>51</sup> WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico penal: uma introdução à doutrina finalista da ação**. Trad., prefácio e notas de Luiz Régis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p.89.

<sup>52</sup> PRADO, 2004, op. cit., p. 278.

<sup>53</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial. Dos crimes contra a pessoa**. V. 1. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 63

penas reduzidas ou aumentadas, conforme o caso e proporcionalmente ao resultado danoso causado à vítima, assim como prescrevem os artigos 29, parágrafos 1º e 2º; 31, 62 e 22, todos do Código Penal brasileiro que prescrevem sobre o tema desenvolvido<sup>54</sup>.

### 1.2.2.2 Sujeito passivo

O sujeito passivo do crime é aquele que suporta a carga negativa provocada pelo ato infracional. José Frederico Marques<sup>55</sup> exemplifica:

Em todo crime, portanto, há dois sujeitos passivos: um constante, que é o Estado, visto que o crime é violação de um interesse público e estatal; e um sujeito eventual, que é o titular do interesse concreto atingido pelo crime.

Luiz Regis Prado<sup>56</sup> leciona que “*sujeito passivo é o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão*”. Em outras palavras é aquele que tem a titularidade do bem jurídico protegido pela norma penal, ou ainda, é o titular do interesse cuja ofensa constitui a ofensa do crime.

### 1.2.2.3 Sujeição ativa nos crimes ambientais

O sujeito ativo, na conduta criminosa é todo aquele que realiza a ação ou omissão que se enquadra no tipo penal incriminador, nos delitos dolosos ou culposos<sup>57</sup>. Para ser considerado sujeito ativo de um delito é necessário que se execute total ou parcialmente a conduta criminosa<sup>58</sup>.

No caso específico dos crimes ambientais, os partidários da responsabilização dos entes coletivos entendem que o sujeito ativo destes delitos pode ser qualquer pessoa, física ou até mesmo jurídica. Milaré afirma que o legislador pátrio, inspirado no modelo

---

<sup>54</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>55</sup> MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. V. 2. 1ª ed. atual. Campinas: Bookseller, 1997.

<sup>56</sup> PRADO, 2005, op. cit., p. 278

<sup>57</sup> Ibidem, p.278.

<sup>58</sup> BITENCOURT, 2010, op. cit, p. 272

francês, erigiu a pessoa jurídica à condição de sujeito ativo da relação processual penal, quando previu no art. 3º da Lei dos crimes ambientais que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal, no interesse ou benefício da sua entidade<sup>59</sup>.

Shecaira sustenta que, independentemente do método de interpretação, a Constituição pátria atual prevê a responsabilização penal coletiva, excetuando a regra da responsabilização individual. A proteção do meio ambiente assume um patamar de relevância da sobrevivência da própria espécie humana, motivo pelo qual a norma constitucional trata a proteção do meio ambiente como bem jurídico fundamental. Segue afirmando que não houve mudanças na Constituição, que ainda continua prevendo a responsabilidade pessoal, mas abre exceção para se contrapor ao avanço das corporações<sup>60</sup>.

Por outro lado, o magistério de Luiz Flávio Gomes<sup>61</sup> é no sentido de que a pessoa jurídica nunca poderá figurar no pólo ativo criminal. Argumenta que a pessoa jurídica não tem capacidade de ação ou omissão, ou seja, não tem capacidade para praticar conduta humana, nunca realizará o verbo descrito no tipo penal.

Feuerbach citado por Silvina Bacigalupo<sup>62</sup> manifesta seu posicionamento de que a pessoa jurídica jamais poderá ser sujeito ativo de um delito. Feuerbach nem sequer aceita a possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica nos casos em que todos os membros de uma associação quisessem e realizassem o delito e tampouco nestes casos estariam atuando como associação, pois quando cometessem o delito não estariam atuando de acordo com a finalidade da associação e sim com uma finalidade distinta.

---

<sup>59</sup> MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.778-780

<sup>60</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 1998, p.121.

<sup>61</sup> GOMES, Luiz Flávio. Crime Ambiental e Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica de Direito Público. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, n. 49, abr-mai, Porto Alegre: Síntese, 2008, p. 7.

<sup>62</sup> Cf. FEUERBACH: *“La negación de la responsabilidad de las corporaciones mereció pronto gran aceptación y fue defendida también en el ámbito del Derecho penal, especialmente por FEUERBACH, para quien la persona jurídica jamás podía ser sujeto (activo) de un delito. FEUERBACH ni siquiera aceptaba la posibilidad en el caso en que todos los miembros de una asociación hubiesen querido y realizado el delito, ya que tampoco en estos casos estarían actuando como asociación, pues en la comisión del delito no estarían actuando de acuerdo con la finalidad de la asociación, sino con una finalidad distinta”*. In BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 56.

Prado<sup>63</sup> complementa que apenas pode ser sujeito ativo do delito a pessoa humana, e não os animais ou coisas inanimadas como ocorria na Antiguidade ou Idade Média. Segue afirmando que na Carta Magna de 1988 o legislador, de forma simplista, enuncia a responsabilidade da pessoa jurídica, sem instituí-la completamente. Com isso não significa ser ela passível de aplicação concreta e imediata. Arremata dizendo não ser possível, em termos lógico-jurídicos romper o princípio fundamental da irresponsabilidade criminal da pessoa jurídica, alicerçado no sistema de responsabilidade da pessoa natural, sem apresentar elementos básicos e específicos de responsabilidade penal, inclusive com regramento processual próprio<sup>64</sup>.

A conduta (ação ou omissão), pedra angular da Teoria do Crime, é produto exclusivo do homem. A responsabilidade penal é atribuída exclusivamente às pessoas físicas. A capacidade de ação, de culpabilidade e de pena exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano possui<sup>65</sup>.

O ensinamento de JAKOBS<sup>66</sup> também é de que no direito penal atual, o único sujeito com capacidade de ação é o indivíduo. Segue afirmando que a constituição psicológica do indivíduo relevante para o direito penal não é uma questão que se encontra predeterminada.

Neste mesmo sentido, Cernicchiaro<sup>67</sup> afirma que no direito penal a sanção é sempre dirigida como reprovação à pessoa. Admite que a responsabilização da pessoa jurídica deva existir, contudo não com sanções de cunho penal.

Juarez Cirino dos Santos<sup>68</sup> rechaça o argumento dos seguidores da teoria da realidade, preconizada por Otto Gierke que consideram que a pessoa jurídica tem existência real, podendo cometer crimes, quando afirma que a responsabilidade penal continua sendo pessoal, porque a constituição não autorizou a exceção da responsabilidade penal impessoal da pessoa jurídica. Portanto, a tese da

---

<sup>63</sup> PRADO, 2005, op. cit., p. 278.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 150.

<sup>65</sup> BITENCOURT, 2010, op. cit., p. 274.

<sup>66</sup> Cf. JAKOBS: *“El Derecho penal actual establece que el único sujeto con capacidad de acción es el individuo. Sin embargo, la constitución psicológica del individuo relevante para el Derecho penal no es una cuestión que se encuentra predeterminada”*. Apud, BACIGALUPO, 1998, p. 152.

<sup>67</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Direito Penal na Constituição**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 142.

<sup>68</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**. Parte Geral. 2ª ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2007, p. 430.

responsabilidade penal da pessoa jurídica é fruto de uma leitura apressada dos preceitos constitucionais, ou uma deliberação pessoal interpretativa do texto constitucional.

Para Bittencourt<sup>69</sup> a sujeição ativa da pessoa jurídica torna-se impossível, porquanto a responsabilidade penal continua sendo pessoal, não se confundindo a responsabilidade pessoal dos dirigentes com a responsabilidade da pessoa jurídica, pois a Constituição Federal de 1988 não dotou a pessoa jurídica de responsabilidade penal.

Ainda conforme Bittencourt<sup>70</sup>, não sendo possível a pessoa jurídica figurar como sujeito ativo de atos criminosos, o ordenamento jurídico não deve ficar impassível diante de abusos que cometam. Quando for possível se identificar e puder se individualizar quem são os autores físicos dos atos criminosos praticados em nome da pessoa jurídica, deverão ser responsabilizados penalmente. Além disso, deve-se punir as pessoas jurídicas com sanções próprias, como preconiza Klaus Tiedemann, citado por Bittencourt. Deve-se punir os entes coletivos no modelo de responsabilidade civil, medidas de segurança, sanções administrativas, (verdadeira responsabilidade criminal) e medidas mistas, não necessariamente penais.

#### *1.2.2.4 Sujeição passiva nos crimes ambientais*

O sujeito passivo do delito é o titular do bem jurídico tutelado pela norma penal que é lesado ou ameaçado de lesão. Podem ser sujeitos passivos vítimas, ofendidos, pessoas físicas, a coletividade, o Estado e até mesmo a pessoa jurídica, como nos crimes contra o patrimônio<sup>71</sup>.

O Estado é sempre o sujeito passivo mediato do crime, sob o aspecto formal. Portanto, em se tratando de crime, há sempre dois sujeitos passivos: um constante, que é o Estado, visto que o crime é violação de um interesse público e estatal; e um sujeito eventual, que é o titular do interesse concreto atingido pelo crime<sup>72</sup>. Sob a égide material o sujeito passivo direto é o titular do bem ou interesse lesado. Não há óbice em o Estado ser sujeito passivo imediato, direto, quando o Estado for o titular do interesse lesado<sup>73</sup>.

---

<sup>69</sup> BITENCOURT, 2010, op. cit., p. 274-275.

<sup>70</sup> Ibidem, p. 275.

<sup>71</sup> PRADO, 2005, op. cit., p. 278.

<sup>72</sup> MARQUES, 1997, op. cit., p. 25.

<sup>73</sup> BITENCOURT, 2010, op. cit., p. 273

Nos crimes ambientais o sujeito passivo não é um indivíduo como no estelionato ou em lesões corporais. O alcance do crime é maior. Portanto, o sujeito passivo do crime ambiental, em suma é toda a coletividade<sup>74</sup>.

Edis Milaré cita o argentino Maurício Libster<sup>75</sup> para afirmar que o bem ambiental pertence à categoria dos bens jurídicos coletivos, pois afetam toda uma coletividade de forma direta ou indireta, sendo um bem de todos vinculado as necessidade existenciais dos indivíduos, como a vida, saúde e segurança.

Conforme o magistério de Milaré<sup>76</sup>, no direito pátrio, a Constituição Federal no art. 225 prevê que o sujeito passivo direto dos crimes ambientais será sempre a coletividade, ao preceituar que o meio ambiente é bem de uso comum do povo. A difusividade de vítimas é uma das características dos delitos ambientais.

Entretanto, é perfeitamente possível que pessoas certas e determinadas também possam figurar no pólo passivo de crimes ambientais em caso de serem titulares do bem jurídico lesado, sendo sujeitos passivos indiretos. Contudo, sujeito passivo principal permanece a coletividade, titular do bem que constitui a objetividade jurídica dos delitos contra o meio ambiente<sup>77</sup>.

---

<sup>74</sup> REITAS, Vladimir Passo de. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 202.

<sup>75</sup> “...el bien ambiental pertenece a lãs categorias dos bienes jurídicos colectivos, ya que afectan a la comunidad como tal, sea em forma direta o indirecta, mediata o inmediata. Es um bien jurídico de todos y está estrechamente vinculado as necesidades existenciais de los sujetos, como La vida, La salud, La seguridad, y aun La recreación y El solaz espiritual.” Delitos ecológicos. 2ª ed. Buenos Aires: Depalma, 2000. p. 196, In, MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 784.

<sup>76</sup> MILARÉ, 2004, op. cit., p. 784.

<sup>77</sup> Ibidem, p. 784.

## 2 MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais podem ser divididos em três gerações, que são grandes momentos de conscientização em que se reconhecem “famílias” de direitos. A primeira<sup>78</sup> aparece no final do século XVII e se constitui nas *liberdades públicas*<sup>79</sup>. A segunda ocorreu após a primeira guerra mundial, que são os *direitos sociais*<sup>80</sup>. A terceira geração de direitos fundamentais é a dos *direitos de solidariedade*<sup>81</sup>. Segundo Bonavides, esta geração de direitos cristaliza-se no final do século XX, com uma carga de humanismo e universalidade. Segue afirmando que o *direito à paz*, o *direito de comunicação*, o *direito ao desenvolvimento*, o *direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade* e o *direito ao meio ambiente* podem ser considerados como direitos de terceira geração<sup>82</sup>. O autor refere ainda que a globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração que são o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo<sup>83</sup>.

Os direitos de primeira, segunda e terceira gerações abriram caminhos para uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, totalmente distinta do sentido abstrato e metafísico de que se empregou a Declaração dos Direitos do

---

<sup>78</sup> A respeito dos Direitos de primeira geração Claude Lefort afirma que constituem a pedra de fundação da democracia moderna, e que onde sofrerem restrições, todo o edifício democrático corre o risco de desmoronar. ( *In* BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional : fundamentos teóricos**. v. 1. São Paulo: Manole, 2005, p. 588 ).

<sup>79</sup> Os direitos da *primeira geração* são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem a fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente. ( *In* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20<sup>a</sup>. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 563 ).

<sup>80</sup> Os direitos fundamentais de *segunda geração* dominam o século XX e são os considerados direitos sociais, culturais e econômicos, bem como, os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser o que os ampara e estimula. ( *In* BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20<sup>a</sup>. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 563 ).

<sup>81</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Humanos Fundamentais**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 6.

<sup>82</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 569.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 571.

Homem de 1789. A nova universalidade dos direitos fundamentais os coloca num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia. Esta universalidade não exclui os direitos da liberdade, fortalecendo-os com as expectativas e pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e fraternidade<sup>84</sup>.

Carl Schmitt estabeleceu dois critérios formais de caracterização dos direitos fundamentais. Primeiro, podem ser direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional. Segundo, os direitos fundamentais são aqueles direitos que recebem da Constituição um grau mais elevado de garantia ou segurança, são imutáveis, ou pelo menos de mudança dificultada, somente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição. Do ponto de vista material Schmitt resume que os direitos fundamentais variam conforme a ideologia de cada Estado que os especifica. Então para Schmitt<sup>85</sup> *“os direitos fundamentais propriamente ditos são os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado”*.

A Professora Gisela Maria Bester cita Pérez Lunõ para definir que direitos fundamentais são aqueles direitos subjetivos, (entendidos estes como qualquer expectativa de atos jurídicos, tratando-se de uma expectativa positiva de prestações ou de uma expectativa negativa de não lesões), que as normas de um determinado ordenamento jurídico atribuem universalidade a todos enquanto pessoas, cidadão e/ou pessoas capazes de obrar<sup>86</sup>.

Uma nova perspectiva da relação entre o homem e a natureza fez ingressar na pauta do discurso jurídico a problemática das questões ambientais<sup>87</sup>. O crescimento urbano e o desenvolvimento tecnológico têm causados profundos danos ao habitat natural dos seres humanos causando uma espécie de vingança da tecnologia. O homem na busca de uma vida mais cômoda, esquece que a tecnologia, mais cedo ou mais tarde lhe mandará a conta a ser paga, como por exemplo no caso de alguns componentes dos telefones celulares serem considerados lixo tóxico<sup>88</sup>.

Por conta disso, os movimentos políticos dirigidos às causas ambientais desenvolvidos a partir dos anos sessenta resultaram na produção de documentos

---

<sup>84</sup> BONAVIDES, 2007, p. 573.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 561.

<sup>86</sup> BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**: fundamentos teóricos. V. 1. São Paulo: Manole, 2005, p. 559-560.

<sup>87</sup> GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005, p. 13.

<sup>88</sup> BESTER, 2005, op. cit., p. 596.

internacionais como a Declaração de Estocolmo<sup>89</sup> ( 1972 ) e na constitucionalização do ambiente. A partir dos anos setenta, a maioria dos Estados começou a inserir normas constitucionais relativas ao ambiente, fomentando a discussão a respeito da configuração do direito fundamental ao ambiente<sup>90</sup>.

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados. José Afonso da Silva alerta para o fato de que se deve ter consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Deve-se compreender que o direito à vida é um fator preponderante, que deve estar acima de outras considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Arremata dizendo que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental, no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior, qual seja, a qualidade de vida do ser humano<sup>91</sup>. Paulo Affonso Leme Machado também aduz que a Constituição de 1988, além de ter afirmado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, faz um vínculo desse direito com a qualidade de vida. Entende que os legisladores constituintes poderiam ter criado somente um direito ao meio ambiente sadio, isso já seria meritório, contudo foram além, transformando o meio ambiente como bem essencial à sadia qualidade de vida<sup>92</sup>.

A constitucionalização do ambiente no ordenamento jurídico brasileiro, encontra justificação racional a partir das normas que podem ser extraídas da disposição do art. 225 da Constituição. A norma do direito fundamental ao ambiente do art. 225 da Constituição pátria, reúne um conjunto de posições fundamentais jurídicas que configuram o direito fundamental ao ambiente como um todo<sup>93</sup>. José Afonso da Silva leciona que as Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificadamente sobre a proteção do meio ambiente natural. Portanto, a Constituição

---

<sup>89</sup> A Declaração do Meio Ambiente firmou 26 princípios fundamentais de proteção ambiental, que influíram na elaboração do capítulo do meio ambiente da Constituição Brasileira de 1988. In SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 59.

<sup>90</sup> GAVIÃO FILHO, 2005, op. cit.,p. 13.

<sup>91</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 69-70.

<sup>92</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 127.

<sup>93</sup> GAVIÃO FILHO, 2005, op. cit.,p. 14.

de 1988 foi um marco divisor de águas, pois foi a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, podendo ser considerada uma Constituição eminentemente ambientalista. O primeiro referencial está presente no art. 5º, LXXIII, que confere legitimação a qualquer cidadão para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural<sup>94</sup>.

Segundo Benjamin a ecologização da Constituição não é cria tardia de um lento e gradual amadurecimento do direito ambiental, o ápice que simboliza a consolidação dogmática e cultural de uma visão jurídica de mundo. Pelo contrário, o meio ambiente integra o universo constitucional em pleno período de formação do direito ambiental. A experimentação jurídico-ecológica empolgou, simultaneamente, o legislador infraconstitucional e o constitucional. O reconhecimento constitucional expresso de direitos e deveres ambientais, na lição de Benjamin é benéfico, tanto juridicamente como na prática, portanto devendo ser estimulado e festejado. Um regime constitucional cuidadosamente redigido, sem dispositivos nebulosos, certamente pode direcionar e moldar a política do meio ambiente. O autor segue afirmando que mais que um impacto político e moral, a constitucionalização do meio ambiente traz consigo benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que podem ter na (re)organização do relacionamento do ser humano com a natureza<sup>95</sup>.

O Supremo Tribunal Federal<sup>96</sup> reconheceu o direito ao ambiente como sendo um verdadeiro direito fundamental. Na decisão considera “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito de terceira geração, de titularidade coletiva, refletindo dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído não ao indivíduo identificado na sua singularidade, mas num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social<sup>97</sup>.”

## 2.1 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A questão da preservação ambiental é problema central de nosso tempo. A

---

<sup>94</sup> SILVA, 2004, op. cit., p. 46-47

<sup>95</sup> BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. *In* CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Organizadores. 2, ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2008, p. 64-69.

<sup>96</sup> Cf. STF. Man. Seg. 22164/SP. Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJU 17 nov. 1995, p. 39.206.

<sup>97</sup> GAVIÃO FILHO, 2005, op. cit., p. 30.

proteção do ambiente não se resume apenas à conservação, mas à coordenação e racionalização do uso dos recursos, com a finalidade de preservar o futuro do homem. O desafio vai além de impor limites regulatórios e exercer o poder de polícia diante dos desvarios da ganância e da depredação.

A propósito, nesse momento é importante falar de sustentabilidade. Esta consiste em um projeto de sociedade alicerçado na consciência crítica do que existe e em um processo estratégico de construção do futuro. Isto implica em transformação social e emergência de novas idéias, propiciando a manifestação de um processo revolucionário que integre e unifique o homem e a natureza<sup>98</sup>.

Assim, o conceito de sustentabilidade ambiental refere-se às condições sistêmicas, segundo as quais as atividades humanas não devem interferir nos ciclos naturais em que se baseia tudo o que a resiliência do planeta permite e, ao mesmo tempo, não devem empobrecer seu capital natural, que será transmitido às gerações futuras<sup>99</sup>.

Ignacy Sachs, por sua vez esclarece que o termo sustentabilidade, muitas vezes é utilizado para expressar sustentabilidade ambiental. No entanto este termo tem diversas outras dimensões, como a sustentabilidade social que vem antes por se destacar como a própria finalidade do desenvolvimento, sem contar com a probabilidade de que um colapso social ocorra antes da catástrofe ambiental.<sup>100</sup>

A questão ambiental, de fato, assume dimensão transfronteiriça. Hoje se define em qualquer lugar o direito subjetivo ao meio ambiente, o direito ao ambiente das gerações futuras.

## 2.2 SOCIEDADE DE RISCO E MODERNIDADE REFLEXIVA SOB A ÓTICA DE BECK E GIDDENS

O sociólogo alemão Ulrich Beck manifesta que a oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza foi subjugada e explorada no final do século XX e, assim,

---

<sup>98</sup> CAVALCANTI, Clóvis. **Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 19

<sup>99</sup> MANZINI, E.; VEZZOLI, C. **O desenvolvimento de produtos sustentáveis: os requisitos ambientais dos produtos industriais**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2005, p. 16.

<sup>100</sup> SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Org. Paula Yone Stroh. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p. 71.

transformada de fenômeno externo em interno, de fenômeno predeterminado em fabricado. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. O reverso da natureza socializada é a socialização dos danos à natureza, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas sistêmicas da sociedade mundial altamente industrializada.<sup>101</sup>

Ao final do século XIX, ocorre o fim da sociedade industrial clássica, com suas idéias de soberania do Estado Nacional, automatismo do progresso, classes, princípio do desempenho, natureza, realidade e conhecimento científico. Beck argumenta que o discurso da sociedade (industrial) de risco, manteve um amargo sabor de verdade. Muito do que se impôs por escrito, de modo ainda argumentativo, como a indiscernibilidade dos perigos, sua dependência do saber, sua supranacionalidade, a “desapropriação ecológica”, a mudança repentina da normalidade em absurdo, pode ser lido após o desastre de Chernobyl como uma trivial descrição do presente.<sup>102</sup>

No centro da questão estão os riscos e efeitos da modernização, que se precipitam sob a forma de ameaças à vida de plantas, animais e seres humanos. Eles já não podem – como os riscos fabris e profissionais no século XIX e na primeira metade do século XX – ser limitados geograficamente ou em função de grupos específicos. O autor alemão entende que, pelo contrário, os riscos contêm uma tendência globalizante que tanto se estende à produção e reprodução como atravessa fronteiras nacionais e, nesse sentido, com um novo tipo de dinâmica social e política faz surgir ameaças globais supranacionais e independentes de classe.<sup>103</sup>

Para Beck, essas “ameaças sociais” e seu potencial cultural e político são apenas um lado da sociedade de risco. O outro lado passa a ser visível quando são inseridas no centro da questão as contradições imanentes entre modernidade e *contramodernidade* presentes no plano geral da sociedade industrial. Por um lado, a sociedade industrial é definida como sociedade de grandes grupos, no sentido de uma sociedade de classes ou camadas sociais, e isso ontem, hoje e para todo o sempre. Por outro lado, as classes sociais permanecem dependentes da validade de culturas e tradições sociais de classe, que são justamente destradicionalizadas ao longo da modernização do Estado de Bem-Estar Social no período de desenvolvimento da Alemanha Ocidental no pós-guerra.<sup>104</sup>

---

<sup>101</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco : rumo a uma outra modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo : Ed. 34, 2010, p. 09-10.

<sup>102</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>103</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>104</sup> BECK, 2010, op. cit., p. 16.

No modelo da sociedade industrial, de formas diversas como no esquema de “classes”, “família nuclear”, “trabalho assalariado”, na compreensão de “ciência”, “progresso” “democracia”, elementos construtivos de uma tradicionalidade industrial imanes são incorporados, seus fundamentos fragilizados e suspensos pela reflexividade das modernizações. Beck afirma que por mais estranho que possa parecer, as irritações de época assim desencadeadas são em todos os sentidos resultados de eixo das modernizações, que atualmente já não ocorrem nos, e sim contra os trilhos e categorias da sociedade industrial.<sup>105</sup>

O autor segue lecionando que a sociedade industrial é uma sociedade *semimoderna*, cuja conjugada *contramodernidade* não é algo antigo ou tradicional, mas construto e produto socioindustriais. A imagem estrutural da sociedade industrial se apóia em uma contradição entre o conteúdo universal da modernidade e a malha funcional de suas instituições, nas quais ela pode ser implementada somente de modo particular-seletivo. Explica que a sociedade industrial se instabiliza em sua própria concretização. A continuidade se torna “causa” da ruptura. As pessoas se libertam das formas de vida e pressupostos da era socioindustrial da modernidade semelhante ao que ocorrera na era da Reforma, quando elas foram “dispensadas” dos braços seculares da Igreja para abraçar a sociedade. As comoções assim desencadeadas compõem o outro lado da sociedade de risco.<sup>106</sup>

Para Anthony Giddens, modernidade refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que posteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência. Atualmente, muitos entendem que está se chegando um período com várias denominações, tais como “pós modernidade”, “pós modernismo” ou “sociedade pós-industrial”. Contudo, segundo Giddens, ao invés de se estar entrando num período de pós-modernidade, esta-se alcançando um período em que as conseqüências da modernidade estão se tornando mais radicalizadas e universalizadas do que anteriormente. Pode-se perceber o aparecimento de uma ordem nova, “pós-moderna”, o que difere muito de uma era de “pós-modernidade”, como querem alguns.<sup>107</sup>

A modernidade pode ser descrita como um fenômeno de duas faces. A primeira, onde o desenvolvimento das instituições sociais e sua difusão criaram oportunidades bem

---

<sup>105</sup> Ibidem, p. 17.

<sup>106</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>107</sup> GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p.11-13.

maiores para as pessoas terem uma existência segura e gratificante do que qualquer tipo de sistema pré-moderno. A segunda face é o lado sombrio da modernidade, muito presente neste século. Tanto Marx como Durkheim constatam que a era moderna é uma era turbulenta, contudo acreditavam que as possibilidades benéficas propiciadas pela era moderna eram maiores que suas características negativas. Em contrapartida Max Weber tinha uma visão mais pessimista, via o mundo moderno como um mundo paradoxal, onde o progresso material era obtido apenas à custa de uma expansão da burocracia que esmagava a criatividade e a autonomia individuais<sup>108</sup>.

As características das instituições modernas, segundo Giddens fazem com que o dinamismo da modernidade esteja vinculado “a separação entre tempo e espaço”, que propicia meios de zoneamento preciso temporal e espacial. Baseia-se também no “desenvolvimento de mecanismos de desençaixe<sup>109</sup>”, retirando a atividade social dos contextos localizados e reorganizando as relações sociais através de grandes distâncias tempo-espaciais. O dinamismo da modernidade está ligado a apropriação reflexiva do conhecimento, onde a produção de conhecimento sistemático sobre a vida social torna-se integrante da reprodução do sistema, deslocando a vida social da fixidez da tradição<sup>110</sup>.

Os mecanismos de desençaixe podem ser representados pela criação de “fichas simbólicas”, que significam meios de intercâmbio que podem ser “circulados” sem ter em vista as características específicas dos indivíduos ou grupos que lidam com eles em qualquer conjuntura particular. Vários são os tipos de fichas simbólicas, como por exemplo o dinheiro<sup>111</sup> que pode ser considerado um meio de distanciamento tempo-espço.<sup>112</sup>

Outra representação dos mecanismos de desençaixe são os “sistemas peritos”, que são sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas dos ambientes material e social em que vivemos hoje. Os sistemas peritos são mecanismos de desençaixe porque em comum com as *fichas simbólicas*, eles removem as relações sociais das imediações do contexto. Exemplificativamente podemos

<sup>108</sup> Ibidem, p.16-17.

<sup>109</sup> Por *desençaixe*, Giddens se refere ao “deslocamento” das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através de extensões indefinidas de tempo-espço. *in* GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 29.

<sup>110</sup> GIDDENS, 1991, op. cit., p. 25

<sup>111</sup> O *dinheiro* é um exemplo dos mecanismos de desençaixe associado à modernidade. Ele é fundamental para o desençaixe da atividade econômica moderna. Uma das formas mais características de desençaixe na era moderna é a expansão dos mercados capitalistas, incluindo os mercados monetários, que tem ocorrido cedo a nível internacional. ( *in* GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991, p. 33-34. )

<sup>112</sup> GIDDENS, 1991, op. cit., p. 30-32.

citar os serviços prestados por alguns profissionais, como médicos, advogados, arquitetos.<sup>113</sup>

Giddens afirma que todos os mecanismos de desencalhe implicam uma atitude de confiança. Pode-se definir confiança como “crença ou crédito em alguma qualidade ou atributo de uma pessoa ou coisa, ou a verdade de uma afirmação”. Ainda, sustenta que a confiança está relacionada à ausência no tempo e no espaço. Segundo Luhmann a confiança deve ser compreendida especificamente em relação ao risco. Risco e confiança se entrelaçam normalmente servindo para reduzir ou minimizar os perigos aos quais somos expostos no exercício de qualquer atividade<sup>114</sup>.

Beck leciona que a Modernidade Reflexiva significa a possibilidade de uma (auto)destruição criativa para toda uma era: aquela da sociedade industrial. O “sujeito”<sup>115</sup> dessa destruição criativa não é a revolução, não é a crise, mas a vitória da modernização ocidental. A sociedade<sup>116</sup> moderna está acabando com suas formações de classe, camadas sociais, família nuclear, setores empresariais e com as formas contínuas do progresso econômico. Giddens, por sua vez afirma que este estágio, onde o progresso pode se transformar em autodestruição, em que um tipo de modernização destrói outro e o modifica é que se pode considerar uma etapa da modernização reflexiva<sup>117</sup>. E para Beck o meio da modernização reflexiva é o conhecimento em suas várias faces, como: conhecimento científico, conhecimento especializado, conhecimento do dia-a-dia<sup>118</sup>.

As conseqüências da modernização reflexiva podem ser resumidas, para Giddens na “desincorporação” e na “reincorporação”, Beck na “individualização”, e para Lash as conseqüências da modernidade reflexiva se baseiam na estetização e nas formações comunitárias, incluindo também reações no espectro do esoterismo, dos movimentos religiosos, dos novos movimentos sociais ou do neonacionalismo, juntamente com a invenção do político após o fim do conflito Oriente-Occidente<sup>119</sup>.

A reflexividade da modernidade produz não somente uma crise cultural de

---

<sup>113</sup> Ibidem, p. 35-36.

<sup>114</sup> Ibidem, p. 37-41.

<sup>115</sup> Para Beck os “sujeitos” principais da modernização reflexiva são os agentes individuais e coletivos ou os cientistas e as pessoas comuns, as instituições e as organizações, e também as estruturas. *In* BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott, **Modernização reflexiva: Política, tradição e estética na ordem social moderna**. Trad. Magda Lopes. 2ª ed. São Paulo: UNESP, 1997, p. 208.

<sup>116</sup> “Sociedade” é obviamente uma noção ambígua, referindo-se tanto à “associação social” de um modo genérico quanto a um sistema específico de relações sociais. Apud GIDDENS, 1991, op. cit., p.21.

<sup>117</sup> BECK; GIDDENS, LASH, 1997, op. cit., p. 12.

<sup>118</sup> Ibidem, p. 208.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 208.

orientação, como alegam os comunitaristas, mas uma crise institucional fundamental e mais extensivamente profunda na sociedade industrial tardia. Beck segue na tese de que todas as instituições fundamentais, tais como : *“partidos políticos e sindicatos, mas também os princípios causais da responsabilidade na ciência e no direito, as fronteiras nacionais, a ética da responsabilidade individual, a ordem da família nuclear, e assim por diante”* perdem suas bases e sua legitimação histórica. Por conta disso, a reflexividade da modernidade é equivalente ao prognóstico dos conflitos de valor e de difícil resolução sobre os fundamentos do futuro<sup>120</sup>.

Beck segue afirmando que modernização reflexiva significa também a autoconfrontação com os efeitos da sociedade de risco que não podem ser tratados e assimilados no sistema da sociedade industrial. É em suma um processo contínuo e autônomo de mudanças que afeta as bases da sociedade industrial. A sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer de disputas políticas, surge na continuidade dos processos de autônoma, que são cegos e surdos a seus próprios efeitos e ameaças. Com o aparecimento da sociedade de risco, os conflitos de distribuição em relação aos “bens”, como renda, empregos, seguro social, que constituíram o conflito básico da sociedade industrial clássica e conduziram às soluções tentadas nas instituições relevantes, são encobertos pelos conflitos de distribuição dos “malefícios”.<sup>121</sup>

O que diferencia essencialmente a primeira e a segunda modernidade é a irreversibilidade do surgimento da globalização<sup>122</sup> e segundo Beck, oito são os motivos que tornam a globalidade<sup>123</sup> irreversível. Primeiramente a ampliação geográfica e a expansão do comércio internacional com o crescimento das empresas transnacionais e a conexão dos mercados financeiros. O Segundo aspecto é a ininterrupta revolução dos meios tecnológicos de informação e comunicação. Terceiro motivo é a exigência, universalmente imposta, por respeito aos direitos humanos, princípio democrático. Quarto,

<sup>120</sup> Ibidem, p. 211-212.

<sup>121</sup> BECK; GIDDENS; LASH, 1997, op. cit., p. 16-17.

<sup>122</sup> Cf. Zygmunt Bauman, *“o significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova desordem mundial”.* In BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas.** Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro Jorge Zahar, 1999, p. 67.

<sup>123</sup> *Globalidade* denomina o fato de que, daqui para frente, nada que venha a acontecer em nosso planeta será um fenômeno espacial delimitado, mas o inverso: que todas as descobertas, triunfos e catástrofes afetam a todo o planeta, e que devemos redirecionar e reorganizar nossas vidas e nossas ações em torno do eixo “global-local”. Compreendida deste modo, *globalidade* designa apenas a nova situação da segunda modernidade. In BECK, Ulrich. **O que é globalização?** Equívocos do globalismo : respostas à globalização. Trad. André Carone. São Paulo : Paz e Terra, 1999, p. 31.

são as correntes icônicas da indústria cultural global. Quinto, a política mundial pós-internacional e policêntrica. Sexto, a questão da pobreza mundial. Sétimo, a destruição ambiental mundial. Oitavo motivo que torna a globalidade irreversível são os conflitos transculturais localizados<sup>124</sup>.

Na modernidade tardia, Beck enfatiza que a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definições e distribuição de riscos científicos-tecnologicamente produzidos. A promessa de segurança avança com os riscos e precisa ser, diante de uma esfera pública alerta e crítica, continuamente reforçada por meio de intervenções cosméticas ou efetivas no desenvolvimento técnico – econômico.<sup>125</sup>

Beck reafirma que “as ciências” da maneira como estão constituídas, em sua ultraespecializada divisão do trabalho, em sua compreensão de métodos e teorias, em sua heterônoma abstinência da praxis, não estão em condições de reagir adequadamente aos riscos civilizacionais, de vez que têm destacado envolvimento em seu surgimento e expansão. O autor continua defendendo que “as ciências” são madrinhas legitimatórias de uma poluição e contaminação industrial em escala mundial do ar, da água e dos alimentos, assim como da decrepitação generalizada com ela associada e da morte de plantas, animais e seres humanos.<sup>126</sup>

O magistério de Beck é no sentido de que os riscos da modernização são *big business*<sup>127</sup>. Eles são as necessidades insaciáveis que os economistas sempre procuraram. A fome pode ser saciada, necessidades podem ser satisfeitas, mas os riscos civilizatórios são um barril de necessidades sem fundo, interminável, infinitivo, autoproduzível. O autor cita Luhmann para dizer que com os riscos a economia torna-se “autorreferencial”, independente do ambiente da satisfação das necessidades humanas. Explica que com a canibalização econômica dos riscos que são desencadeados através dela, a sociedade industrial produz as situações de ameaça e o potencial político da sociedade de risco. Com isso, a sociedade de risco é uma sociedade catastrófica. Nela, o

---

<sup>124</sup> BECK, 1999, op. cit., p. 30-31.

<sup>125</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo : Ed. 34, 2010, p. 23-24.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 71.

<sup>127</sup> Cf. Beck, “riscos, assim como riquezas, são objeto de distribuição, constituindo igualmente posições – posições de ameaça ou posições de classe. Trata-se, entretanto, tanto num como noutro caso, de um bem completamente distinto e de uma outra controvérsia em torno de sua distribuição”. Apud BECK, 2010, op. cit, p. 31-32.

estado de exceções ameaça converter-se em normalidade.<sup>128</sup>

Muitos dos novos riscos<sup>129</sup>, (contaminações nucleares ou químicas, substâncias tóxicas nos alimentos, enfermidades civilizacionais) escapam inteiramente à capacidade perceptiva humana imediata. O paradigma dessas ameaças são os efeitos mutagênicos da radioatividade, que, imperceptíveis para os afetados, acabam, como mostra o caso do acidente do reator de Harrisburg, por submetê-los inteiramente, sob enormes sobrecargas nervosas, ao juízo, aos equívocos e às controvérsias dos especialistas.<sup>130</sup>

Na sociedade de risco, o passado deixa de ter força determinante em relação ao presente. Em seu lugar, entra o futuro, algo todavia inexistente, construído e fictício como “causa” da vivência e da atuação presente. Na discussão com o futuro, segundo Beck, deve-se lidar com uma “variável projetada”, com uma “causa projetada” da atuação, (pessoal e política ) presente, cuja relevância e significado crescem em proporção direta à sua incalculabilidade e ao seu teor de ameaça que se concebe para definir e organizar a atuação presente.<sup>131</sup>

Os riscos produzem, dentro de seu raio de alcance e entre as pessoas por eles afetados, um efeito *equalizador*. Nisto reside justamente sua nova força política. Nesse sentido, sociedade de risco simplesmente não são sociedades de classes; suas situações de ameaça não podem ser concebidas como situações de classe, da mesma forma como seus conflitos não podem ser concebidos como conflitos de classe. Beck segue afirmando que o padrão distributivo específico dos riscos da modernização possuem uma *tendência imanente à globalização*. A produção industrial é acompanhada por um universalismo das ameaças, independente dos lugares onde são produzidas: cadeias alimentares interligam cada um a praticamente todos os demais na face da Terra. Submersas, elas atravessam fronteiras.<sup>132</sup>

Contido na globalização, e ainda assim claramente distinto dela, há um padrão de distribuição dos riscos no qual se encontra um material politicamente explosivo: cedo ou tarde, eles alcançam inclusive aqueles que os produziram ou que lucraram com eles. Em sua disseminação, os riscos no dizer de Beck apresentam socialmente um chamado

---

<sup>128</sup> BECK, 2010, op. cit., p. 28.

<sup>129</sup> Cf. Beck, os riscos da modernização emergem ao mesmo tempo vinculados espacialmente e desvinculadamente com um alcance universal; e, quão incalculáveis e imprevisíveis são os intrincados caminhos de seus efeitos nocivos. Apud BECK, 2010, op. cit., p. 33.

<sup>130</sup> BECK, 2010, op. cit., p. 32.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 40.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 43.

*efeito bumerangue*<sup>133</sup>: nem os ricos e poderosos estão seguros diante deles. Os anteriormente “latentes efeitos colaterais” rebatem também sobre os centros de sua produção. Os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram.<sup>134</sup>

Com relação ao *efeito bumerangue*, Beck avalia que a pauperização do risco no Terceiro Mundo é contagiosa para os ricos. A potenciação dos riscos faz com que a sociedade global se reduza a comunidade de perigos. O *efeito bumerangue* também acaba por afetar os países ricos, que justamente haviam se livrado dos riscos através da transferência, mas que acabam reimportando-nos junto com os alimentos baratos. Com as frutas, grãos de cacau, rações animais, folhas de chá, os pesticidas voltam à sua altamente industrializada terra de origem. As extremas desigualdades internacionais e as interdependências do mercado global lançam os bairros pobres dos países periféricos às portas dos ricos centros industriais. Eles convertem-se em incubadoras de uma contaminação de alcance mundial, que semelhante às doenças contagiosas dos pobres na densidade das cidades medievais tampouco preservam os distritos ricos da aldeia global.<sup>135</sup>

A sociedade mundial tomou consciência de sua própria existência após reconhecer o destino ecológico de sua comunidade sob uma nova rubrica: *sociedade de risco mundial*.<sup>136</sup> A percepção dos riscos ecológicos globais leva muitos a adotar uma posição fatalista. O que chama a atenção nos conflitos provocados por estes riscos é o fato de que âmbitos de decisão antes despolitizados tornaram-se politizados em função da percepção pública dos riscos. Desta forma, na sociedade mundial de risco são anunciados e discutidos publicamente durante a noite temas e objetos de discussão que já foram decididos a portas fechadas durante o dia. Beck cita como exemplo a discussão de composições químicas de medicamentos, programas de pesquisas científicas e o

---

<sup>133</sup> Cf. Beck, “o *efeito bumerangue* não precisa se refletir unicamente em ameaça direta à vida, podendo ocorrer também através de mediações, como: dinheiro, propriedade, legitimação. Ele não apenas atinge em repercussão direta o causador isolado. Ele também faz com que todos, globalmente e por igual, arquem com os ônus, por exemplo: o desmatamento causa não apenas o desaparecimento de espécies internas de pássaros, mas também reduz o valor econômico da propriedade da floresta e da terra”. Apud BECK, 2010, p. 45.

<sup>134</sup> BECK, 2010, op. cit., p. 44.

<sup>135</sup> Ibidem, 2010, p. 53.

<sup>136</sup> Ibidem, p. 66.

desenvolvimento de novas tecnologias. O autor alemão ironiza “já se discute atualmente a respeito dessas conseqüências que não foram vistas – ou previstas – antes mesmo que esses produtos ou tecnologias venham a ser inventados.”<sup>137</sup>

Na sociedade de risco o reconhecimento da imprevisibilidade das ameaças pelo desenvolvimento técnico-industrial exige a auto-reflexão em relação às bases da coesão social e o exame das convenções e dos fundamentos predominantes da “racionalidade”. No autoconceito da sociedade de risco, a sociedade torna-se reflexiva, significando que ela se torna um tema e um problema para ela mesma.<sup>138</sup>

Com a percepção pública dos riscos, surge uma sociedade autocrítica disposta, ao menos no seu discurso, a promover reações e reformulações, como por exemplo as companhias de seguros que contrariam seus próprios técnicos que afirmam que o risco é igual a zero e aqueles que assumem a responsabilidade econômica por este risco, afirmam: isto não pode ser segurado. Beck salienta que uma das possíveis soluções para o curso autônomo das inovações tecnológicas poderia ser encontrada em uma tentativa de apoiar politicamente o desenvolvimento de técnicas em suas zonas de risco, tendo em vista a criação de alternativas. Para isso ser bem sucedido, a ciência deve criar uma nova concepção de desenvolvimento tecnológico que indique caminhos alternativos, evitando a produção de fatos irreversíveis. O autor afirma ainda que talvez seja possível fazer uma proposta política à rede global, cuja exeqüibilidade possa trazer algum lucro por sua atratividade, como por exemplo a opção pela energia solar<sup>139</sup>.

Beck aponta para criação de um novo sistema de regras, uma *Segunda Ilustração*, por intermédio da qual nosso entendimento, nossos olhos e nossas instituições pudessem reconhecer a menoridade da primeira civilização industrial, da qual ela mesma é responsável, e dos danos que ela causou a si mesma. O renomado autor leciona que a sociedade de risco significa que o passado perdeu seu poder de determinação sob o presente, entrando em seu lugar o futuro, algo que ainda não aconteceu, como a causa da vida e da ação do presente. Os riscos imaginários são o chicote que fazem andar o tempo presente. Por conta disso, Beck prevê que quanto mais ameaçadoras as sombras que pairam no presente anunciando um futuro tenebroso, mais fortes serão os abalos, hoje solucionados pela dramaturgia do risco<sup>140</sup>.

---

<sup>137</sup> Ibidem, p. 175-176.

<sup>138</sup> BECK; GIDDENS; LASH, 1997, op. cit., p. 19.

<sup>139</sup> BECK, 1999, op. cit., p.177.

<sup>140</sup> Ibidem, p.178.

Usando uma figura de linguagem, Beck afirma que uma sociedade que vê a si mesma como uma sociedade de risco é como um pecador que confessa seus pecados para ao menos poder refletir a respeito da possibilidade e do anseio de uma vida melhor, mais condizente com a consciência mundial<sup>141</sup>.

A sociedade de risco não é uma opção que se pode escolher ou rejeitar no decorrer de disputas políticas, ela surge na continuidade dos processos de modernização autônoma, que são cegos e surdos a seus próprios efeitos e ameaças. De maneira cumulativa e latente, estes últimos produzem ameaças que questionam e finalmente destroem as bases da sociedade industrial.<sup>142</sup>

Beck defende a tese de que nas questões de risco ninguém é especialista ou todo mundo é especialista. Os alemães vêem o mundo perecendo ao mesmo tempo que suas florestas. Os ingleses preocupam-se como os ovos que estão ingerindo, que contém substâncias tóxicas. É assim que começa sua conversão à causa ecológica<sup>143</sup>. O choque ecológico cria uma situação que os teóricos políticos acreditavam estar reservada somente às guerras. Beck defende que os perigos sustentam a sociedade e os perigos globais sustentam a sociedade global, contudo isso não é a única justificativa para o conceito de sociedade de risco. Segundo Beck na teoria da sociedade mundial de risco já não é mais possível externalizar os efeitos colaterais e os perigos das sociedades industriais desenvolvidas<sup>144</sup>.

De acordo com o pensamento de Beck é possível enumerar três espécies de riscos globais: *Primeiro*, os conflitos em torno dos *bads*, a contrapartida de *goods*, isto é, a destruição ecológica condicionada pela riqueza e pelos riscos técnicos-industriais, como por exemplo, o efeito estufa e a possível destruição da camada de ozônio. Em *segundo* lugar, a destruição ecológica condicionada pela pobreza e os riscos técnicos-industriais. Beck afirma que “a desigualdade é o problema ambiental mais importante do planeta e é também o seu maior problema no rumo ao desenvolvimento”. O autor alemão cita a tese de Michael Zurn para explicar: “...no caso dos danos ecológicos condicionados pela pobreza trata-se de uma auto-destruição dos pobres que tem efeitos colaterais para os ricos, ou seja, as destruições ambientais condicionadas pela riqueza se distribuem de maneira equânime pelo globo, enquanto as destruições ambientais condicionadas pela pobreza incidem sob uma mesma e única região e se internacionalizam a médio prazo

---

<sup>141</sup> Ibidem, p.178-179.

<sup>142</sup> BECK; GIDDENS; LASH, 1997, op. cit, p. 16.

<sup>143</sup> Ibidem, p. 20.

<sup>144</sup> BECK, 1999, op. cit., p. 78.

*sob a forma de efeitos colaterais*". Em *terceiro* lugar, como espécie de risco global, o autor expõe que os riscos das armas de alto poder destrutivo estão relacionados, no que diz respeito à sua aplicação aos quadros de exceção das guerras<sup>145</sup>.

Os chamados riscos globais abalam as sólidas colunas dos cálculos de segurança, ocasionando que os danos já não têm limitação no espaço ou no tempo, eles são globais e duradouros, não podendo ser atribuídos a certas autoridades. Beck afirma que o discurso sobre a sociedade mundial de risco pode acarretar a sobrevalorização da relativa autonomia da crise ecológica e transformá-la numa perspectiva unidimensional da sociedade global. A tecnocracia de risco produz inadvertidamente, no curso de seu desenvolvimento, um antídoto político para o seu próprio desenvolvimento que são os riscos, que não foram antecipados pelos poderosos, que ficam sendo conhecidos por todos e abrem os campos da ação política<sup>146</sup>.

Beck resume que a sociedade de risco não é uma sociedade revolucionária, mas mais do que isto: é uma sociedade catastrófica. Nela, o estado de exceção ameaça converter-se em normalidade. Beck reitera que a sociedade com todos seus subsistemas, economia, política, família, cultura, justamente na modernidade tardia, deixa de ser concebível como "autônoma em relação à natureza". Cita que os problemas ambientais não são problemas do meio ambiente, mas problemas completamente, na origem e no resultado, sociais, problemas do ser humano, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política. Beck conclui que no final do século XX, vale dizer: natureza é sociedade, sociedade (também) é "natureza" e quem quer que hoje em dia fale da natureza como negação da sociedade, discorre em categorias de um outro século, incapazes de abarcar nossa realidade.<sup>147</sup>

### 2.3 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Etimologicamente, o termo ambiente vem do verbo *ambire*, que significa ir à volta, ou tudo que vai à volta, sendo assim, os vocábulos 'meio ambiente' indicam algo

---

<sup>145</sup> BECK, 1999, op.cit., p. 79-82.

<sup>146</sup> Ibidem, p. 83-84.

<sup>147</sup> BECK, 2010, op. cit., p. 96-99.

periférico, ou seja, algo que está ao redor ou em torno de um centro<sup>148</sup>.

O meio ambiente é formado por terra, luz, água, animais, etc, e, sem dúvida, o homem (entenda-se ser humano<sup>149</sup>). Assim, toda e qualquer espécie viva de que se tem conhecimento, não existe fora do que se pode denominar de meio ambiente. Neste enfoque José Afonso da Silva define o meio ambiente como “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”<sup>150</sup>.

O autor entende ainda, que o meio ambiente numa visão globalizada abrange toda a natureza original e artificial, como o solo, a água, o ar, a flora, a fauna, as belezas naturais, bem como os bens culturais, compreendendo, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico<sup>151</sup>.

No entendimento de Édis Milaré<sup>152</sup>, o meio ambiente pode ser definido da seguinte forma:

Meio ambiente é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, em um processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos<sup>153</sup>.

Segue a mesma linha de raciocínio, Cristiane Derani, quando afirma que o meio ambiente pode ser entendido como um espaço onde se encontram os recursos naturais, inclusive aqueles já transformados ou degenerados. Segue sublinhando que o conceito de meio ambiente não pode ficar adstrito ao ar, água e terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento<sup>154</sup>.

A Lei 6.938/81, em seu próprio texto define o que se entende por meio ambiente, especificamente no artigo 3º, inciso I. Prevê meio ambiente como sendo um “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite,

<sup>148</sup> SIRVINSKAS, 2001, op. cit.

<sup>149</sup> Visão biocêntrica, que considera o homem como integrado ao meio ambiente. In RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. Parte Geral. V. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 32.

<sup>150</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4ª ed. rev. e atua. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 20.

<sup>151</sup> SILVA, 2002, op. cit., p 20.

<sup>152</sup> MILARÉ, Edis; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal ambiental: comentários à Lei nº 9.605/98**. Campinas: Millennium, 2002, p.64-65.

<sup>153</sup> Ibidem, p. 64.

<sup>154</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 70.

abriga e rege a vida em todas as formas”.

A questão da proteção ao meio ambiente também está prevista na Constituição de 1988, sendo a primeira, no Brasil, a tratar deliberadamente da questão ambiental. Leciona José Afonso da Silva<sup>155</sup> no sentido de que a Carta magna é eminentemente ambientalista, pois traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII). Ainda, a questão ambiental permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional.

## 2.4 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

No dizer de Milaré “*princípios*” são os mandamentos básicos e fundamentais nos quais se alicerça a concepção de uma ciência. Compõem as diretrizes que orientam uma ciência e dão subsídios à aplicação das suas normas.<sup>156</sup>

Gomes Canotilho leciona que os *princípios* são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à lógica do tudo ou nada), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.<sup>157</sup>

No caso específico do Direito Ambiental, existem *princípios* específicos que o diferenciam dos demais ramos do direito. A análise destes *princípios* possibilita a verificação da autonomia do Direito Ambiental em relação aos demais ramos do Direito, identificando as normas específicas deste novo ramo jurídico, delineando os pontos essenciais que devem ser observados para buscar compreender a razão, o valor e a finalidade das normas ambientais<sup>158</sup>.

O magistério de José Rubens Morato Leite<sup>159</sup> é no sentido de que a proteção ao meio ambiente propugna por uma carta de amor à natureza, e os *princípios* do “novo” direito ambiental é que dão a sustentação para o operador jurídico agir, fundado em

---

<sup>155</sup> SILVA, 2002, op. cit., p. 46.

<sup>156</sup> MILARÉ, 2004, op. cit., p. 136.

<sup>157</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 57.

<sup>158</sup> CONTAR, A. **Meio ambiente: dos direitos e das penas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 564.

<sup>159</sup> LEITE, J. R. M. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, p. 58.

norma superior, para a consecução da proteção ambiental.

No empenho de legitimar o direito do ambiente como ramo autônomo da árvore da ciência jurídica, cumpre realizar uma abordagem individualizada dos principais *princípios* que norteiam o Direito ambiental. Destaca-se o *princípio da participação*, o *princípio da prevenção*, o *princípio da precaução*, o *princípio do desenvolvimento sustentável*, o *princípio do poluidor-pagador* e o *princípio da compensação*.<sup>160</sup>

### 2.4.1 Princípio da participação

Este princípio tem seu fundamento no artigo 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e desenvolvimento realizada em 1992. Sua base está no preceito de que as questões do meio ambiente devem ser tratadas com a participação popular. O art. 10 da Declaração do Rio de Janeiro, diz: “o melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”. Em nível nacional, cada pessoa deve ter a possibilidade de participar do processo de tomada de decisões.<sup>161</sup>

As questões ambientais, pela sua natureza, extensão e gravidade, colocam-se como tema da macrodemocracia, (consulta popular ambiental como se deu na Itália e Suécia em relação à política nuclear) e da microdemocracia, (participação popular e social, sobretudo das chamadas organizações não-governamentais, em audiências públicas e em ações coletivas ambientais). O direito de participação nos processos decisórios ambientais, pelas suas feições coletivistas, é par de dever correlato.<sup>162</sup>

A Constituição Federal, especificamente no artigo 225, trata do assunto indicando que a coletividade deve preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Os modelos de participação são vários: plebiscitos, referendos e iniciativa legislativa popular ambiental, fóruns, conselhos, debates e audiências públicas, bem como abertura para sociedade do processo administrativo e judicial. A esfera público-política ambiental, nesse sentido, funciona tanto como definidora de pauta da agenda política, quanto como instância de reivindicação, de imposição de transparência e de controle do poder

<sup>160</sup> MILARÉ, 2004, op. cit., p. 136.

<sup>161</sup> MACHADO, 2008, op. cit., p. 95.

<sup>162</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental**: na Dimensão Internacional e Comparada. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003, p. 80.

público.<sup>163</sup>

O direito à participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente. Milaré afirma que é importante o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, frisando que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para a proteção e a melhoria do ambiente, que é bem e direito de todos<sup>164</sup>.

Paulo Affonso Leme Machado acerca deste princípio afirma que a participação popular, visando à conservação do meio ambiente, insere-se num quadro mais amplo da participação diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade. É uma das notas características da segunda metade do século XX.<sup>165</sup>

No dizer de Paulo Bessa Antunes, o princípio da participação pode ser entendido como um verdadeiro princípio democrático, visto que o direito que os cidadãos têm de receber informações sobre as intervenções que atinjam o meio ambiente, aliado aos mecanismos judiciais, administrativos e legislativos de participação o tornam de natureza democrática<sup>166</sup>.

#### 2.4.2 Princípio da prevenção

O princípio da prevenção consagra o dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, sendo previsto em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como também na maioria das legislações internacionais. Os meios a serem utilizados na prevenção podem variar conforme o desenvolvimento de um país ou das opções tecnológicas. A prevenção empregada no sentido de previdência é uma chance para a sobrevivência<sup>167</sup>.

É mais viável prevenir, pois torna-se economicamente mais dispendioso remediar.

---

<sup>163</sup> Ibidem, p. 80-81.

<sup>164</sup> MILARÉ, 2004, op. cit., p. 141.

<sup>165</sup> MACHADO, 2008, op. cit., p. 95.

<sup>166</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p.28.

<sup>167</sup> MACHADO, 2008, op. cit., p. 87-89.

O custo das medidas necessárias para se evitar a ocorrência de um dano ao meio ambiente é, em geral, muito inferior ao custo da reparação, após a ocorrência do dano. O bom senso determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, se tente sobretudo antecipar e evitar a ocorrência de danos, por algumas razões bastante evidentes que vão desde a justiça ambiental à simples racionalidade econômica, passando pela justiça inter-temporal.<sup>168</sup>

Édis Milaré conceitua prevenção como sendo o substantivo do verbo prevenir que significa ato ou efeito de antecipar-se, induz a uma conotação de generalidade, de simples antecipação no tempo, mas com intuito conhecido. Afirma ainda, que o princípio da prevenção é basilar no direito ambiental, concernindo a prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade<sup>169</sup>.

A Declaração de Estocolmo reconhece expressamente o princípio da prevenção quando preceitua:

“o despejo de substâncias tóxicas ou de outras substâncias e de liberação de calor em quantidades ou concentrações que excedam a capacidade do meio ambiente de absorvê-las sem dano, deve ser interrompido com vistas a impedir prejuízo sério e irreversível aos ecossistemas”. (Princípio 6).<sup>170</sup>

A prevenção deve guiar as ações administrativas nos exames de autorizações e licenças de atividades que possam afetar o meio ambiente, bem como para exigências do estudo de impactos ambientais.<sup>171</sup>

Este princípio prioriza a atenção que deve ser dada às medidas que evitem o início de agressões ao meio ambiente, com o intuito de evitar ou eliminar o agente do dano ecológico. Quer dizer que onde houver risco de dano ao meio ambiente deve-se agir preventivamente. Celso Fiorillo e Marcelo Abelha pregam ainda que a prevenção ambiental está ligada à educação, que deve atuar na conscientização ecológica. Sua lição é no sentido de que:

... para prevenir e preservar o objeto do Direito Ambiental, é mister, antes de tudo,

<sup>168</sup> ARAGÃO, Alexandra. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 44-45.

<sup>169</sup> MILARÉ, 2004, op. cit., p. 144.

<sup>170</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental: na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p 70.

<sup>171</sup> SAMPAIO; WOLD; NARDY, 23003. op. cit., p 71.

a tomada de uma consciência ecológica, fruto, pois, de um dos flancos de atuação do Direito Ambiental: a educação ambiental. É a consciência ecológica que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental<sup>172</sup>.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu no art. 225, a obrigação de prevenir danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, imputando-a ao Poder Público e à coletividade, e adotando a tutela preventiva como linha fundamental de todo o sistema de proteção do meio ambiente. Portanto, conclui-se que o objetivo fundamental do direito ambiental é a prevenção de danos, adotando-se uma forma de tutela que possa atender à prevenção das lesões ao meio ambiente e, ao mesmo tempo, possa atender a uma utilização racional dos bens ambientais, adotando-se medidas de precaução contra os riscos que o uso destes bens possa lhes trazer.<sup>173</sup>

A prevenção não é estática, e assim, tem-se que atualizar e fazer reavaliações, para poder influenciar a formulação de novas políticas ambientais, das ações dos empreendedores e das atividades da Administração Pública, dos legisladores e do Judiciário<sup>174</sup>.

### 2.4.3 Princípio da precaução

Inicialmente cumpre salientar que alguns doutrinadores não fazem distinção entre o princípio da prevenção e o da precaução. Édis Milaré preceitua que:

*Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis.*

A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, **precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos** (grifo nosso)<sup>175</sup>.

Para CRISTIANE DERANI o princípio da precaução, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito Ambiental, corresponde à essência do direito ambiental

<sup>172</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 142.

<sup>173</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. prefácio Édis Milaré: apresentação Oswaldo Henrique Duek Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 176-177.

<sup>174</sup> MACHADO, 2008, op. cit., p. 89.

<sup>175</sup> MILARÉ; COSTA JR., 2002, op. cit., p. 118.

e inscreve-se em uma nova modalidade de relações do saber e do poder. Este princípio significa cuidado e segurança das futuras gerações, sustentando-se na proteção da existência humana, seja pela preservação do meio ambiente ou pela defesa da vida<sup>176</sup>.

O princípio da precaução está presente no direito alemão desde os anos 70. A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.<sup>177</sup>

Paulo Affonso Leme Machado lembra que o princípio da precaução consiste em dizer que não somente somos responsáveis sobre o que nós sabemos, sobre o que nós deveríamos ter sabido, mas, também, sobre o que nós deveríamos duvidar, ou seja, em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo.<sup>178</sup>

Este princípio funciona como uma espécie de princípio “*in dubio pro ambiente*”, pois na dúvida sobre a perigosidade de uma certa atividade para o ambiente, decide-se a favor do ambiente e contra o potencial poluidor, sendo que é este que tem o ônus da prova de que um acidente ecológico não vai ocorrer e que adotou medidas de precaução específicas.<sup>179</sup>

Fabiane Lopes Bueno Netto Bessa<sup>180</sup> esclarece:

O princípio da precaução encerra a própria substância do direito ambiental. Indo além da mera correção de danos havidos, afirma o caráter preventivo deste ramo do direito, no sentido de promover o planejamento, a pesquisa relacionada aos danos potenciais das atividades, o desenvolvimento e a adoção de tecnologia ambientalmente adequada e cuidado com as futuras gerações: Precaução ambiental é necessariamente modificação do modo de desenvolvimento da atividade econômica” (grifei).

Este princípio busca a adoção de métodos e medidas que inibam atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas que podem levar ao referido dano, pois a reparação, muitas vezes, é onerosa e incerta, pois, a degradação, em regra, é irreparável. Se os perigos são geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os

---

<sup>176</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 33.

<sup>177</sup> MACHADO, 2008, op. cit., p. 65-66.

<sup>178</sup> Ibidem, p. 75.

<sup>179</sup> ARAGÃO, Alexandra. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 42.

<sup>180</sup> BESSA, Fabiane L. B. N. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006, p.70.

riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o princípio da precaução, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano. Sua implementação tem finalidade protetiva do meio ambiente, motivo pelo qual deve ser amplamente utilizado pelo poder público, quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis ao bem ambiental tutelado.<sup>181</sup>

Por fim, em termos práticos, pode-se afirmar que o princípio da precaução significa a rejeição da orientação política e de visão empresarial que durante muito tempo prevaleceram, segundo as quais atividades e substâncias potencialmente degradadoras somente deveriam ser proibidas quando houvesse prova científica absoluta de que, de fato, representariam perigo ou apresentariam nocividade para o homem ou para o meio ambiente.<sup>182</sup>

#### 2.4.4 Princípio do desenvolvimento sustentável

O princípio do desenvolvimento sustentável foi definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente como o desenvolvimento que atende as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atender às suas próprias necessidades, podendo também ser empregado com o significado de melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas.<sup>183</sup>

A terminologia empregada surgiu, inicialmente, na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972 em Estocolmo, e repetida por muitas outras conferências, em especial na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992. A propósito, Celso Fiorillo e Marcelo Abelha afirmam:

---

<sup>181</sup> Ibidem, p. 70.

<sup>182</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. prefácio Édis Milaré: apresentação Oswaldo Henrique Duek Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 181.

<sup>183</sup> MILARÉ, 2004, op. cit., p. 149.

A busca e a conquista de “um ponto de equilíbrio” entre o desenvolvimento social, crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país.”<sup>184</sup>

Segundo Mirra a intenção deste princípio é de incluir a proteção do meio ambiente, não como um aspecto isolado, setorial, das políticas públicas, mas como parte integrante do processo global de desenvolvimento dos países. Como consequência principal de tal orientação tem-se precisamente a de situar a defesa do meio ambiente no mesmo plano, em importância, de outros valores econômicos e sociais protegidos pela ordem jurídica.<sup>185</sup>

O progresso deve existir, contudo deve ocorrer de maneira sustentável e planejada, visando a qualidade de vida, conciliando o desenvolvimento e o meio ambiente, já que o desenvolvimento econômico e social e a sobrevivência da humanidade dependem dos recursos ambientais.<sup>186</sup>

Por fim, deve-se incluir a proteção do meio ambiente no mesmo patamar de outros bens sociais tutelados pelo ordenamento jurídico. Cristiane Derani leciona que a velocidade com que se destrói o meio ambiente está diretamente relacionada com a forma como a humanidade se apropria do meio ambiente. Conclui, que não há mais espaço para existir uma sociedade desenvolvida pagando-se o preço da degradação do meio ambiente<sup>187</sup>.

Milaré arremata afirmando que neste princípio, direito e dever estão de tal forma imbricados entre si que, mais do que termos relativos, são termos recíprocos, mutuamente condicionantes. Daí surge a legitimidade, a força e a oportunidade deste princípio como referência basilar do direito do ambiente. Aduz que este princípio do direito do ambiente é, se não de todo original, ao menos muito inovador e, sem dúvida, dos mais característicos do novo ordenamento jurídico.<sup>188</sup>

---

<sup>184</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997, p. 118.

<sup>185</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Princípios Fundamentais do direito ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, nº 02, abr-junh/1996, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 49-51.

<sup>186</sup> ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. AVILLA VASCONCELOS, Eliane Cristiane. **Tutela Penal Ambiental**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. nº 42, fev-mar/ 2007, São Paulo, p. 48.

<sup>187</sup> DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 41.

<sup>188</sup> MILARÉ, 2004, op. cit., p. 150-151.

## 2.4.5 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador está previsto no art. 225 § 3º e consiste na obrigatoriedade de pessoa, física ou jurídica, sujeitar-se às sanções penais, administrativas ou civis, quando praticar condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente<sup>189</sup>. Também pode ser compreendido como um mecanismo de alocação da responsabilidade pelos custos ambientais associados à atividade econômica. Em suma, este princípio fornece o fundamento dos instrumentos de política ambiental de que os Estados lançam mão para promover a internacionalização dos custos ambientais vinculados à produção e comercialização de bens e serviços. Por vezes, este princípio funciona como uma ferramenta que permite aos Estados conduzirem os atores econômicos a arcar com todos os custos dos impactos negativos da produção de bens e serviços mesmo antes que estes venham a ocorrer.<sup>190</sup>

Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização. Este princípio tem por objetivo fazer com que estes custos não sejam suportados nem pelos Poderes Públicos, nem por terceiros, mas pelo utilizador. O princípio usuário-pagador contém também o princípio poluidor-pagador, isto é, aquele que obriga o poluidor a pagar pela poluição que pode ser causada ou que já foi causada. Em síntese, quem causa a deteriorização paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir.<sup>191</sup>

No Brasil, aparece explicitamente na Lei 6.938/81, nos artigos 4º, inciso VII e 14, § 1º, como um dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente. Insta transcrevê-los<sup>192</sup>:

Art. 4º: A Política Nacional do Meio Ambiente visará:  
VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

<sup>189</sup> CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**. prefácio Édis Milaré: apresentação Oswaldo Henrique Duek Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 171.

<sup>190</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental: na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 23.

<sup>191</sup> MACHADO, 2008, op. cit., p. 63.

<sup>192</sup> Ibidem, p. 63.

Art. 14, § 1º: sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

O princípio do poluidor-pagador também está presente na Declaração do Rio-92, como menciona Paulo Affonso Leme Machado<sup>193</sup>:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Este princípio impõe ao poluidor o custo social por ele gerado, impondo mecanismos de responsabilidade por dano ecológico. Apresenta dois aspectos a serem considerados: o caráter preventivo e o repressivo. A prevenção ocorre quando se impõe ao poluidor o dever de utilizar instrumentos que visem a prevenção dos danos que porventura sua atividade possa ocasionar. Já o caráter repressivo se expressa quando o poluidor é responsabilizado pelos danos ocasionados por ele. Complementa Benjamin:

O princípio do poluidor-pagador não é um princípio de compensação dos danos causados pela poluição. Seu alcance é mais amplo, incluídos todos os custos de proteção ambiental, e quaisquer que eles sejam, abarcando, a nosso ver, os custos de prevenção, de reparação e de repressão do dano ambiental, assim como aqueles outros relacionados com a própria utilização dos recursos ambientais, particularmente os naturais, que têm sido historicamente encarados como dívidas da natureza, de uso gratuito ou custo marginal zero<sup>194</sup>.

Portanto, com a aplicação deste princípio o que se busca é evitar uma apropriação indébita do bem ambiental por parte dos poluidores, numa verdadeira privação do lucro e socialização do prejuízo, impedindo-se que a sociedade arque com os custos da recuperação de um ato lesivo ao meio ambiente causado por poluidor identificado.<sup>195</sup>

#### 2.4.6 Princípio da compensação

<sup>193</sup> Ibidem, p. 72.

<sup>194</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. V. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 231.

<sup>195</sup> CRUZ, 2008, op. cit., p. 173.

O princípio da compensação, em conformidade com o magistério de Paulo Affonso Leme Machado, tem o objetivo de se promover um meio de reparação do meio ambiente lesado. Não há previsão expressa em lei, contudo é necessário para se compensar os danos, mormente quando irreversíveis. O ressarcimento do dano ambiental pode ser realizado através de arbitramento de valores indenizatórios, quando não houver possibilidade da reparação do dano, ou através da reparação *in natura*, ou seja, quando houver a possibilidade do meio ambiente ser recuperado, voltando ao *status quo*<sup>196</sup>.

O autor por último citado segue afirmando que a Declaração do Rio de Janeiro/92 foi tímida quando se referiu a compensação e à reparação dos danos causados ao meio ambiente, pois se limita a preconizar apenas a possibilidade de se “indenizar às vítimas”, quando preceitua no princípio 13, que “os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais,[...]”<sup>197</sup>.

## 2.5 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

O Direito penal tem, basicamente duas funções: a primeira é uma função *ético-social* e a segunda uma função *preventiva*. Este é o ensinamento de Cezar Bitencourt<sup>198</sup>. A função *ético-social* visa a proteção de valores fundamentais da vida social dos homens. É a proteção de determinados bens jurídicos que constituem a ordem social.

Bitencourt segue afirmando que “a função *ético-social* é a mais importante do Direito Penal, e, baseado nela, surge a segunda função que é a *preventiva*”.<sup>199</sup> A consequência jurídico-penal da transgressão do ordenamento jurídico é que produz como resultado o efeito *preventivo* do Direito Penal.

O meio ambiente é considerado um bem jurídico essencial, motivo pelo qual recebeu a tutela do Direito Penal. A proteção se dá quando o meio ambiente for lesado ou

---

<sup>196</sup> MACHADO, 2008, op. cit., p.76

<sup>197</sup> MACHADO, 2008, op. cit., p. 89-90.

<sup>198</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. V. 1. 8ª ed.rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 9.

<sup>199</sup> *Ibidem*, p. 9.

estiver sob ameaça de lesão.<sup>200</sup>

Gilberto Passos de Freitas identifica que o meio ambiente tem características próprias e bem delineadas. Trata-se de um bem difuso, que pode revelar-se tanto material quanto imaterial, supra-individual, que abrange a vida, a saúde, da presente e das futuras gerações, o patrimônio e outros interesses, inclusive não humanos e que tem característica de direito fundamental. Por tratar-se de bem de natureza difusa, de caráter essencial é imperiosa a sua tutela penal<sup>201</sup>.

Luis Regis Prado aduz que a preocupação mundial com a tutela do meio ambiente serviu de fonte inspiradora para o legislador constituinte brasileiro, citando a Resolução da Conferência de Estocolmo de 1972, que previa que o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Tal resolução dispõe ainda que com o progresso da ciência e da tecnologia o homem conquistou o poder de transformar, de inúmeras maneiras e sem precedentes, o meio ambiente natural ou o criado pelo próprio ser humano<sup>202</sup>.

José Henrique Pierangeli<sup>203</sup> leciona que as agressões contra o meio ambiente são infrações de massa que atentam contra a coletividade, portanto tem caráter pluriofensivo, motivo pelo qual o meio ambiente é tutelado em si mesmo, pelo que representa às gerações presentes e futuras.

A proteção dos direitos concernentes ao meio ambiente têm reflexos sobre toda população, estando acima da proteção individual, são direitos de terceira geração, direitos difusos. São direitos transindividuais, que apareceram no contexto do Estado Democrático de Direito. Por conta disso, quando ocorrer danos ao meio ambiente afetará de alguma forma toda a sociedade. Os bens jurídicos penais difusos são aqueles que pertencem à sociedade como um todo, sendo que as pessoas, individualmente não possuem disponibilidade, e que são indivisíveis e traduzem uma conflituosidade social<sup>204</sup>.

No caso do chamamento do direito penal para tutelar o meio ambiente, Paulo José da Costa Jr. entende ser correta tal postura. Argumenta que a degradação do meio ambiente é cada vez mais freqüente e em escalas devastadoras que torna necessária a

---

<sup>200</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>201</sup> FREITAS, Gilberto Passos de. Ilícito penal ambiental e reparação do dano. **Tese de Doutorado em Direito**, Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 104.

<sup>202</sup> PRADO, 2004, op. cit., p 22.

<sup>203</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Crimes contra o meio ambiente: fauna**. Escritos Jurídico-Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.180.

<sup>204</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

*ultima ratio* da sanção penal<sup>205</sup>.

Portanto, a opção pela tutela do meio ambiente através do direito penal resulta de um processo político de escolha. É um processo que decorre do despertar ecológico, que vem tomando conta de diversos países, inclusive do Brasil, que prevê a tutela penal do meio ambiente em sua Carta Magna. Contudo, mesmo com a previsão constitucional é de extrema importância que se tenha cautela com relação a aplicação da tutela penal do meio ambiente. Deve-se observar várias questões, dentre elas, se há a possibilidade da proteção do bem ambiental ser satisfeita por intermédio de outros ramos do direito<sup>206</sup>.

Conforme escrevem Câmara e Oliveira, a preocupação com a tutela jurídica do meio ambiente tem início no período denominado *pós-modernidade*, sendo sua atuação restrita na esfera dos Direitos Administrativo e Civil. Com o avanço do Direito para a tutela de bens ambientais é que se iniciou o debate acerca da possibilidade da utilização do Direito Penal na tutela de bens coletivos, públicos ou supraindividuais. Com isso acarretou, nos últimos anos, principalmente na Europa Continental um verdadeiro expansionismo do Direito Penal. O Direito brasileiro também seguiu esta tendência criando novos tipos penais, não adstritos apenas a titularidade meramente individual.<sup>207</sup>

Conforme os autores ora em destaque o legislador pátrio, seguindo a linha dos Europeus, com a intenção de proteger alguns bens coletivos e supraindividuais previu a tutela penal de determinados bens, com a edição de leis que prevêem crimes, como por exemplo: contra o consumidor (Lei 8.078/90) e contra o meio ambiente (Lei dos crimes ambientais - Lei 9.608/98), entre outras, que tutelam bens que superam a esfera individual. Seguem afirmando que neste diapasão o meio ambiente está no rol de bens que demandaram maior preocupação legislativa nos últimos anos. Citam que alguns doutrinadores, dentre eles Schünemann, defendem a necessidade de intervenção penal para proteção do meio ambiente, sob o argumento de que tal intervenção é essencial para garantia do futuro da humanidade.<sup>208</sup>

Este posicionamento é contrário ao magistério de Câmara e Oliveira que questionam a constitucionalidade da punição de alguém, diante do direito penal clássico, sem que se possa delimitar a sua atuação, bem como sem a possibilidade de

---

<sup>205</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

<sup>206</sup> PIERANGELI, 1999, op. cit.

<sup>207</sup> CÂMARA, Luiz A., OLIVEIRA, Cristina. Breves impressões sobre a legitimidade da tutela penal do meio ambiente. In GALLI, Alessandra (Org.). **Direito Socioambiental**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 267-269.

<sup>208</sup> Ibidem, p. 269.

quantificação de sua parcela de contribuição para o evento danoso. Ainda, seguem a crítica à acumulação<sup>209</sup> como pressuposto de imputação, questionando como seria possível delinear que demais pessoas praticarão o mesmo ato com potencial lesão ao meio ambiente. Seguem indagando: quantas pessoas seriam necessárias para que suas condutas cumuladas gerassem danos; como mensurar que todas as pessoas realizariam a conduta danosa ao meio ambiente e ainda como um magistrado faria para verificar se ações corriqueiras da vida resultariam em um dano específico ao meio ambiente.<sup>210</sup>

Ainda, Câmara e Oliveira seguem criticando à acumulação como pressuposto de imputação referindo-se a ofensa aos princípios fundamentais que constituem as garantias clássicas do sujeito no Estado de Direito. Apontam a lesão ao princípio da individualização da pena aliado ao princípio da culpabilidade, ofensividade e proporcionalidade, uma vez que o indivíduo poderá ser punido pelo resultado de atos praticados por terceiros, tendo em vista que sua ação isolada pode ser inofensiva ao bem meio ambiente.<sup>211</sup>

Por fim, os autores por último citados entendem que não deve ser utilizada a tutela penal para proteção do meio ambiente. Afirmam que o fundamento para criminalização de comportamentos humanos não coincide com valorações metafísicas como ações futuras. Lecionam que a criminalização de comportamentos deve ser dirigida a bens jurídicos *concretos* cuja ofensa deve restar punida somente quando uma ação tiver sido a sua causa, e quando para o restabelecimento da ordem e da expectativa social não forem suficientes outros mecanismos. Concluem os referidos autores que o uso da tutela penal do meio ambiente, não significa necessariamente a forma ideal de manter a natureza em equilíbrio.<sup>212</sup>

## 2.6 DIGNIDADE PENAL DO MEIO AMBIENTE

Após a constatação de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura-se como um direito fundamental da pessoa humana, no Brasil, sobretudo

---

<sup>209</sup> Cf. CÂMARA e OLIVEIRA, nos delitos de *acumulação*, a conduta individualizada do sujeito por si só não é capaz de gerar dano ao meio ambiente devido a sua pequena capacidade de lesão, contudo quando praticada reiteradamente por vários indivíduos poderá causar danos ao meio ambiente. Apud GALLI, 2009, op. cit., p.278.

<sup>210</sup> CÂMARA; OLIVEIRA, Apud GALLI, 2009, op. cit., p.279.

<sup>211</sup> Ibidem, p.279.

<sup>212</sup> Ibidem, p. 283.

referendado pela Constituição Federal, que prevê que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado*<sup>213</sup>, resta a passagem, mesmo que rapidamente, pela seara do direito penal. A questão central a ser debatida é a seguinte: “*o meio ambiente tem o que se chama de dignidade penal*”?

O direito à proteção do ambiente realiza-se quando o Estado, por intermédio de normas de direito penal, proíbe certas condutas e restringe comportamentos. Valendo-se da tipificação de condutas como crimes ambientais e das correspondentes sanções penais, o Estado comunica a todos que não são toleradas as frustrações das expectativas normativas, significando que todos devem continuar confiando na vigência das normas penais como modelos de contrato social e de proteção do meio ambiente. O direito penal, juntamente com outras alternativas, como o direito administrativo sancionador<sup>214</sup> justificam racionalmente a realização do direito à proteção do ambiente, configurando uma das três vertentes do direito fundamental ao ambiente. Isso transforma as questões do direito penal ambiental em assunto que se insere na órbita dos direitos fundamentais<sup>215</sup>.

O direito do ambiente é abundante na imposição de condutas e de restrições de comportamentos pela fixação de sanções. A imposição de condutas e a restrição de comportamentos são manifestações do Estado em direção ao cumprimento do dever de proteção ao ambiente. A correspondência entre a imposição normativa de sanções penais e os comportamentos lesivos ou potencialmente lesivos ao ambiente é uma forma de realização do direito à proteção do meio ambiente. Se o direito penal serve para proteção de bens jurídicos, então serve para proteção do ambiente. Contudo, para isso se concretizar é necessário que o ambiente seja considerado como bem jurídico-penal merecedor e necessitado de proteção penal. Para isso é necessário também, admitir-se que o bem ambiental deve receber uma configuração autônoma como bem jurídico-penal, desvinculada dos bens jurídicos do direito penal clássico<sup>216</sup>.

A tipificação de condutas e atividades como crimes ambientais representa inequívoca manifestação da dimensão objetiva do direito fundamental ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. A configuração de condutas como fatos típicos passíveis de

---

<sup>213</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 83.

<sup>214</sup> “O *direito sancionador ambiental* é o meio pelo qual o Estado pode “castigar comportamentos que afetem o direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado”. O Estado alcança proteção ao ambiente e, desse modo, realiza o direito fundamental ao ambiente na medida em que se vale do direito administrativo sancionador para impedir que terceiros pratiquem comportamentos lesivos a esse direito fundamental”. In: GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005, p. 60.

<sup>215</sup> GAVIÃO FILHO, 2005, op. cit., p. 16.

<sup>216</sup> *Ibidem*, p. 54-55.

sanção penal representa manifestação de realização do direito à proteção do ambiente, considerando que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental positivado na ordem constitucional brasileira, resultando para o Estado o dever objetivo de protegê-lo.<sup>217</sup>

José Frederico Marques leciona que o direito penal tem um caráter subsidiário à medida que toda infração penal é proibida também por outra norma jurídica, antes mesmo de o ser pelo direito penal. A sanção penal serve de reforço e complemento a uma outra sanção não-penal estabelecida pela norma jurídica que antecedentemente proibiu a conduta punível. Uma das características mais relevantes do direito penal é que o distingue dos outros ramos do direito é seu caráter fragmentário. Ele somente vai interferir para proteger os bens jurídicos mais relevantes em uma dada sociedade de agressões reputadas graves<sup>218</sup>.

O bem jurídico para ser tutelado pelo ordenamento jurídico-penal necessita ser digno desta tutela, ou seja, revelar dignidade penal<sup>219</sup>. Esta dignidade penal se revela a partir da idéia da mínima intervenção penal, de que são corolários os princípios da exclusiva proteção de bens jurídicos, da subsidiariedade e da fragmentariedade. Um dos critérios para incidência da tutela penal em um determinado bem jurídico é a sua dignidade penal, ou seja, que esse bem jurídico seja de uma relevância tal para sociedade que a sua proteção é pressuposto para o desenvolvimento da pessoa humana sob as condições mínimas de uma existência digna.<sup>220</sup>

Atualmente, Ana Paula Cruz Fernandes Nogueira, em face do estado em que se encontra o direito positivo, a dignidade penal do meio ambiente é inquestionável e justifica todo o sistema protetivo penal a partir dela construído. O direito penal possui um caráter fragmentário, na medida em que dentre os fatos ilícitos tutelados por diversos ramos do direito, apenas aqueles mais graves são selecionados para serem alcançados pelo ordenamento jurídico-penal, através da sanção penal. E o critério de dignidade penal, quer na doutrina nacional, quer na estrangeira é conferido pela Constituição. É a Constituição que fixa, explícita ou implicitamente, quais os bens jurídicos fundamentais que deverão ser tutelados pelo direito penal, em resumo, se a conduta violar bens jurídicos necessários à garantia da dignidade da pessoa humana ela deverá fazer parte

---

<sup>217</sup> GAVIÃO FILHO, 2005, op. cit., p. 58-59.

<sup>218</sup> CRUZ, 2008, op. cit., p. 47-48.

<sup>219</sup> “*Dignidade penal* é o atributo que reveste direitos e bens jurídicos, os quais, por serem relevantes e fundamentais para o indivíduo e a sociedade, são, em razão disso, merecedores de tutela penal. Apud CRUZ, 2008, op. cit., p. 48.

<sup>220</sup> CRUZ, 2008, op. cit., p. 49.

do âmbito de incidência do direito penal.<sup>221</sup>

Ainda, conforme a autora por último citada, a Constituição apresenta um “*catálogo*” dos bens merecedores de tutela e ainda estabelece uma hierarquia de valores, sendo certo que sobre esses bens a legislação penal vai se estender legitimamente. A dignidade penal é caracterizada pela *ofensa a um bem com o seu reflexo em princípios ou valores constitucionais*. Portanto, são dignos de tutela penal todos aqueles bens jurídicos indicados pela Constituição Federal como relevantes. Assim, os crimes praticados contra o meio ambiente, dentre outros, estão hierarquicamente acima da criminalidade clássica (crimes contra o patrimônio, por exemplo ) por terem tais bens dignidade constitucional.<sup>222</sup>

Benjamin ressalta que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como um direito fundamental, previsto na Constituição de 1988, pode e deve ser tutelado pelo direito penal, em decorrência de sua relevância. O autor argumenta que se o direito penal é a *ultima ratio* na proteção de bens individuais, com mais razão se impõe a sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta.<sup>223</sup>

Por fim, ainda em conformidade com ideário de Ana Paula Cruz, o meio ambiente possui dignidade penal constitucional, merecendo ser protegido pelo direito penal, pois a sua preservação é essencial à preservação da própria espécie humana e das condições sociais em que a humanidade vive. Conclui-se, portanto, que o meio ambiente definido como bem essencial à vida, guindado a direito fundamental, é um bem jurídico constitucionalmente relevante e, como tal, digno da tutela criminal, nos exatos termos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.<sup>224</sup>

## 2.7 EFICÁCIA DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE – DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Um dos cerne da discussão da tutela penal do meio ambiente é se o direito penal tem sido eficaz na proteção ambiental. Os doutrinadores germânicos há mais de 40 anos debatem se as normas penais contribuem positivamente para defesa do meio ambiente.

---

<sup>221</sup> CRUZ, 2008, op. cit., p. 51-52.

<sup>222</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>223</sup> Ibidem, p. 53-54.

<sup>224</sup> Ibidem, p. 57-58.

Um dos expoentes da Escola de Frankfurt é Winfried Hassemer que se posiciona firmemente no sentido de que o direito penal na tutela do meio ambiente tem-se revelado amplamente contraproducente. Segue afirmando que “quanto mais direito penal do ambiente, menos proteção ambiental”. Isto quer dizer que quanto mais for ampliado e agravado o direito penal do ambiente, menos estará se contribuindo para sua proteção efetiva<sup>225</sup>.

A ampliação demasiada do direito penal tem contribuído para o aparecimento do fenômeno da hipercriminalização o que tem reduzido o poder coercitivo do direito penal, em virtude da corriqueira criação de tipos penais que não satisfazem as exigências de proteção dos bens jurídicos fundamentais. René Ariel Dotti manifesta que esta situação não é recente, nem é privilégio a determinado país, citando Montesquieu: “esse número infinito de coisas que um legislador ordena ou proíbe, torna os povos mais infelizes e nada razoáveis”.<sup>226</sup>

Notadamente nos anos 80 é que na Alemanha se criou um autêntico direito penal ambiental que tinha por objetivo condensar todas as normas de proteção ambiental em um mesmo diploma legal, com o condão de tornar mais acessível aos cidadãos a preservação dos valores ambientais. As sanções penais foram agravadas, gerando uma expansão do direito penal.<sup>227</sup>

Por conta disso, ocorreu um chamado *déficit de execução* que pode ser resumido com a constatação de que nunca são castigados os grandes poluidores, apenas os pequenos<sup>228</sup>.

Os ensinamentos de Hassemer avançam quando expõe que o direito ambiental tem a finalidade de prevenção, enquanto o direito penal, além de não atuar preventivamente, quando o faz traz conseqüências sofríveis. No direito ambiental trata-se de responsabilidades coletivas e na esfera penal a imputação de responsabilidades é sempre individual. É conclusivo que o direito penal não é apropriado para resolução dos problemas da tutela ambiental<sup>229</sup>.

O prestigiado autor alemão cita Muñoz Conde para referendar sua tese de que o

---

<sup>225</sup> HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n° 22, p. 28-35, abril-junho, 1998.

<sup>226</sup> DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 37.

<sup>227</sup> HASSEMER, 1998, op. cit., p. 27-35.

<sup>228</sup> Ibidem, p. 27-35.

<sup>229</sup> HASSEMER, 1998, op. cit., p. 27-35.

direito penal não é instrumento adequado para lidar com este tipo de problemas<sup>230</sup>.

Hassemer elenca quatro teses para sustentar seu posicionamento no sentido de que o direito penal é contraproducente na tentativa de tutelar o meio ambiente. Assim, aborda-se de forma sucinta cada uma delas:

1º) Que o direito penal não intervém autonomamente, antes fica na dependência do direito administrativo. O direito penal transformou-se num instrumento auxiliar da Administração, passando a depender de sua intervenção para demarcação de suas respectivas fronteiras. Com isso, a assessoriedade administrativa faz com que o direito penal deixe de ser visível, perdendo a credibilidade perante a sociedade<sup>231</sup>;

2º) A imputação de responsabilidades individuais é imprescindível no direito penal. No direito penal do ambiente é praticamente impossível se chegar a determinação de responsabilidades individuais. As responsabilidades são quase sempre coletivas. Com a intenção da simplificação em nome da eficácia da persecução penal, sacrifica-se a dignidade do direito penal<sup>232</sup>;

3º) A finalidade das penas aplicadas não atinge os seus objetivos. Por exemplo, em sendo aplicada uma pena de multa ao infrator, quem acaba por pagar é a empresa e as penas privativas de liberdades praticamente não ocorrem. A prevenção geral é ilusória. O direito penal torna-se cada vez mais severo. Conduto os cidadão comuns, acabam percebendo que o direito penal do ambiente é um instrumento ineficaz no combate aos poluidores do meio ambiente que raramente são punidos<sup>233</sup>;

Estes argumentos apresentados por Hassemer para demonstrar a falência da aplicação do direito penal nas questões ambientais é a real constatação da existência de um direito penal meramente *simbólico*. Esta é sua quarta tese.

O que identifica o direito *penal simbólico* é a constatação de que ele não serve para proteção efetiva de bens jurídicos e de que é ele instrumento de satisfação à opinião pública por intermédio da classe política.<sup>234</sup>

Tornou-se comum, a pretexto de se garantir a proteção do ambiente, o direito penal ser usado para acalmar contestações políticas, com a falsa afirmação de que o Estado está atento aos problemas ambientais e ainda agindo através de medidas enérgicas. Isso faz crer que o direito penal está pronto para pacificar a criminalidade ambiental, e em

---

<sup>230</sup> Ibidem, p. 27-35.

<sup>231</sup> Ibidem, p. 27-35.

<sup>232</sup> Ibidem, p. 27-35.

<sup>233</sup> Ibidem, p. 27-35.

<sup>234</sup> HASSEMER, 1998, op. cit., p. 27-35.

contrapartida a sociedade esquece de outras preocupações, sem contar que esta suposta proteção do meio ambiente tem um custo muito menor aos cofres públicos. Com isso, forja-se a sensação de segurança, havendo a manipulação da opinião pública.<sup>235</sup>

Segundo o magistério de Dotti a proliferação de projetos de lei penais sancionatórias tem gerado uma verdadeira inflação legislativa, mormente quando se trata de delitos que produzem comoção social ou especial interesse de repressão. Setores governamentais utilizam-se da proliferação de normas penais com o intuito de capitalizarem proveito político junto à mídia e ao eleitorado.<sup>236</sup>

Juarez Cirino dos Santos leciona que o direito *penal simbólico* não tem função instrumental e é instituído para legitimação retórica do poder punitivo do Estado, mediante a criação e difusão de imagens ilusórias de eficiência repressiva na psicologia do povo. Quer dizer que o direito *penal simbólico* tem função meramente política, por intermédio da criação de *símbolos* no imaginário popular com o objetivo de legitimar o poder político do Estado e o próprio direito penal como instrumento de política social. O festejado autor cita BARATTA para afirmar que a legitimação do poder político do Estado ocorre pela criação de uma aparência de eficiência repressiva na chamada luta contra o crime – definido como inimigo comum –, que garante a lealdade do eleitorado e, de quebra, reproduz o poder político.<sup>237</sup>

## 2.8 DIREITO PENAL DO RISCO E DIREITO PENAL DO INIMIGO

O *direito penal do risco*, segundo PRITTWITZ significa uma mudança no modo de entender o direito penal e no modo de agir dentro dele, uma mudança decorrente de uma época que encerra oportunidades e riscos.<sup>238</sup> Trata-se de *direito penal do risco* quando se coloca a criação do risco e o aumento do risco no centro das reflexões dogmáticas sobre imputabilidade penal. É também *direito penal do risco*, um direito penal que deve ter um papel decisivo na missão de tornar seguro o futuro da sociedade, que está prestes a se

---

<sup>235</sup> Ibidem, p. 27-35.

<sup>236</sup> DOTTI, 2004, op. cit., p. 36.

<sup>237</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal**. Parte Geral. 2ª ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2007, p. 484.

<sup>238</sup> PRITTWITZ, Cornelius. O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal. *In: Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 47, ano 12, março-abril de 2004, p. 32.

autodestruir, em função do progresso e que necessita ser reformulado para cumprir esta finalidade. Essa demanda da sociedade mundial por segurança acarreta a expansão da atuação do direito penal, dando-lhe uma função garantidora e regulamentadora de temas que não eram de sua alçada, como a proteção do meio ambiente.<sup>239</sup>

Conforme Prittwitz o *direito penal do risco* sofreu uma mutação para um direito penal expansivo. Isto significa admitir novos candidatos no círculo dos direitos como meio ambiente e mercado de capitais. Os problemas da sociedade moderna, como meio ambiente e economia, permanecem distante de uma solução, muito devido terem sido transferidos de forma excessiva para esfera do direito penal. O próprio direito penal pode ser visto como um *risco*, quando convertido em um *direito penal do risco*, pois sua função preventiva abandona os princípios tradicionais de imputação e o seu uso indevido e indiscriminado, com o intuito de responder a uma sociedade insegura, o tornam um direito penal de função simbólica<sup>240</sup>, que por meio de argumentos retóricos quer se incutir na opinião pública a impressão do legislador atento aos problemas sociais.<sup>241</sup>

Jean-Claude Guillebaud afirma que “quando uma sociedade perde pontos de referência, quando os valores compartilhados e sobretudo uma definição elementar do bem e do mal, se desvanecem, é o Código Penal que os substitui”.<sup>242</sup> Neste prisma, o direito penal torna-se o único instrumento eficaz de pedagogia político-social, sendo um mecanismo de socialização, de civilização, supondo uma expansão absurda do direito penal. Silva Sanchez admite que esta expansão é em boa parte inútil, pois se transfere ao direito penal um fardo que ele não pode carregar. Ocorre a transferência dos clamores públicos em direção do direito penal, ocasionando uma inadequada expansão do direito penal com o objetivo de, simbolicamente, amenizar a insegurança da população<sup>243</sup>.

Exemplo claro disso é a tentativa frustrada de transferir ao direito penal a

<sup>239</sup> Ibidem., p. 37-38.

<sup>240</sup> Conforme resume HASSEMER, “o direito penal simbólico marca um direito penal que se inspira menos na proteção dos respectivos bens jurídicos no que do atingimento de efeitos políticos de longo alcance, como a imediata satisfação de uma “necessidade de ação”. Trata-se de um fenômeno de crise da Política Criminal moderna orientada para as suas consequências. Esta tende a transfigurar o Direito Penal em um instrumento guarnecedor da Política, aduzindo-lhe bens jurídicos universais e crimes de perigo abstrato. Este Direito penal ajusta-se às concepções de “insegurança global” numa “sociedade de risco”. Conclui o autor que “o Direito penal simbólico, com funções ilusionistas, fracassa em sua tarefa político-criminal do estado de Direito e corrói a confiança da população na tutela penal”. In: HASSEMER, Winfried. **Direito Penal: fundamentos, estrutura, política**. Org. e rev. Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2008, p. 230).

<sup>241</sup> PRITTWITZ, 2004, op. cit., p. 38-41.

<sup>242</sup> SILVA SANCHEZ. Jesús Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 59.

<sup>243</sup> Ibidem, p. 61-62.

responsabilidade de proteger os interesses fundamentais das gerações futuras do planeta ou mesmo quando se remete ao direito penal o ônus da solução de grandes problemas da comunidade, questões estas que nem as instituições políticas conseguem resolver.<sup>244</sup>

Na década de 80 Guntó Jakobs criou dois termos e os colocou em contraposição. De um lado, estaria o chamado Direito Penal do cidadão e de outro

chamado o Direito Penal do inimigo<sup>245</sup>. O Direito Penal do cidadão via no delinqüente, alguém que dispõe de toda uma esfera de privacidade que o Estado não deve ferir de maneira alguma. Continua Jakobs afirmando que o chamado Direito Penal do inimigo estaria preocupado em proteger bens jurídicos a qualquer custo, vendo no criminoso, não uma pessoa, mas um mero indivíduo, e, como tal, uma fonte de perigo, que deve ser neutralizado e tratado de acordo com seu potencial de periculosidade sem nenhuma esfera de privacidade.<sup>246</sup> Silva Sánchez cita Muñoz Conde para afirmar que o direito penal do inimigo não é algo novo, já é latente desde o primeiro terço do século XX.<sup>247</sup>

Com base na teoria do Direito Penal do inimigo, para Jakobs é “inimigo” quem se afasta de modo permanente do Direito e não oferece garantias cognitivas de que vai continuar fiel à norma. Segue no pensamento de que o “inimigo”, ao infringir o contrato social, está em guerra contra o Estado, e, portanto, deixa de ser membro dele, devendo, por isso, perder todos os seus direitos. Segundo Jakobs, “o inimigo”, por conseguinte, não pode ser considerado um “sujeito processual”, não podendo, portanto, contar com direitos processuais.<sup>248</sup>

Jakobs leciona que o Estado não deve tratar como pessoa, quem não oferece segurança cognitiva suficiente de um comportamento pessoal. Segue com o pensamento de que “o inimigo” não pode ser punido com pena, mas sim, com medida de segurança. Além disso, não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, mas sim, de acordo

---

<sup>244</sup> Ibidem.

<sup>245</sup> Cf. Silva Sanchez citando Jakobs: “Direito Penal do inimigo” (Feindstrafrecht), que se contrapõe ao dos cidadãos ( Burgerstrafrecht ). O inimigo é um indivíduo que, mediante seu comportamento, sua ocupação profissional ou, principalmente, mediante sua vinculação a uma organização, abandonou o Direito de modo supostamente duradouro e não somente de maneira incidental. Em todo caso, é alguém que não garante mínima segurança cognitiva de seu comportamento pessoal e manifesta esse déficit por meio de sua conduta. Os atentados de 11 de setembro de 2001 podem ser classificados como atos típicos de inimigo. In: SILVA SANCHEZ. Jesús Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002, p. 149.

<sup>246</sup> SCHÜNEMANN, Bernd. *Palestra realizada no TRF/2ª Região*, no dia 02/10/2006. Disponível em: <http://www2.trf2.gov.br/noticias/materia.aspx?id=1308> acesso em 16/08/2010.

<sup>247</sup> Cf. a clara exposição de Muñoz Conde, *Política criminal y dogmática jurídico-penal em la República de Weimar*, Doxa, 15-16 (1994), p. 1.025 e ss, 1.031 e ss. Apud SILVA SANCHEZ, 2002, p. 150.

<sup>248</sup> SCHÜNEMANN, 2005, op. cit.

com sua periculosidade, ou seja, as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o que ele fez no passado, mas sim, o que ele representa de perigo futuro.<sup>249</sup>

As características do direito penal do inimigo, no dizer de Jakobs seriam a ampla antecipação da proteção penal, ou seja, a mudança da perspectiva do fato passado a um porvir, atuando não somente diante do delito ocorrido, mas também com aplicação antecipada, diante de danos futuros; a ausência de uma redução de pena correspondente a tal antecipação; a transposição da legislação jurídico penal à legislação de combate; e o solapamento de garantias processuais<sup>250</sup>.

Shünemann afirma que para os defensores do Direito Penal do inimigo, contra “o inimigo” não se justifica um procedimento penal, mas sim, um procedimento de guerra. Em suma, defendem que “o inimigo” deve perder o status de pessoa. Além disso, deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade.<sup>251</sup>

Para Prittwitz o direito penal do inimigo pode ser visto como um direito penal por meio do qual o Estado confronta não os seus cidadãos, mas seus inimigos. Os inimigos do Estado teriam um tratamento rígido, perdendo garantias e direitos, não sendo mais considerados cidadãos, ao passo que simples delinqüentes teriam a oportunidade de serem julgados dentro dos ditames da lei, podendo voltar ao convívio social. Segundo Jakobs, grande parte do direito penal alemão é direito penal do inimigo.<sup>252</sup>

O doutrinador alemão Bernd Schunemann, em palestra proferida no Brasil<sup>253</sup>, critica a Teoria de Jakobs, quando o autor defende o uso do *direito penal do inimigo* para controlar a proliferação do terrorismo, sob pena do enfraquecimento do chamado Estado de Direito.

Shunemann cita o fato de que os Estados Unidos<sup>254</sup>, após os atentados de 11 de setembro de 2001, “*libertaram-se das amarras do Direito Penal, utilizando uma estratégia preventiva do uso da violência, principalmente, através da internação a longo prazo de seus inimigos nas prisões localizadas em Guantánamo*”. Completa que, “*o Direito Penal do inimigo trata todos os presumidos inimigos, não como pessoas, mas como coisas, contribuindo com isso para aqueles que pretendem retirar a legitimidade do Estado*

---

<sup>249</sup> Ibidem.

<sup>250</sup> SILVA SANCHEZ, 2002, op. cit., p. 149-150.

<sup>251</sup> SCHÜNEMANN, 2010, op. cit.

<sup>252</sup> PRITTWITZ, 2004, op. cit., p. 41-42.

<sup>253</sup> SCHÜNEMANN, 2010, op. cit.

<sup>254</sup> SCHÜNEMANN afirma que “*na tentativa de eliminar os terroristas os Estados Unidos utilizam o direito penal do inimigo substituindo o direito pela força militar. Isso acarreta a perda de vidas de inocentes, o que se denomina, “dano colateral”, sendo aceito pela população norte-americana, em nome da luta contra o terrorismo*”. Ibid.

*Nacional*<sup>255</sup>.

Segue sua linha de raciocínio afirmando que os governos dos Estados Unidos e de Israel promovem efetivamente a anulação dos direitos para todos os cidadãos caracterizados como *inimigos*. O professor alemão critica duramente este posicionamento afirmando que “*essa legitimação do monopólio da força estatal deve ser combatida veementemente e o Direito Penal deve firmar-se frente a isso*”.<sup>256</sup>

Schünemann conclui que o Direito Penal deste século, através do Estado deverá encontrar meios de conter o avanço do terrorismo, reforçando a força instrumental da Justiça Penal, sem contudo abandonar as conquistas do Estado de Direito e sem anular a condição de *sujeito*, do chamado *inimigo*.<sup>257</sup>

Prittwitz também se posiciona de forma crítica à teoria do direito penal do inimigo preconizada por Jakobs, afirmando que o *direito penal do inimigo* é a consequência fatal, *devendo-se repudiar com todas as forças*, de um *direito penal do risco* que se desenvolveu e continua se desenvolver na direção errada, independentemente de se descrever o *direito do risco* como um direito que já passou a ser do inimigo, como advertiu Jakobs, ou de se defender veementemente o modelo de um direito penal parcial, como recentemente defende Jakobs.<sup>258</sup>

Prittwitz expõe que Jakobs, na intenção visível de salvar a característica de Estado de Direito no direito penal do cidadão, dividiu o direito penal hoje em vigor num direito parcial “do cidadão” e um “direito parcial do inimigo”. Para Prittwitz esta tentativa está fadada ao fracasso, pois o direito penal como um todo está infectado pelo direito penal do inimigo. Afirma que é totalmente impensável a reforma de uma parte do direito penal para voltar a um direito penal do cidadão realmente digno de um Estado de Direito.<sup>259</sup>

O autor da Escola de Frankfurt critica Jakobs afirmando que o mesmo causou danos, com suas reflexões e seu conceito de direito penal do inimigo. Segundo Prittwitz regimes autoritários adotarão entusiasmados a legitimação filosoficamente altissonante do direito penal e processual contrário ao Estado de Direito. Aponta Gunther Jakobs, como o responsável, na Alemanha por quebrar o tabu de destruir desnecessariamente os limites pelo menos em tese indiscutíveis entre direito penal e guerra.<sup>260</sup>

O direito penal não pode, nem deve resolver todos os problemas, talvez alguns

<sup>255</sup> SCHÜNEMANN, 2010, op. cit.

<sup>256</sup> Ibidem.

<sup>257</sup> Ibidem.

<sup>258</sup> PRITTWITZ, 2004, op. cit., p. 32.

<sup>259</sup> Ibidem, p. 42-43.

<sup>260</sup> Ibidem, p. 43.

mais específicos e seu uso indiscriminado pode intensificar os problemas que se pretende resolver com o direito penal, devido sua aplicação reiterada e errônea. Esta aplicação expansionista desenfreada e descontrolada do direito penal, com a criação de novos tipos de criminalização de condutas, acarreta malefícios para quase todos os cidadãos, mormente para os pobres e excluídos sociais<sup>261</sup>.

Portanto, conforme Paulo Queiroz, a edição reiterada de leis penais e o aumento de seu rigor criam uma cultura panpenalista, acarretando mais presos e prisões, mas não necessariamente a diminuição da criminalidade. A intervenção do sistema penal é uma intervenção sobre os sintomas de alguns problemas, não a resposta sobre suas raízes, sendo assim uma resposta apenas sintomatológica e não uma solução etiológica. No dizer do espanhol Antônio Garcia-Pablos de Molina, citado por Paulo Queiroz,

“isso transforma-se num *direito penal simbólico*, sem legitimidade, que manipula o medo ao delito e à insegurança, reagindo com um rigor desnecessário e desproporcional se preocupando com certos delitos e infratores, introduzindo uma infinidade de disposições penais, que inúteis ou de impossível cumprimento, acabam por desacreditar o próprio sistema penal”.<sup>262</sup>

Prittwitz conclui que, na medida em que o *direito penal do risco* continuar com a feia face do *direito penal do inimigo*, o direito perde sua influência e ficam ameaçados os direitos e liberdades dos cidadãos, pois o *direito penal do inimigo* ofende os direitos fundamentais constitucionais, ferindo os Direitos Humanos, não cumprindo a eficácia anunciada, conseqüentemente não diminuindo a criminalidade.<sup>263</sup>

Em 2007 foi promovido no Brasil, pelo jurista Luiz Flávio Gomes, evento telepresencial com o objetivo de discutir o Direito penal do Inimigo, contando com a participação de doutrinadores renomados de diversas nacionalidades. Chamou a atenção a unanimidade das opiniões no sentido de criticar a tese apresentada por Jakobs para o chamado Direito Penal do Inimigo. Aqui, de forma sucinta aborda-se as críticas apresentadas pelos debatedores.<sup>264</sup>

O italiano Luigi Ferrajoli lecionou que “*tratar alguns criminosos como inimigos faz com que o Estado se comporte como terrorista. A não observância das garantias em favor*

<sup>261</sup> Ibidem, p. 31-45.

<sup>262</sup> Cf. GARCIA-PABLOS DE MOLINA, Antônio. *Derecho Penal: Introducción*. Madrid: Universidad Complutense Madrid, 1995, p. 51. In: QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo**. 2ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 147.

<sup>263</sup> PRITTWITZ, 2004, op. cit., p. 44.

<sup>264</sup> GOMES, Luiz Flávio. Histórica mesa redonda sobre o "Direito Penal" do inimigo. Disponível em: <http://www.blogdofg.com.br>. 10 outubro. 2007. Acesso em 12/09/2010.

do processado deslegitima a atividade estatal de repressão ao delito". Zaffaroni afirmou que a América Latina sempre praticou esse "*Direito penal do inimigo*", sendo que a lógica deste direito é a lógica da guerra, mas que se trata, de uma "*guerra suja*", que muitas vezes aparece sob o rótulo de "*segurança nacional*".<sup>265</sup>

Santiago Mir Puig afirmou que determinados criminosos, sob a ótica da teoria de Jakobs não podem ser tratados como pessoas, mas sim, como *inimigos*. Criticou manifestando que isso é "escandaloso", sendo um puro construtivismo social, que se opõe a todas as declarações de Direitos Humanos, que consideram os seres humanos como pessoas dotadas de dignidade. A ética universal rejeita o conceito de *inimigo*, que é *nazista*, típico do "Direito penal" de autor.<sup>266</sup>

O penalista brasileiro Cezar Bittencourt criticou ferozmente o direito penal do inimigo, proclamando que

"nem sequer na ditadura os direitos humanos foram tão desrespeitados e no Brasil há patente abuso das prisões processuais e ainda as leis novas são aplicadas por "mentes velhas", o que gera um clamoroso excesso de punitivismo".<sup>267</sup>

As vozes foram uníssonas na crítica ao chamado "*Direito penal do inimigo*", sendo consenso que ele não faz parte do verdadeiro e científico Direito penal e sim mais uma expressão do poder punitivo interno bruto de cada país. Trata-se, portanto, de uma doutrina *racista, preconceituosa e nazista*, posto que nega até mesmo a qualidade de pessoa ao denominado "*inimigo*". Seguem na linha de que a doutrina do *direito penal do inimigo*, criada por Jakobs, não deve ser "levada a sério". Porém, constatam que a doutrina do direito penal do inimigo vem sendo adotada, sobretudo, nos países bélicos (EUA) ou periféricos.<sup>268</sup>

Concluem no sentido de que a posição dos penalistas democráticos, em relação à teoria do direito penal do inimigo preconizada por Jakobs, só pode ser crítica, orientativa, visto que a missão do Direito penal não consiste em disseminar a violência, a desigualdade ou a discriminação, ao contrário, sua missão primária é a de tutela, fragmentária e subsidiária, de bens jurídicos relevantes, procurando-se evitar, dessa forma, tanto a violência arbitrária do criminoso contra a vítima como a desnecessária do

---

<sup>265</sup> Ibidem.

<sup>266</sup> GOMES, 2007, op. cit.

<sup>267</sup> Ibidem.

<sup>268</sup> Ibidem.

Estado e da própria vítima (ou da sociedade) contra o criminoso.<sup>269</sup>

### 3 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE ATRAVÉS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

#### 3.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA E SEU ATUAL PANORAMA INTERNACIONAL

No decorrer da história, o Direito Penal não apresentou resposta uniforme ao problema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ora admitindo-o, ora negando-a.

Nas legislações mais antigas, não se encontram exemplos de responsabilidade criminal dos entes morais. Entretanto, no Código de Hamurabi poder-se-ia citar como caso de semelhança, a vingança privada que atingia todos os membros de uma família, enquanto integrantes do clã familiar<sup>270</sup>.

A civilização grega tinha como organização social o coletivismo. Antes do século VII A.C., o camponês grego conhecia a terra como propriedade de um grupo de pessoas formado pelos antepassados, por si próprio e por seus descendentes. Não conhecia a terra como propriedade individual. Nas cidades, aquele que pertencesse a uma atividade artística ou produtiva era considerado como membro de uma associação constituída por pessoas unidas pelo esforço comum, mútuo apoio e prática de artes manuais. Formavam, assim, corporações, conhecidas como (“thiasos”), que eram comparáveis com as pessoas jurídicas de direito privado, sendo punidas corporativamente por seus delitos<sup>271</sup>.

Os romanos tinham a organização social centrada no individualismo. Em virtude do caráter fictício que atribuíam às pessoas morais, não admitiam a responsabilização da pessoa jurídica. Preceitua Prado:

---

<sup>269</sup> Ibidem.

<sup>270</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

<sup>271</sup> FRANCO, Affonso Arinos de Mello. **Responsabilidade Criminal das Pessoas Jurídicas**. Rio de Janeiro, Gráfica Ypiranga, 1930, p.20

Historicamente, o Direito Romano negou a capacidade delitiva das pessoas jurídicas, porque unicamente um cidadão livre podia ser titular de direitos e deveres. No direito romano somente o indivíduo poderia ser titular de direitos e obrigações. Não se aceitava que o indivíduo com vontade diferente da dos seus membros respondesse coletivamente pelos atos destes. Surgiu assim a "ficção de direito", dando ao fato social aparência de ação humana. Mesmo assim, as corporações estavam sujeitas às sanções penais<sup>272</sup>.

Cezar Roberto Bitencourt assevera que o direito romano aceitou a responsabilidade penal dos entes coletivos afirmando que os romanos já admitiam, em certas circunstâncias, a responsabilidade de uma corporação, como era o caso do município. Afirma ainda, que as fontes do Direito Romano indicam a existência da responsabilidade delitiva das corporações, bem como, "preconizam a distinção entre 'responsabilidade coletiva' e 'responsabilidade individual'"<sup>273</sup>.

Segue o autor no sentido de que a distinção entre os direitos e obrigações da corporação, conhecida por *universitas* e os de seus membros, considerados *singuli*, foram determinantes para o Direito Romano passar a considerar a existência da capacidade delitiva das pessoas jurídicas<sup>274</sup>.

No início da Idade Média, as corporações passaram a ter maior relevância econômica e política, e a partir de então, mesmo ainda não existindo a pessoa jurídica de fato, a responsabilidade penal da pessoa jurídica entra em cena, isso porque o conceito de corporação era a soma e unidade de membros titulares de direitos, sendo que a tese adotada era a de que os direitos das corporações eram, ao mesmo tempo, direitos de seus membros<sup>275</sup>.

Silvina Bacigalupo afirma que "*na Idade Média a responsabilidade penal das corporações surge como uma necessidade exclusivamente prática da vida estatal e eclesiástica*"<sup>276</sup>.

Os canonistas admitiam a responsabilidade penal das corporações e dos entes coletivos. Ou seja, admitiam a responsabilidade penal das pessoas jurídicas exigindo, para sua configuração, que a conduta ilícita tenha decorrido da vontade coletiva e não de um ou alguns poucos membros da coletividade<sup>277</sup>.

---

<sup>272</sup> PRADO, 2004, op. cit., p. 278.

<sup>273</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte especial. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 52-53.

<sup>274</sup> Ibidem, p. 53

<sup>275</sup> KIST, Ataídes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Leme, 1999, p.50

<sup>276</sup> BACIGALUPO, Silvina. p. cit., p. 10.

<sup>277</sup> KIST, 1999, op. cit., p. 49

Com o advento do Iluminismo, pensamento influenciador do liberalismo, que, por sua vez, teve como ápice a Revolução Francesa, cuja ideologia conferia primazia ao homem e às liberdades individuais, fizeram extinguir todas as punições às corporações<sup>278</sup>.

O doutrinador espanhol Aquiles Mestre, citado no Brasil na obra de Fausto Sanctis, ensina que a lei francesa de 1670 é o texto penal que regeu o antigo direito francês, que estabelecia a responsabilidade penal dos entes coletivos. Sublinha:

... já no art. 1º do Título XXI, anuncia que a ação penal será dirigida contra as cidades, vilarejos, corpos e companhias que tenham cometido qualquer rebelião, violência ou outro crime. Vê-se, portanto, que esta lei admitia a responsabilidade penal aos grupos de direito público e de direito privado. Quanto às sanções, aplicavam-se multas, indenizações, reparações civis e perda de privilégios<sup>279</sup>.

No dizer de Cezar Bitencourt, não foram razões jurídicas, mas sim de caráter político que fizeram com que a punição da pessoa jurídica fosse perdendo o poder e a importância que haviam conquistado na Idade Média. Esse esvaziamento de poder político que as pessoas jurídicas desfrutavam tornou desnecessária a responsabilidade criminal destes entes coletivos<sup>280</sup>.

Desde o século XIX, os países adeptos ao direito da *comonn law* admitem a responsabilização dos entes coletivos. A jurisprudência permitia também a punição das pessoas jurídicas pelo cometimento dos crimes comissivos. Também admitiam a responsabilidade nos casos de crimes cometidos pelos prepostos ou empregados das empresas, no exercício de suas funções<sup>281</sup>.

A partir do século XX, a destruição do meio ambiente tornou-se objeto de várias discussões que tinham por objetivo proteger e manter um ambiente ecologicamente equilibrado. Após constatação de que as corporações seriam as maiores causadoras de danos ambientais, criaram-se mecanismos no direito penal, através da punição dos entes jurídicos, como a forma de se tentar conter a degradação ambiental<sup>282</sup>.

Por fim, a responsabilização da pessoa jurídica pode ser situada no contexto histórico em momentos distintos. O primeiro que vai da antiguidade até a Revolução Francesa, período este em que em regra se adotava a responsabilização dos entes coletivos. Uma segunda fase compreendida no período revolucionário francês, sob a

---

<sup>278</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 2003, p.23

<sup>279</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin de. Op. cit., 28-29.

<sup>280</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p. 8.

<sup>281</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. Op. cit., p. 31.

<sup>282</sup> PRADO, Luis Régis. Op. cit., p.16-17.

pauta da filosofia iluminista, onde se defendia o individualismo, onde se preconizava que as penas não poderiam passar da pessoa do condenado.

Um terceiro momento ocorreu após o período da Primeira Guerra Mundial, do entre-guerras e da Segunda Guerra Mundial, quando ocorreu a volta da responsabilização penal das pessoas jurídicas, em alguns ordenamentos jurídicos.

### 3.1.1 Princípio da Common Law e sistema Romano-germânico

De acordo com René David<sup>283</sup> o Direito no mundo ocidental divide-se em duas grandes famílias: a *romano-germânica* e a *common law*. Segundo o autor a noção de família de direito não corresponde a uma realidade biológica, recorre-se a ela unicamente para fins didáticos, valorizando as semelhanças e as diferenças de direitos.

Duas correntes debatem a possibilidade da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Os países filiados ao sistema *romano-germânico*, que são a grande maioria, entre os quais se inclui o Brasil, não têm tradição de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.<sup>284</sup>

Muito embora, no Brasil e na França haja divergências sobre a adoção da responsabilidade penal das pessoas coletivas, na Itália, em sua Constituição de 1947, estabelece expressamente, no art. 27, que a responsabilidade penal é pessoal. Em Portugal, a Constituição elaborada em 1976 dedica o art. 66 ao ambiente e à qualidade de vida; todavia, não faz referência a nenhum aspecto penal, nem à pessoa jurídica; o Código Penal contém dois dispositivos sobre a matéria, reprimindo o dano contra a natureza (art.278) e a poluição (art.279), mas sem referência à pessoa moral. A Espanha editou sua Constituição em 1978 e no art. 45, inc. 3, prevê a responsabilidade penal dos que atentarem contra o meio ambiente, porém no Código Penal, (art.319 a 340) não há menção à pessoa jurídica.<sup>285</sup>

Nos países anglo-saxões e naqueles que receberam suas influências, vige o

---

<sup>283</sup> DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo : Martins Fontes, 1993.p.17.

<sup>284</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2001, p.4.

<sup>285</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR , Paulo José da. **Direito penal na Constituição**. 2.ed. São Paulo : RT, 1991. p.142.

princípio da *common law*, sendo admitida a punição das pessoas jurídicas por crimes econômicos ou contra o meio ambiente. O fato de possuírem Constituições apenas com os princípios básicos, como é o caso dos Estados Unidos ou de nem mesmo as terem escritas, como no caso da Inglaterra, certamente facilita o reconhecimento.<sup>286</sup>

Luiz Régis Prado afirma que a idéia da responsabilização penal da pessoa jurídica é uma criação jurisprudencial que data do início do século XIX. Os tribunais ingleses só a admitem como exceção ao princípio da irresponsabilidade para delitos omissivos culposos e comissivos dolosos. Com o passar do tempo, por intermédio de lei, surgiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no *Interpretion Act* (1889), por meio de um dispositivo geral que passou a considerar o termo *pessoa* como abrangendo também o ente coletivo.<sup>287</sup>

O magistério de Juarez Cirino dos Santos é no sentido de que os países regidos pelo sistema da *common law*, como Inglaterra e Estados Unidos admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porque seus sistemas de justiça criminal, fundados em precedentes legais, não criam obstáculos dogmáticos e em contrapartida, os países regidos pelos sistemas legais codificados, como os da Europa continental e América Latina, rejeitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, porque seus sistemas de justiça criminal, fundados na unidade interna de instituições e norma jurídicas, criam obstáculos dogmáticos insuperáveis.<sup>288</sup>

Nos ordenamentos anglo-saxões buscou-se uma espécie de aplicação analógica das normas penais, elaboradas para pessoas físicas e ampliadas para alcançar empresas e sociedades. No sistema *romano-germânico* ocorreu gradativo processo de revisão legislativa, desvinculando-se as pessoas jurídicas do princípio da responsabilidade penal pessoal. Essa orientação começa a conquistar espaço na Holanda e, mais recentemente, na França, a partir da reforma de seu Código Penal.<sup>289</sup>

No princípio da *common law* o direito contém uma inspiração altamente pragmática, em que se busca muito mais a efetividade da normatização do que seu refinamento científico, eis que desde o século XIX a doutrina americana tinha uma preocupação com o problema do crime econômico. Em 1890 o congresso dos Estados

---

<sup>286</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p.4.

<sup>287</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 292.

<sup>288</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 2. ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2007, p. 425.

<sup>289</sup> MILARÉ, Edis; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei nº 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.

Unidos aprovou a Lei Antitruste Sherman. Em contrapartida, na Europa Continental, onde se adotava o sistema *romano-germânico*, de índole formalista e com forte influência do espírito especulativo alemão, somente na década de 50, do século XX começa a admitir a existência de um direito penal econômico.<sup>290</sup>

O que levou ao reconhecimento da capacidade penal das pessoas jurídicas nos países anglo-saxões foi o crescimento industrial acentuado com a proliferação das grandes corporações.<sup>291</sup>

No Brasil, filiado ao sistema *romano-germânico*, a obscura previsão constitucional, relativamente à criminalização das pessoas jurídicas, tem levado alguns doutrinadores a sustentar que a Carta Magna consagrou a responsabilidade penal da pessoa jurídica. No entanto, conforme magistério da doutrina prevalente, a responsabilidade penal ainda se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual.<sup>292</sup>

O legislador pátrio, nitidamente, teve como fonte de inspiração o modelo francês. Mesmo sendo correta a escolha, visto ser o direito francês escrito, e pertencente ao grupo *romano-germânico*, não foi feliz nosso legislador. Para Prado, contudo ocorre que, de forma simplista, nada mais fez do que enunciar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, cominando-lhe penas, sem lograr, contudo instituí-la completamente. O erro está no fato de que a responsabilidade penal dos entes coletivos não é passível de aplicação concreta e imediata, pois faltam-lhe instrumentos hábeis e indispensáveis para sua aplicação.<sup>293</sup>

Conclui em sentido similar René Ariel Dotti, afirmando que, no sistema jurídico positivo brasileiro, a responsabilidade penal é atribuída, exclusivamente às pessoas físicas. Os crimes ou delitos e as contravenções não podem ser praticados pelas pessoas jurídicas, posto que a imputabilidade jurídico-penal é uma qualidade inerente aos seres

---

<sup>290</sup> MILARÉ, Edis; COSTA JR., Paulo José da. Op. Cit.

<sup>291</sup> PRADO, Luiz Regis. **Crime ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica?**, Boletim do IBCCrim, nº Edição Especial, abr. 1998, p. 82.

<sup>292</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Op. Cit., p.17.

<sup>293</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1, 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 303.

humanos<sup>294</sup>.

No próximo item se fará breve destaque acerca do Direito inglês e a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas.

### 3.1.1.1 Direito Inglês

Na Inglaterra, a partir da Revolução Industrial e do crescente número de crimes cometidos através das grandes empresas é que se começa a aplicar sanções às pessoas morais. Conforme Prado:

... na Grã Bretanha, (*Interpretation Act de 1889*), a pessoa moral pode ser responsabilizada por toda infração penal que sua natureza lhe permitir praticar. Isto ocorre, especialmente no campo dos delitos referentes às suas atividades econômicas, segurança no trabalho, contaminação atmosférica e proteção ao consumidor. A teoria da responsabilidade delegada deu lugar à idéia de que a culpa de determinadas pessoas físicas pode ser imputada a uma pessoa jurídica com sua culpa pessoal, numa verdadeira identificação.<sup>295</sup>

O marco inicial da responsabilização da pessoa jurídica na Inglaterra foi a sentença pronunciada pelo *Queen's Bench* no julgamento conhecido por *Peg. versus The Birmingham and Gloucscester Railways*, onde uma sentença de natureza penal condenou a ferrovia por haver desobedecido a ordem judicial de demolição de uma ponte. A argumentação jurídica inovou, uma vez que admitiu uma responsabilização penal por omissão, onde o componente anímico (vontade) não era um fator imprescindível, razão pela qual a pessoa jurídica passou a responder, pelo menos formalmente, por conseqüências penais. Essa decisão foi a base de toda tendência jurisprudencial na Inglaterra, possibilitando até os dias de hoje a responsabilização criminal da pessoa jurídica.<sup>296</sup>

Na lição de Silvina Bacigalupo, na obra em que trata da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, afirma que um dos modelos de responsabilidade penal direta dos entes

---

<sup>294</sup> RENÉ, Ariel Dotti. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 11, 1995, p. 201.

<sup>295</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1, 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 292.

<sup>296</sup> RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica as bases de uma nova modalidade de direito sancionador**. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, Ano 1, nº 1, set/dez, 2000, p.182.

coletivos mais antigos da Europa provavelmente é o do Reino Unido, sendo que lá a idéia da empresa como sujeito ativo do direito penal está consolidada.<sup>297</sup>

A autora segue o seu raciocínio aduzindo que a maioria dos casos de responsabilidade penal das pessoas jurídicas ocorre na esfera do direito penal econômico, sendo que isso, por sua vez, se dá pelo próprio tipo de atividade empresarial relacionada com interesses econômicos e, portanto, possibilitando a clássica sanção pecuniária.<sup>298</sup>

Contudo, Bacigalupo sublinha que apesar da responsabilização penal da pessoa jurídica estar consolidada no direito inglês, alguns autores têm dúvidas sobre a efetividade de dita responsabilidade, toda vez que as sanções são de caráter econômico e podem ser calculados como parte dos gastos da empresa.<sup>299</sup>

Por fim, a autora afirma que a extensa acolhida da responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela jurisprudência fez com dita responsabilização fosse reconhecida em diversas leis inglesas. Uma das mais recentes é a Lei Natural Heritage (Scotland) Act 1991, que é uma legislação que trata da proteção do meio ambiente e da natureza. Esta lei prevê, além da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, também a responsabilização dos diretores e altos funcionários da empresa, se o delito for cometido

---

<sup>297</sup> Cf. Bacigalupo: “Uno de los modelos de responsabilidad penal directa de las personas jurídicas más antiguo en Europa lo tiene, probablemente, el Reino Unido. La idea de la empresa como sujeto del Derecho penal está firmemente afianzada”. (In BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 330).

<sup>298</sup> Cf. Bacigalupo: “La mayoría de los casos de responsabilidad penal de personas jurídicas se presentan en el marco del Derecho penal económico o de supuestos típicos reguladores de la actividad empresarial. Ello, a su vez, se encuentra determinado por el propio tipo de la actividad empresarial relacionada con intereses económicos y, por lo tanto, posibilitando también la clásica sanción pecuniaria”. (In BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 331).

<sup>299</sup> Cf. Bacigalupo: “A pesar de la aceptación de la responsabilidad penal de la persona jurídica en el derecho inglés algunos autores tienen sus dudas sobre la efectividad de dicha responsabilidad, toda vez que las sanciones son de carácter económico y pueden ser calculados como parte de los gastos de la empresa”. (In BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 332).

com o seu consentimento.<sup>300</sup>

### 3.1.1.2 Direito americano

O direito americano desde o século XIX tem adotado a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por razões pragmáticas e de política criminal.

Sérgio Salomão Shecaria<sup>301</sup> afirma que:

O direito norte-americano admite que as infrações culposas sejam imputadas às empresas quando cometidas por um empregado no exercício de suas funções, mesmo que a empresa não tenha obtido proveito com o fato delituoso. Além disso, a corporação também será responsável quando o fato criminoso for cometido a título de dolo se praticado por um executivo de nível médio.

Segundo Alessandro Traversi, citado por Ataídes Kist, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no direito norte-americano, vem geralmente acolhida sem nenhum específico apego a premissas dogmáticas ou teóricas, mas, com pragmatismo, simplesmente por força do critério da responsabilidade orgânica pelo qual, o ato ilícito realizado pelo administrador operando no âmbito de suas funções em nome da sociedade, torna esta última sujeita a sanções de natureza penal, que certamente são os “fines”, o confisco, ou ainda, a dissolução da sociedade”.<sup>302</sup>

Desde meados do século XIX, por razões de política criminal, os Estados Unidos passaram a intensificar a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas, num primeiro momento para os delitos de omissão e imprudência, posteriormente para os *public welfar*

<sup>300</sup> Cf. Bacigalupo: “Además de la extensa recepción de la responsabilidad penal de las personas jurídicas en la jurisprudencia, dicha responsabilidad se encuentra recogida em numerosas leyes. Uno de los ejemplos más recientes es la ley Natural Heritage ( Scotland ) Act 1991 ( c. 28 ) ( 27.6.1991). Se trata aquí de una ley sobre la protección del medio ambiente y la naturaleza. Los preceptos de carácter penal que contiene dicha ley se refieren al uso indebido de aguas para riego (s. 16) y contravenciones sobre las ordenanzas relativas a la sequía. Esta ley fundamenta además de la responsabilidad penal de las personas jurídicas también la responsabilidad de los directivos, directores o altos empleados de las mismas, si el delito fuera cometido com su consentimiento”. (In BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998, p. 333).

<sup>301</sup> SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 2003, p. 54.

<sup>302</sup> KIST, Ataídes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Leme, 1999, p. 131.

*offenses* e, por fim, adotando a ampla responsabilidade na delinquência econômica.<sup>303</sup>

O princípio da responsabilização criminal da pessoa jurídica é mais amplo nos Estados Unidos, do que na Inglaterra. A chamada responsabilidade corporativa abrange até mesmo os sindicatos, conforme julgado da Suprema Corte, no ano de 1922, que responsabilizou o sindicato pela greve que causou danos ao comércio Norte-Americano. A primeira decisão da Suprema Corte Norte-Americana que admitiu expressamente a responsabilização penal de uma pessoa jurídica é datada de 23.02.1909, no caso envolvendo New York Central & Hudson River Railroad Company *versus* Estados Unidos.<sup>304</sup>

Nos Estados Unidos, as infrações culposas podem ser imputadas às pessoas jurídicas, ainda que não sejam praticadas em proveito da empresa. A teoria do *Responded Act* dá a possibilidade da empresa responder pelas ações de qualquer empregado. A responsabilidade penal das empresas nesse sistema é baseada na *strict liability* ou na responsabilidade sem culpa, predominando o interesse coletivo.<sup>305</sup> O Código Penal do Estado da Califórnia, em seu artigo 2.305 prevê a responsabilidade criminal do ente coletivo.<sup>306</sup>

### 3.1.1.3 Direito Francês

O Direito Francês, até pouco tempo não admitia a responsabilidade da pessoa jurídica. O argumento mais forte era o de que a pessoa jurídica não passava de uma ficção. Era a adoção da teoria de Savigny que pregava que o ente moral era desprovido de vontade própria, apenas presente no ser humano.

A reforma Francesa acolheu plenamente a responsabilização das pessoas

---

<sup>303</sup> SILVA, Fernando Quadros da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: A Lei 9.605, de 13.02.1998 e os Princípios Constitucionais Penais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n°18, abr/jun, 2000, p. 173.

<sup>304</sup> SILVA, Fernando Quadros da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: A Lei 9.605, de 13.02.1998 e os Princípios Constitucionais Penais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, n°18, abr/jun, 2000, p. 174.

<sup>305</sup> SANTOS, Emerson Martins dos. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n°55, jul./ago.,2005, p. 98.

<sup>306</sup> RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica as bases de uma nova modalidade de direito sancionador**. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, Ano 1, n° 1, set/dez, 2000, p.183.

jurídicas. O novo Código Penal da França, em vigor desde 1.º de março de 1994, agasalhou o princípio da responsabilidade penal, no artigo 121-2<sup>307</sup>.

Dispõe o art. 121-2, do Código gaulês:

As pessoas morais, com exceção do Estado, são penalmente responsáveis segundo as disposições dos arts. 121-4 a 121-7 e nos casos previstos em lei ou regulamento pelas infrações praticadas, por sua conta, por seus órgãos e seus representantes<sup>308</sup>.

A doutrina Francesa consagra a responsabilidade por ricochete, conforme constata-se no artigo citado do Código Francês. A lição de Jean Pradel esclarece:

Em conclusão, admitimos que o art. 121-2, CP, globalmente considerado, consagra a tese do reflexo: *a pessoa jurídica é responsável por ricochete*, indiretamente, de sorte que é em relação à pessoa do indivíduo que se torna necessário aferir o dolo ou a culpa<sup>309</sup>.

A chamada *Teoria do Ricochete*, oriunda do direito Francês indica que responderá criminalmente a pessoa jurídica quando a prática de algum crime decorrer de decisão do representante legal, contratual ou do órgão colegiado, ou, então, for para o interesse ou em prol da entidade<sup>310</sup>.

A admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica na França, para alguns autores, é oriunda de um rigorismo e conservadorismo frente à própria doutrina do direito penal. Kist afirma que:

A responsabilidade advém da responsabilidade objetiva do delito, ou seja, sem culpa, sendo que o direito é complexo e possui uma influência do próprio direito francês. Assim, pode-se chegar à conclusão de que os doutrinadores, com o objetivo de retirar da esfera administrativa e pelo fator sociológico, acabam adotando em definitivo no texto legal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Portanto ao instituí-la, preocupam-se com o problema ético, não com a culpabilidade, elemento fundamental do direito penal. A preocupação é para com os fins e não com os meios, visando dar uma resposta ao problema e aos fins sociais. Portanto, percebe-se que o Direito Penal Francês não cuida dos fundamentos e dos alicerces da doutrina penal, sendo, portanto, o Direito Penal Francês mais céptico do que esperançoso<sup>311</sup>.

Cabe ressaltar que a adoção da responsabilidade criminal das pessoas jurídicas pela França foi considerada uma quebra de paradigmas, pelo fato de ter sido o primeiro

<sup>307</sup> BENETI, Sidnei. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica. Notas diante da primeira condenação na justiça Francesa**, RT., 1996, V. 731, p.471.

<sup>308</sup> Idem, *Ibidem*

<sup>309</sup> PRADEL, Jean. “**A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito francês**”. Revista Brasileira de Ciências Criminais 24/54.

<sup>310</sup> CASTELO BRANCO, Fernando. **A Pessoa Jurídica no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 74.

<sup>311</sup> KIST, Ataídes. Op. Cit., p. 135-136.

país latino a adotar o sistema punitivo para os entes morais.

#### 3.1.1.4 *Direito alemão*

No direito alemão as pessoas jurídicas não podem ser objeto de sanção penal. Os entendimentos são de que a punição à pessoa jurídica se dá somente através do chamado direito administrativo penal ou a chamada contravenção à ordem.

O direito penal alemão criou um rico direito administrativo criminal, já que a responsabilidade individual continua a ser a característica das infrações criminais.<sup>312</sup>

Complementa De Sanctis<sup>313</sup>:

Para salvaguardar o direito penal dentro dos princípios constitucionais, chegou-se a definição de infrações administrativas e à organização da responsabilidade das pessoas jurídicas. Existem inúmeros textos, dentro de todos os setores da vida administrativa, econômica e social, que se dirigem não só aos entes coletivos legalmente constituídos, mas às associações sem personalidade jurídica. Exige-se que no comportamento ilícito tenha havido a intervenção de uma pessoa revestida da qualidade de órgão da pessoa jurídica ou, então, que pertença a um de seus órgãos.

A sanção prevista para as pessoas jurídicas infratoras é a de multa ou medidas de confisco. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não está prevista em lei, contudo o Tribunal Constitucional Federal, em Kalsruhe, reconhece a possibilidade de se culpar a pessoa jurídica<sup>314</sup>.

#### 3.1.1.5 *Direito espanhol*

A doutrina penal espanhola é contra a possibilidade de se aplicar penas à pessoa jurídica, portanto, não reconhecendo a responsabilidade penal da pessoa moral. A lei tão somente: “admite a imposição às pessoas jurídicas daquilo que denomina consequência acessórias, nos casos em que o fato criminoso seja cometido no exercício das atividades

---

<sup>312</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. Op. cit.,p.52.

<sup>313</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. Op. Cit.,p.53

<sup>314</sup> SZNICK, V. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone Editora, 2001, p.55

de associações, fundações, sociedades ou empresas, utilizando sua organização para favorecê-lo ou encobri-lo ou quando possa conduzir à fundada e objetiva suspeita de que continuarão sendo utilizados para a comissão de delitos”<sup>315</sup>.

Fausto De Sanctis<sup>316</sup> afirma que a jurisprudência espanhola tem entendido que as pessoas físicas, perfeitamente individualizáveis, que tiverem atribuição legal ou estatutária de representação, direção, gestão ou administração de pessoas jurídicas, poderão ser responsabilizadas criminalmente, a fim de se evitar a impunidade das ações delitivas perpetradas sob o mandato de um agrupamento.

Maurício Libster<sup>317</sup> acrescenta que:

O anteprojeto do Código Penal espanhol, que data de 1983, recentemente transformado em Lei, através da *Ley Orgánica* 10/1995, mantém o princípio clássico da responsabilidade penal individual (art. 5º: não há pena sem dolo ou imprudência), mas prevê no seu Título V determinadas conseqüências acessórias que atingem associações, fundações, sociedades ou empresas. Dentro desse contexto, permanece a idéia da irresponsabilidade penal das empresas, enquanto a responsabilidade civil é alargada (arts. 109 e seguintes do novo Código). Prevê-se, portanto, conseqüências acessórias à empresa com seu fechamento, a dissolução da sociedade, a suspensão de suas atividades, a proibição de certas atividades, a intervenção para salvaguardar o interesse dos empregados, etc.

Conclui-se que na Espanha não há norma expressa sobre a penalização das pessoas jurídicas, muito embora haja dispositivo no Código penal que inclua a responsabilidade pessoal do administrador de fato ou de direito, quando atuar em nome do ente coletivo ou estiver lhe representando.

### 3.1.1.6 Direito português

O direito português também não admite a responsabilização da pessoa jurídica como regra. O código penal português, dispõe o conceito de crime no sentido de responsabilizar penalmente apenas as pessoas naturais.

O regime geral das contra-ordenações estabeleceu, sob o título “Responsabilidade das pessoas jurídicas ou assimiladas”, a possibilidade de aplicação, tanto a elas, quanto

---

<sup>315</sup> ARAÚJO JR, João Marcelo de & SANTOS, Marino Barbero. **A reforma Penal: ilícitos penais econômicos**, p. 57

<sup>316</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. Op. cit, p. 54-55.

<sup>317</sup> LIBSTER, Maurício. **Delitos ecológicos**. Buenos Aires: Depalma, 1996, p. 212.

às pessoas físicas, de sanções pecuniárias. A responsabilidade dos grupamentos ou assimilados decorre da prática das contra-ordenações cometidas por seus órgãos no exercício de suas funções<sup>318</sup>.

Shecaria<sup>319</sup> comenta o que diz a doutrina portuguesa:

A doutrina portuguesa tem se inclinado, majoritariamente, para a negação da responsabilidade criminal das pessoas coletivas. No entanto, embora a maioria dos autores mais antigos não a aceitassem, de forma global, admitem exceções para casos específicos. O próprio prof. Eduardo Correia que, em tese, não admite o princípio da responsabilidade coletiva, reconhece sacrificar o seu pensamento em algumas hipóteses.

Algumas leis ordinárias no ordenamento português vêm admitindo, aos poucos, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, em decorrência do novo papel dos grupos sociais. São exemplos de disposições legais que prevêem a responsabilidade penal das pessoas jurídicas no Direito Lusitano o artigo 7º da Lei 433/82, que trata das contraordenações; o art. 3º da Lei 28/84 que prevê delitos econômicos, também denominada “Lei das Infrações Antieconômicas”, o art. 3º da Lei 109/91, que trata da criminalidade de informática, Dec.-lei 85-C/75, art. 34 ( Lei de Imprensa, dentre outras. Contudo, parte da doutrina tem se posicionado contra, sob o manto do conceito penal da culpabilidade<sup>320</sup>.

Entretanto, a jurisprudência portuguesa vem admitindo a responsabilidade penal dos entes coletivos, mas sempre ressaltando a necessidade de prévia cominação legal<sup>321</sup>.

### 3.1.1.7 Direito Italiano

O Direito Italiano se expressa pela negativa da responsabilidade penal dos entes morais. A evolução deste tema tem sido limitada pelo princípio Constitucional da personalidade da pena, que determina que a responsabilidade criminal é exclusiva das pessoas naturais. Contudo, há a previsão da responsabilidade civil subsidiária dos grupamentos nos casos de aplicação de penas pecuniárias.

---

<sup>318</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. Op. cit., p. 56

<sup>319</sup> SHECARIA, Op. cit., 2003, p. 60.

<sup>320</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Estudo Crítico**. Curitiba: Juruá, 2003, p. 34.

<sup>321</sup> SHECARIA, Op. cit., 2003, p. 62.

É o magistério de Ataides Kist, que cita que o Direito Penal Italiano estabelece uma responsabilidade civil subsidiária pelas penas pecuniárias sofridas pelos seus empregados ou diretores. Neste país encontram-se somente casos fragmentários de medidas administrativas, dentre os quais o fechamento das empresas<sup>322</sup>.

No mesmo sentido preceitua Shecaria:

Não há, pois, casos de aplicação de penas criminais às pessoas coletivas. Tão só se estabelece a responsabilidade civil subsidiária pelas penas pecuniárias sofridas por seus empregados ou diretores. A maioria esmagadora da doutrina acompanha esse entendimento, ressaltando que a imposição de penas a uma empresa violaria o princípio da personalidade das penas, vindo a ser atingidos os inocentes da coletividade<sup>323</sup>.

Portanto, no Direito Italiano, vigora o princípio da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica. O Código Penal Italiano, apenas prevê a responsabilidade civil subsidiária dos grupamentos nos casos de aplicação de penas pecuniárias.

### 3.1.1.8 Direito argentino

Os países que compõem o MERCOSUL possuem bases doutrinárias e teóricas semelhantes, sobre a dogmática do direito penal. Preconizam a responsabilidade criminal exclusiva da pessoa natural. Neste contexto pode-se afirmar que na maioria dos países que fazem parte do Mercado Comum (MERCOSUL) não admitem a responsabilidade penal dos entes jurídicos, excepcionalmente aceitam algumas sanções de cunho administrativo.

Na Argentina, o posicionamento a respeito da responsabilização da pessoa jurídica, encontra teses favoráveis e contrárias, sendo objeto de intensos debates que perduram por muito tempo. Ataides Kist colaciona a opinião de Eusébio Gomes, que se posiciona de forma contrária:

... somente as pessoas físicas podem ser sujeitos ativos do delito; as pessoas jurídicas não podem cometer delitos e é costume imputar responsabilidade à pessoas naturais, importando pouco o interesse que tem havido na sociedade ou o motivo do delito. Nem sequer por princípios de defesa social se pode aplicar sanções penais, porque aquelas tendem a readaptação do delinqüente ou sua eliminação nos casos crônicos, e não se vê como se hão de aplicar sanções no

<sup>322</sup> KIST, Ataides. Op. cit., p. 145.

<sup>323</sup> SHECARIA, Op. cit., p. 66.

caso de pessoas jurídicas tratando-se de um ente diferente das pessoas físicas que compõem, que atuam por aparente vontade própria, sendo que essa vontade não é senão das pessoas físicas que a compõem<sup>324</sup>.

Na América Latina a responsabilidade penal das pessoas jurídicas é ainda incipiente. Pendem para aceitar a responsabilização criminal dos entes coletivos a Venezuela, o México e Cuba. Na Bolívia, Peru, Nicarágua, Colômbia e Costa Rica, verifica-se uma resistência à adoção da responsabilidade penas dos entes coletivos<sup>325</sup>.

### 3.2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não foi adotada somente na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.605/98. Já no início da colonização brasileira entre os povos indígenas predominava a responsabilidade coletiva. Raramente se punia de forma individual o infrator. As famílias se opunham grupo a grupo, umas às outras, formando um mesmo bloco, que sentiam e reagem como um todo, sendo solidárias na ação, bem como na responsabilidade<sup>326</sup>.

O direito penal colonial passa a ser regido pelas ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas que, inicialmente eram silentes quanto à possibilidade de responsabilização da pessoa coletiva. Influenciado pelos princípios insculpidos pela Revolução Francesa, o legislador brasileiro adotou inicialmente o adágio romano *societas delinquere non potest*<sup>327</sup>.

Nossa Constituição de 1824, consagra a responsabilidade individual, no dispositivo contido no art. 179, XX, onde prescrevia que nenhuma pena poderia passar da pessoa do delinqüente. Entretanto o Código Criminal do Império de 1831, em seu art. 80, e o Código Penal de 1890, em seu art. 103, parágrafo único mencionam a responsabilidade corporativa. Dispõe este artigo:

... se este crime for cometido por corporação, será esta dissolvida; e, caso os seus

<sup>324</sup> KIST, Ataídes. Op. cit., p. 154.

<sup>325</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Op., Cit., p. 53.

<sup>326</sup> KIST, Ataídes. Op. cit., p. 53

<sup>327</sup> Segundo Fausto Martin de Sanctis, *societas delinquere non potest*, é o princípio onde as pessoas jurídicas são desprovidas de intenção, não tendo capacidade de agir ou de se submeter ao ato criminoso. ( In DE SANCTIS, Fausto Martin. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999 ).

membros se tornem a reunir debaixo da mesma, ou inversa denominação, com o mesmo ou diverso regime: Pena – aos chefes, de prisão celular por um a seis anos; aos outros membros, por seis meses a um ano<sup>328</sup>.

Entretanto, Shecaira entende que tal dispositivo contraria a Constituição da época e também a Consolidação das Leis Penais de 1932. Tal contradição ocorre, haja vista que o art. 25, reproduzindo o dispositivo correspondente ao Código de 1890, consagrou a responsabilidade penal como pessoal, enquanto, mais adiante, o art. 103 fazia referência à responsabilidade corporativa. O autor conclui que:

Em nosso entender, a menção feita à responsabilidade penal de corporações resulta muito mais de má redação do dispositivo citado do que propriamente da incorporação do princípio ao seu texto legal. Não se pode entender que, sob o influxo das idéias liberais então imperantes, o legislador pudesse pensar em responsabilidade das empresas e não dos seus representantes. Tal conclusão decorre não só de um estudo sistemático das normas penais em vigor no Brasil, mas da própria análise contextual do sistema de produção de bens aqui predominante, a partir da segunda metade do século XIX, que consagrava o individualismo e as idéias libertárias trazidas ao mundo de forma mais enfática pela Revolução Francesa de 1789<sup>329</sup>.

Na doutrina, a tendência sempre foi a de não aceitação da responsabilidade criminal dos entes corporativos. Nesta linha Aníbal Bruno afirma que:

O fulcro em que assenta o direito penal tradicional é a culpabilidade, cujo conceito depende de elementos biopsicológicos que só nas pessoas naturais podem ser encontrados. A própria especialização da pena a cada caso concreto há de ter em consideração a personalidade do delinqüente, que é um elemento de índole natural-sociológica, impossível de existir em uma entidade puramente jurídica como são as pessoas morais. São considerações que tiram todo o fundamento à idéia da capacidade desses entes jurídicos se serem sujeitos de fatos criminosos<sup>330</sup>.

Nos anos seguintes, seguiu-se como regra a responsabilização penal individual em detrimento de uma possível imputação das pessoas jurídicas. A responsabilidade penal coletiva foi esquecida pelo legislador brasileiro, retornando com as discussões na Constituinte de 1987, que produziu, entre outros dispositivos, a redação do artigo 225, § 3º da Constituição de 1988.

A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a imposição de sanções penais e administrativas, conforme o caso, aos sujeitos que causarem lesão ao meio

<sup>328</sup> SILVA, César Dario Mariano da. **Manual de direito penal**: parte geral. Bauru, SP: EDIPRO, 2000, p. 169.

<sup>329</sup> SCHECAIRA, op. cit., p.39.

<sup>330</sup> BRUNO, Aníbal. **Direito Penal. Parte Geral**. Vol.01. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 207.

ambiente. Conforme o artigo 225, § 3º e também o artigo 173, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 3º. Às condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 173. [...]

§ 5º. A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Com isso, iniciou-se o caminho para uma dupla responsabilidade no âmbito penal: a responsabilidade da pessoa física e a responsabilidade da pessoa jurídica. Com o texto da Constituição de 1988 fica estabelecido que não basta responsabilizar somente a pessoa física dirigente da empresa, passando também a ser responsabilizada a pessoa jurídica. Walter Claudius Rothenburg leciona:

Fora de dúvida, entretanto, que a responsabilidade penal da pessoa jurídica está prevista constitucionalmente e necessita ser instituída, como forma, inclusive, de fazer ver, ao empresariado, que a empresa privada também é responsável pelo saneamento da economia, pela proteção da economia popular e do meio ambiente, pelo objetivo social do bem comum, que deve estar acima do objetivo individual, do lucro a qualquer preço. Necessita ser imposta, ainda, como forma de aperfeiçoar-se a perquirida justiça, naqueles casos em que a legislação mostra-se insuficiente para localizar, na empresa, o verdadeiro responsável pela conduta ilícita<sup>331</sup>.

Passados 10 anos, o legislador ordinário deu cumprimento à determinação constitucional que reconheceu a responsabilização criminal da pessoa jurídica e instituiu a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como a “Lei dos crimes ambientais”, onde no seu art. 3º, dispõe sobre a penalização das pessoas jurídicas na esfera criminal.

### **3.2.1 Ordem Constitucional – Artigos 173, §5º e 225, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil**

---

<sup>331</sup> ROTHEMBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997, p. 20.

As necessidades da vida contemporânea fizeram surgir uma proteção constitucional para determinados bens e valores, até então desprestigiados, que vem sendo, progressivamente, degradados, como é o caso do meio ambiente.

Diante da importância conferida ao meio ambiente, considerado fundamental à qualidade de vida da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988, inovou ao prever a responsabilização penal da pessoa jurídica - artigos 173, § 5º e 225, § 3º, por atos lesivos ao mesmo, atribuindo-lhe sanções penais e administrativas, conforme o caso.

A partir do disposto nos referidos artigos, necessário se faz, pois imprescindível, a observação do alcance dos dispositivos constitucionais, já que grande parte da doutrina mostra-se contrária à possibilidade de punição da pessoa jurídica na esfera penal.

Mesmo com a previsão constitucional, muitos doutrinadores estão em busca de soluções para a questão proposta, apesar de muitos, ainda possuírem grande resistência quanto à admissão da responsabilização penal dos entes jurídicos. Suas posições estão fundadas no fato de que não há como conceber um crime sem um *subtractum* humano – na responsabilidade das pessoas jurídicas não há uma conduta humana, dessa forma inaceitável que ela possa cometê-lo, pois, de fato, a pessoa jurídica é um ente ‘fictício’, como propugnava Savigny.

Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Júnior, ao analisarem o teor da norma, sustentam que o legislador constituinte não desejou incriminar a pessoa jurídica. Afirmam que os princípios da responsabilidade pessoal e da culpabilidade são restritos à pessoa física e que somente ela pratica conduta, ou seja, comportamento orientado pela vontade, portanto inseparável do elemento subjetivo<sup>332</sup>.

Seguem lecionando que os preceitos Constitucionais são meramente declaratórios, nada admitindo-se acerca da esfera penal, enaltecendo aspectos de ordem meramente administrativas, quais sejam pagamento de multa ou mesmo o cancelamento de autorização para o exercício da atividade profissional. Assim também, a sanção penal está vinculada à responsabilidade pessoal e hoje, dela é inseparável. A Constituição Brasileira, portanto, não afirmou a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

No mesmo sentido assevera José Carlos de Oliveira Robaldo que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é de conteúdo administrativo e não penal. Entende ainda, que o Direito penal, como instrumento de controle social, deve ser

---

<sup>332</sup> CERNICCHIARO, Luiz Vicente. COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal na Constituição**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 142.

reservado como instrumento de *última ratio*<sup>333</sup>.

Cezar Roberto Bittencourt, também contrário à imposição da conduta criminosa às pessoas jurídicas, considera nebulosa a previsão contida nos artigos 225, §3º da Constituição Federal que tratam sobre a punição da pessoa jurídica. Entende ser esta a razão pela qual alguns juristas equivocaram-se ao alegar a existência de autorização constitucional para a responsabilização. Considera, ainda, que a responsabilidade penal se encontra limitada à responsabilidade subjetiva e individual, e que a responsabilidade pessoal dos dirigentes não se confunde com a responsabilidade da pessoa jurídica. São personalidades bem distintas<sup>334</sup>.

Ataídes Kist<sup>335</sup> reafirmando seu posicionamento contrário a responsabilização da pessoa jurídica, diz:

A Constituição Brasileira não admite, literalmente a responsabilização da pessoa jurídica na dogmática penal. A questão é apenas de política criminal, ou seja, se a atribuição penal à pessoa jurídica resolvesse o problema da criminalidade, apesar de sacrificar os pilares fundamentais do direito penal, louvar-se-ia sua vinculação na esfera penal. Dessa forma, justificando-se os fins, jamais os meios.

Com relação à previsão do texto constitucional o magistério de René Ariel Dotti é no sentido de que, tanto as pessoas naturais, como as jurídicas podem responder pelos seus atos, apenas nas ordens civil, administrativa e tributária, sendo que a responsabilidade penal continua apenas de natureza e caráter estritamente humanos<sup>336</sup>.

O posicionamento de Juarez Cirino dos Santos é inequívoco, no sentido de que o texto constitucional indica que a responsabilidade penal continua *pessoal*, porque a constituição não autorizou a *exceção* da responsabilidade penal *impessoal* da pessoa jurídica. O autor entende ainda que admitir a responsabilidade criminal dos entes coletivos seria uma mera vontade arbitrária do intérprete<sup>337</sup>.

Segue o autor afirmando que se o constituinte tivesse pretendido instituir exceções à regra da responsabilidade penal pessoal teria utilizado linguagem clara e inequívoca. Teriam os legisladores incluído no texto constitucional explicitamente a “*responsabilidade penal da pessoa jurídica*”. Não ocorreu, portanto o intérprete não está autorizado a atribuir

<sup>333</sup> ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Penas e Medidas Alternativas**, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2007.

<sup>334</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica à Luz da Constituição Federal. **Boletim IBCCrim**. São Paulo, nº 65, Edição Especial, p. 7, ab./1988.

<sup>335</sup> KIST, Ataídes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Leme, 1999.

<sup>336</sup> DOTTI, René Ariel. **A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica** (uma perspectiva de direito brasileiro). Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1995, v. 11.

<sup>337</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 2ª ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2007, p. 430.

responsabilidade penal aos entes coletivos<sup>338</sup>.

Em contrapartida, Sérgio Salomão Shecaira tem posicionamento favorável à responsabilidade penal dos entes coletivos. Ao comentar os artigos 173, § 5º e 225, § 3º da Constituição Federal, afirma que os mesmos excepcionam o princípio da responsabilidade penal das pessoas físicas, consagrando a imputabilidade penal da empresa apenas no âmbito das lesões ao meio ambiente e nos crimes contra o sistema financeiro nacional.

Na realidade, salvo o permissivo constitucional contido no art. 225, §3.º, para crimes contra o meio ambiente – de forma bastante explícita – e o constante no art. 173, §5.º, - de forma menos evidente -, não há que se falar, no direito positivo brasileiro, em responsabilidade penal da pessoa jurídica<sup>339</sup>.

Na mesma linha segue Fernando Castelo Branco afirmando que a Constituição Federal previu como exceção a regra da responsabilidade penal das pessoas naturais, a possibilidade dos entes coletivos serem punidos na esfera criminal, quando os delitos versarem sobre o meio ambiente, contra a ordem econômica e financeira e contra a ordem popular<sup>340</sup>.

Contrapondo o entendimento que nega o reconhecimento de responsabilidade penal do ente jurídico por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, João Marcelo de Araújo Júnior<sup>341</sup>, segue a tese da previsão constitucional, responsabilizando a pessoa jurídica, ressaltando que a opção legislativa está em consonância com a moderna dogmática e o atual estágio das investigações criminológicas e da política criminal numa perspectiva mundial:

Atualmente, no Brasil, a Constituição de 1988, em seus arts. 173, §5º, e 225, § 3º, outorgou ao legislador ordinário poderes para a instituição dessa forma de responsabilidade. Essa atitude do legislador constitucional brasileiro não nos parece estranha, seja do ponto de vista dogmático, seja do criminológico e do ponto de vista criminal, pois esta é a prospectiva mundial. Aliás, a atitude do legislador constitucional brasileiro tem sido objeto de elogios da doutrina mundial. O legislador ordinário, por seu turno, seguiu a orientação que lhe foi sinalizada pela Constituição, tanto assim que, na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente, estabeleceu, de forma plena, essa responsabilidade.

<sup>338</sup> Ibidem, p. 428.

<sup>339</sup> SHECAIRA, op. cit.

<sup>340</sup> CASTELO BRANCO, Fernando. op. cit, p. 83.

<sup>341</sup> ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. *Societas delinquere potest* – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. In: **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

José Afonso da Silva, juntamente com outros constitucionalistas, é partidário da tese da punição aos infratores – pessoas físicas e também jurídicas – das condutas lesivas ao meio ambiente, sujeitas às sanções penais e administrativas. Entende que o legislador constituinte optou em penalizar os entes coletivos, sobretudo com o objetivo de zelar e defender o meio ambiente<sup>342</sup>.

Segundo Édis Milaré a Constituição de 1988, ao admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, rompeu com o clássico princípio do *societas delinquere non potest*<sup>343</sup>, estabelecendo assim, a imputação corporativa com a devida ressalva, da compatibilização das penas. O autor segue no sentido de que a doutrina deverá buscar os meios mais adequados para a efetiva implementação dos desígnios do legislador, pois o jurista não pode esperar por um direito ideal, devendo usar o direito existente buscando soluções melhores<sup>344</sup>.

Alguns doutrinadores têm posição híbrida, pois mesmo acreditando que a pessoa jurídica não possui capacidade de ação, não repelem a idéia de usar o direito penal para punir entes coletivos delinqüentes, vindo assim aceitar o que a Constituição Federal de 1988 tenha estabelecido, nos arts. 173, §5.º, e 225, §3.º, qual seja, a responsabilidade penal da pessoa jurídica. É o caso de José Henrique Pierangelli que afirma:

Tendo a Constituição optado por caminho mais áspero, onde se rompeu com a tradição de nosso Direito Penal, todo ele calcado no conceito de que a pessoa jurídica é incapaz de conduta ou de culpabilidade, essa decisão obriga-nos a repensar todo o direito penal, já que o direito penal moderno reclama como pressupostos a capacidade de conduta, de culpabilidade e de pena do autor do fato criminoso<sup>345</sup>.

As implicações legais e procedimentais desse tema são bastante profundas. O Legislador entendeu que há, no contexto da atual Constituição, previsão autorizativa da responsabilização penal das pessoas jurídicas por atos lesivos ao meio ambiente. É neste panorama que surge a Lei nº 9.605/98, denominada Lei dos Crimes Ambientais.

---

<sup>342</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

<sup>343</sup> Princípio até então tido como absoluto. A responsabilidade penal era somente atribuída às pessoas naturais.

<sup>344</sup> MILARÉ, 2001 op. cit.

<sup>345</sup> PIERANGELLI, José Henrique. **Crimes contra o meio ambiente: fauna**. Escritos Jurídico-Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

### 3.2.2 Ordem Infra-Constitucional – “Lei dos Crimes Ambientais” - Lei nº 9.605/88

Com a edição da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, o legislador ordinário se posiciona no sentido de acatar a responsabilidade penal dos entes coletivos, quando houver violação ao meio ambiente.

Este dispositivo tem por escopo regulamentar o que estava previsto na Constituição da República Federativa do Brasil. É um marco no direito ambiental brasileiro porque dispõe sobre a possibilidade da punição da pessoa jurídica, quando cometer delitos ambientais.

A Lei nº 9.605/98 contém oitenta e dois artigos distribuídos em oito capítulos. Regula tanto a parte geral, referente às questões de direito processual e de direito material, disciplinando acerca de sujeitos do crime, aplicação de pena, processo e ação penal, quanto da parte especial, tratando dos crimes contra o ambiente em espécie<sup>346</sup>.

Esta legislação que trata de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas procurou transformar as contravenções ambientais em crimes.

Transcreve-se o art. 3º da referida lei:

Art. 3.º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

A aplicabilidade da “Lei dos Crimes Ambientais” causou, especialmente no início, uma certa polêmica em função da tradição brasileira do direito penal estritamente pessoal. Ressalta Édis Milaré<sup>347</sup>:

A lei 9.605/1998, norma legal esperada pela sociedade brasileira, tem despertado muitas críticas, porque nela falta efetividade e um tratamento adequado da responsabilidade penal e administrativa, sendo preenchida tal lacuna pela lei 9.605/1998, que dispõe sobre sanções tanto penais como administrativas, devido a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

---

<sup>346</sup> CARRAMENHA, Roberto. **Direito da natureza**: considerações sobre o direito ambiental brasileiro e a lei dos crimes ambientais: com o texto integral da lei nº. 9.605, de 13 de fevereiro de 1998. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 1999, p. 45

<sup>347</sup> MILARÉ, Edis; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei nº 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.

Antes mesmo do advento da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, as legislações esparsas não atendiam o objetivo de proteger o meio ambiente. Luiz Régis Prado, constata:

As Leis Penais Ambientais, mormente no Brasil, são, em sua maioria, excessivamente prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetados, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, o que as torna de difícil aplicação, tortuosas e complexas, em total descompasso com os vetores – técnico-científicos – que regem o Direito Penal Moderno<sup>348</sup>.

Neste mesmo ponto de vista, Silvina Bacigalupo entende que não basta a introdução de uma legislação no ordenamento, onde se punirão os entes coletivos, devendo se determinar os pressupostos desta responsabilidade para que possa ter eficácia<sup>349</sup>.

A ação da pessoa jurídica, por ser uma ação institucional, não possui os requisitos da ação humana, que fundamenta a responsabilidade subjetiva do direito penal. Neste diapasão, Juarez Cirino dos Santos complementa no sentido de que “a incapacidade de ação típica da pessoa jurídica é incompatível com o princípio da legalidade, definido, no art. 5º, XXXIX, da constituição”<sup>350</sup>.

Muito embora, a lei 9.605/98 preveja punições de cunho penal, entendimentos doutrinários seguem a linha de que não há que se falar em responsabilidade penal da pessoa jurídica, mas apenas responsabilidade administrativa. Este é o posicionamento de Oswaldo Henrique Duek Marques, que afirma que as sanções penais para as pessoas jurídicas não devem ser interpretadas como de natureza penal, muito embora possam ser aplicadas no juízo criminal. As pessoas coletivas constituem entidades fictícias, desprovidas de vontade própria, razão pela qual sobre elas não podem recair qualquer juízo de culpabilidade<sup>351</sup>.

Luis Regis Prado afirma que a responsabilização da pessoa jurídica, prevista no art. 3º da Lei 9.605/98 é insuscetível de aplicação concreta e imediata, por tratar-se de norma inconstitucional, exemplo de responsabilidade objetiva. Continua na linha de que

---

<sup>348</sup> PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

<sup>349</sup> BACIGALUPO, Silvina. La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Barcelona: Bosch, 1998.

<sup>350</sup> SANTOS, op. cit., p. 438.

<sup>351</sup> MARQUES, Oswaldo Henrique Duek. A responsabilidade da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente. **Boletim do IBCCrim**, nº 65, Edição Especial, abr.1998, p. 6.

não houve a instituição de um microsistema de responsabilidade penal, restrito e especial, nem a previsão de normas processuais atinentes<sup>352</sup>. Ainda, colaciona decisão que corrobora com o seu magistério<sup>353</sup>.

Em contrapartida, no dizer de Sirvinskaskas o legislador elaborou a Lei 9.605/98, como mecanismo de tutela do meio ambiente, porquanto este é um direito fundamental, essencial à sadia qualidade de vida, além de ser de uso comum do povo, utilizando-se de um direito mais severo, diante de sua magnitude. Nesta Lei, o bem jurídico mais importante é o patrimônio ambiental. Sem essa proteção não há que se falar em vida sobre o planeta terra. A água, o solo e o ar são bens jurídicos mais importantes depois do homem. Pensar de maneira diferente é inverter os valores sociais mais relevantes<sup>354</sup>.

No sentido de que a legislação ordinária prevê a possibilidade da criminalização da pessoa jurídica, colaciona-se o magistério de Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, que lecionam:

Posteriormente, obedecendo ao comando constitucional, o legislador especificou esta responsabilidade. Com efeito, a Lei 9.605, de 12.02.1998, no art. 3º, expressamente atribuiu responsabilidade penal à pessoa jurídica. Portanto, temos agora a previsão constitucional e a norma legal. Impossível, assim, cogitar de eventual inconstitucionalidade, como ofensa a outros princípios previstos explícita ou implicitamente na Carta Magna. Se a própria Constituição admite expressamente a sanção penal à pessoa jurídica, é inviável interpretar a lei como inconstitucional, porque ofenderia outra norma que não é específica sobre o assunto. Tal tipo de interpretação, em verdade, significaria estar o Judiciário a rebelar-se contra o que o legislativo deliberou, cumprindo a Constituição Federal. Portanto, cabe a todos, agora, dar efetividade ao dispositivo legal<sup>355</sup>.

Com relação aos argumentos de que é inaceitável a responsabilidade da pessoa jurídica, em função da quebra dos preceitos da teoria do delito, Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha explica:

Em todos os crimes definidos na lei ambiental usou-se da técnica tradicional de redação típica, de modo que a caracterização dos tipos somente se verifica diante

<sup>352</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. V. 1. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 309-310.

<sup>353</sup> *Recurso em sentido estrito – Crime ambiental – Pessoa Jurídica – Responsabilidade penal – Inadmissibilidade – Rejeição da denúncia – Decisão em consonância com a orientação doutrinária e jurisprudencial dominantes – Recurso improvido – Mostra-se inconstitucional art. 3º da Lei 9.605/98, no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica. A pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime. Inteligência do art. 5, inciso LXV da CF de 1988. (TJMT – RSE 1.457-01 – Sinop – 2 C. Crim. – Rel. Dês. Donato Fortunato Ojeda – J. 02.05.2001).*

<sup>354</sup> SIRVINSKASKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605/98**. São Paulo: Saraiva, 2000.

<sup>355</sup> FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a Natureza** (de acordo com a Lei nº. 9.605/98). 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 68

da constatação da conduta proibida referida e não somente da atividade lesiva ao meio ambiente. Assim, pode-se concluir que a estrutura tradicional da teoria do delito foi preservada, embora a responsabilidade tenha sido ampliada para alcançar a pessoa jurídica. Essa ampliação da responsabilidade exige a comprovação da ocorrência da infração. Havendo culpabilidade da pessoa física que praticou a conduta proibida, este responderá pelo delito, como também responderá a pessoa jurídica. Se a pessoa física não for culpável, não há obstáculo para a responsabilização da pessoa jurídica, pois o art. 3º exige a ocorrência da infração à norma protetiva do meio ambiente e não de crime<sup>356</sup>.

Juarez Cirino dos Santos sustenta que a Lei 9.605/98 – “Lei dos crimes ambientais” é inconstitucional, quando imputa a responsabilização criminal às pessoas jurídicas. O autor afirma que os dispositivos dos artigos 173, § 5º e 225, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil não instituem, nem autorizam o legislador ordinário a atribuir a responsabilidade penal aos entes coletivos. Entende ainda que a responsabilidade penal impessoal da pessoa jurídica infringe os princípios constitucionais da legalidade e da culpabilidade, que definem o conceito de crime. Também infringem os princípios constitucionais da personalidade da pena e da punibilidade, que delimitam o conceito de pena<sup>357</sup>.

Com relação às penas aplicáveis nos casos de crimes contra o meio ambiente pode-se citar três modalidades: multa, pena restritiva de direito e prestação de serviços a comunidade. Estão previstas nos art. 4º, 21, 22, 23 e 24 da “ Lei dos crimes ambientais”<sup>358</sup>.

### 3.2.2.1 A abrangência da Lei nº 9.605/98 às Pessoas Jurídicas de Direito Público

As pessoas jurídicas de direito público, conforme o Código Civil Brasileiro em vigor são classificadas em externas, (os Estados soberanos e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público, como por exemplo, a ONU, OTAN, o MERCOSUL) e internas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias). Elas caracterizam-se pelo fato de que sua criação depende exclusivamente da iniciativa pública<sup>359</sup>.

A doutrina não é pacífica com relação à responsabilização da pessoa jurídica de

<sup>356</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. *In: Revista de Direito Ambiental*, nº. 10, ano 3, abr-jun/1998, p. 32.

<sup>357</sup> SANTOS, op. cit., p. 430-431.

<sup>358</sup> LEVORATO, op. cit., p. 100.

<sup>359</sup> RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 70.

direito público. Para alguns autores tanto a pessoa jurídica de direito público externo quanto interno, com exceção do Estado, podem responder criminalmente pela prática de um delito. O argumento central é o de que a lei brasileira não fez distinção entre as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, conforme prescreve o artigo 225, §3º, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento de Walter Rothenburg. Sua lição é de que a vontade do legislador não deixa dúvidas sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público, devendo as mesmas serem abrangidas pela regra geral, sob pena de se afrontar o princípio da igualdade<sup>360</sup>.

Em contrapartida há na doutrina forte posicionamento no sentido de que o Estado não pode ser responsável criminalmente por uma infração de cunho penal. Mesmo para aqueles que defendem a punição das pessoas jurídicas. O óbice está no fato de que o Estado não poderia ao mesmo tempo, punir e ser punido. Neste sentido Shecaira aduz:

Não é possível responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas de direito público sem risco de desmoronamento de todos os princípios basilares do estado democrático de direito. Ou a pena é inócua, ou então, se executada, prejudicaria a própria comunidade beneficiária do serviço público<sup>361</sup>.

Existem várias incongruências na aplicabilidade da responsabilidade criminal aos entes coletivos públicos, mormente ao Estado. Aliás, seria incoerência o Estado ter que sancionar a si mesmo, posto que possui o monopólio do direito de punir.

Outro aspecto é que o Estado sempre será atingido, quando de uma prática delituosa na condição de sujeito passivo. Por exemplo, quais as penas poderiam ser impostas ao Estado? Se caso lhe fosse aplicada uma pena de multa, obviamente, indiretamente se estaria punindo toda a sociedade.

Fausto Martin de Sanctis aduz que o Estado de direito não pode estabelecer a sanção penal dele mesmo. Neste sentido afirma que:

Os princípios estabelecidos sobre os serviços públicos, mormente os da continuidade e necessidade, limitariam, em muito, a responsabilidade penal. Em respeito aos fins e à atividade peculiar estatal, tais preceitos restringiriam, na realidade, algumas importantes sanções, pois eventual reprimenda de fechamento ou suspensão negaria uma prestação de serviços essenciais do Estado, como, por exemplo, saúde, educação e segurança. Restaria, então, a pena de multa, que provocaria a sujeição dessa sanção a toda uma comunidade, pois os recursos estatais não são de propriedade da entidade abstrata, o Estado, mas de toda a

---

<sup>360</sup> ROTHEMBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997.

<sup>361</sup> SCHECAIRA, op. cit., p. 192.

sociedade. Por outro lado, não teria sentido o estabelecimento da pena pecuniária, multa ou confisco, ao Estado, quando ele próprio é o destinatário desta sanção. Os bens confiscados ou o dinheiro obtido com essa reprimenda sairiam do Estado para ele mesmo<sup>362</sup>.

Contudo, pode-se afirmar que todas as penas aplicáveis ao Estado não têm caráter criminal. A responsabilidade penal aplicada ao Estado não deve prosperar por ferir os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como as penas aplicáveis têm conseqüências inócuas, que se fossem realmente aplicadas estariam sendo prejudiciais à própria população, que teria prejuízos na prestação de serviços públicos.

### 3.2.2.2 A co-responsabilidade da pessoa física nos delitos cometidos pela pessoa jurídica

No magistério de Juarez Cirino dos Santos, co-autoria ou autoria coletiva é definida pelo *domínio comum* do fato típico mediante divisão do trabalho entre os co-autores: subjetivamente, decisão comum de realizar fato típico determinado, que fundamenta a responsabilidade de cada co-autor pelo fato típico comum integral. Leciona ainda, que a convergência *subjetiva* e *objetiva* dos co-autores exprime *acordo de vontades*, expresso ou tácito, para realizar fato típico determinado<sup>363</sup>.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, com relação ao concurso de pessoas tem sua menção nos artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98. O artigo 2º desta lei praticamente descreve o *caput* do artigo 29 do Código Penal Brasileiro. Édis Milaré entende que o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98 caracteriza o concurso de pessoas, pois expressamente preceitua que as pessoas físicas que tenham participado do ilícito, solidariamente e em conjunto com o ente coletivo, responderão como *autoras, co-autoras ou partícipes*.

O art. 3º da presente lei inovou ao introduzir a responsabilidade por ricochete, teoria de origem francesa, onde a pessoa coletiva será punida, quando houver crime praticado por decisão do representante legal, do órgão colegiado, ou mesmo quando agir por interesse ou em prol da entidade.

A *teoria do ricochete* classifica as responsabilidades penais dos entes coletivos, em

---

<sup>362</sup> DE SANCTIS, op. cit., p.113.

<sup>363</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2ª ed. Rio de Janeiro; Freitas Bastos, 2002, p. 286.

*subjetiva e objetiva*, em razão da identificação da autoria delituosa:

**1) Subjetiva:** Ocorre em condutas comissivas, ou seja, por ação, pelas quais poder-se-á identificar o agente delituoso. É necessário se avaliar a culpabilidade da pessoa natural, acusada da autoria delitiva, para se responsabilizar a pessoa jurídica pela co-autoria criminosa;

**2) Objetiva:** Acontece em condutas omissivas culposas, como é o caso da negligência, ou nas condutas omissivas materiais, quando não se consiga identificar o agente delituoso. Neste caso, o ente coletivo será responsabilizado criminalmente sem o exame da culpabilidade da pessoa natural, por não haver sido identificado o autor do crime cometido<sup>364</sup>.

Sérgio Salomão Shecacia aborda o tema, esclarecendo que:

A empresa – por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz por meio de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre por meio do homem que o ato delituoso é praticado. Se considerar-se que só haverá a persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada à pessoa jurídica, e com ajuda do poderio desta última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas<sup>365</sup>.

Por fim, cabe frisar que a cumulação de responsabilidades penais entre as pessoas físicas e as jurídicas é o modo mais justo de se resolver a questão, pois, assim, se evita que seja ocultada a pessoa física, imputando-se exclusivamente a culpa ao ente coletivo que poderia servir de escudo, ocorrendo uma verdadeira fuga à reprimenda criminal.

A respeito do tema, Shecacia cita o Recurso Especial nº 564.960 – SC, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, que afirmou, no tópico VI: *“a culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito”*. Afinal, *“[...] por princípio, a responsabilidade da pessoa jurídica está vinculada à sua relevância social e econômica no processo decisório do delito, o que determina sua posição de autora necessária, e não um papel subalterno de co-autoria ou participação”*<sup>366</sup>.

<sup>364</sup> CASTELO BRANCO, op. cit., p. 75.

<sup>365</sup> SCHECAIRA, op. cit., p. 176.

<sup>366</sup> Ibidem, p. 130.

### 3.3 OBJEÇÕES À RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA PELA ÓTICA DA TEORIA DO DELITO

A discussão que pauta a doutrina acerca da possibilidade ou não da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem por argumentos principais *a conduta, a incapacidade de culpabilidade, a incapacidade de ação, a personalidade das penas e a inaplicabilidade das penas privativas de liberdade* à mesma.

No dizer de Fausto Martin de Sanctis:

A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica tem suscitado até os dias atuais, muita controvérsia. Tem sido objeto de muitas manifestações contrárias, mas a tendência é de se reconhecer pouco a pouco a responsabilidade penal, a par da responsabilidade civil dos entes coletivos<sup>367</sup>.

O direito penal, por intermédio da maioria dos seus doutrinadores, como Cezar Roberto Bitencourt e Juarez Cirino dos Santos, suscita a incompatibilidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica no fato de que, penalmente, a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de uma ação, que seja típica, antijurídica e culpável. Segundo parcela majoritária – quase unânime – da doutrina penal a pessoa jurídica se resume a um agrupamento de indivíduos unidos por um interesse comum, com vista a um objetivo comum. Todas as decisões tomadas são revestidas de legitimidade e devem vincular todos os componentes da empresa.

Deve-se ter em mente que as decisões empresariais são tomadas em conjunto e são frutos de ponderações diversas. A pessoa jurídica não possui discernimento para saber o que esta fazendo e se quer realmente fazê-lo. Não se deve considerar que as empresas, no mundo neoliberal, por excelência marcada pela competitividade, não possuam capacidade para analisar quais decisões tomar ou deixar de tomar<sup>368</sup>.

#### 3.3.1 A incapacidade de ação da pessoa jurídica

A ação constitui-se em um dos principais elementos da teoria jurídica do delito.

---

<sup>367</sup> DE SANCTIS, Fausto Martin. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 32.

<sup>368</sup> SCHECAIRA, op. cit., p.89.

Sendo o crime, no plano material, a violação de um bem jurídico penalmente tutelado, esta somente poderá se realizar através de condutas humanas que vêm definidas e configuradas no preceito primário da norma penal, uma vez que o princípio da legalidade dos crimes e das penas impede que existam ações ou comportamentos do homem, relevantes para o direito penal, sem prévia descrição legal<sup>369</sup>.

O Direito penal contemporâneo estabelece que o único sujeito com capacidade de ação é o indivíduo. Pode-se dizer "que, no mundo social, só os seres humanos são capazes de ouvir e de entender as normas, portanto, só eles podem cometer crimes"<sup>370</sup>.

No mesmo diapasão segue Bitencourt<sup>371</sup>:

Tanto para o conceito causal quanto para o conceito final de ação o essencial é o ato de vontade. Ação, segundo a concepção causalista, é o movimento corporal voluntário que causa modificação no mundo exterior. A manifestação de vontade, o resultado e a relação de causalidade são os três elementos do conceito de ação.

Para explicar o conceito de ação com base na teoria finalista, Bitencourt cita Welzel, que afirma que "ação humana é exercício de atividade final. A ação é portanto, um acontecer *final* e não puramente *causal*. A *finalidade* baseia-se em que o homem, graças ao seu saber causal, pode prever, dentro de certos limites, as conseqüências possíveis de sua conduta". A ação é o comportamento humano voluntário conscientemente dirigido a um fim<sup>372</sup>.

Portanto, a vontade é o cerne da ação. Sem vontade não há ação. E a vontade é um atributo exclusivo do ser humano, assim somente a pessoa física deve ser considerada como verdadeiro sujeito de direito. Eugenio Raul Zafaroni e Pierangelli arrematam:

Vontade da ação humana é um fenômeno psíquico que não pode conceber-se em uma pessoa jurídica. A pessoa jurídica é incapaz de conduta, é involuntável. Se admitíssemos que o delito é algo diferente de uma conduta, o direito penal pretenderia regular algo distinto da conduta e, portanto, não seria direito, pois romperia o atual horizonte de projeção de nossa ciência<sup>373</sup>.

Pierangelli reafirma o mesmo raciocínio quando diz:

<sup>369</sup> MARQUES, José Frederico. **Curso de Direito Penal**, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 18.

<sup>370</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 91.

<sup>371</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte geral. 7ª ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros, p.10.

<sup>372</sup> Ibidem, p.10.

<sup>373</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: RT, 1997, p. 88.

... a ordem jurídico-penal só regula condutas humanas, estabelecendo que as pessoas jurídicas não possuem capacidade de conduta. Como salienta Feuerbach, ' só um indivíduo pode ser autor de um delito, nunca uma pessoa moral'...O delito é uma manifestação individual da vontade humana<sup>374</sup>.

Juarez Cirino dos Santos<sup>375</sup> manifesta que:

A ação, como fundamento psicossomático do conceito de crime, ou substantivo qualificado pelos adjetivos da tipicidade, da antijuridicidade e da culpabilidade é fenômeno exclusivamente humano, segundo qualquer teoria: para o modelo causal, seria o comportamento humano voluntário; para o modelo final, seria acontecimento dirigido pela vontade consciente do fim; para o modelo social seria comportamento humano de relevância social; para o modelo pessoal seria manifestação da personalidade, etc. **Numa palavra: se a ação é fenômeno exclusivamente humano, então a pessoa jurídica é incapaz de ação e, por esse motivo, os atos das pessoas jurídicas são referidos como situações de ausência de ação, em qualquer manual de direito penal'** (grifei)

Cezar Roberto Bitencourt questiona:

"Como sustentar-se que a pessoa jurídica, um ente abstrato, uma ficção normativa, destituída de sentidos e impulsos possa ter vontade e consciência? - Como poderia uma abstração jurídica ter 'representação' ou 'antecipação mental' das conseqüências de sua 'ação'?"

E conclui que:

... a conduta (ação ou omissão) é produto exclusivo do homem. Juarez Tavares, seguindo essa linha, afirma que 'a vontade eleva-se, pois, à condição de espinha dorsal da ação. Sem vontade não há ação, pois o homem não é capaz de cogitar de seus objetivos, se não se lhe reconhece o poder concreto de prever os limites de sua atuação. René Ariel Dotti destaca, com muita propriedade, que 'o conceito de ação como atividade humana conscientemente dirigida a um fim vem sendo tranqüilamente aceito pela doutrina brasileira, o que implica no poder de decisão pessoal entre fazer ou não fazer alguma coisa, ou seja, num atributo inerente às pessoas naturais'. Com efeito, a capacidade de ação e de culpabilidade exige a presença de uma vontade, entendida como faculdade psíquica da pessoa individual, que somente o ser humano pode ter<sup>376</sup>.

Neste raciocínio constata-se que sem consciência e vontade, elementos presentes apenas nas pessoas físicas, segundo tal corrente, não é possível se falar em capacidade de ação do ente moral.

<sup>374</sup> PIERANGELI, 1999, op. cit., p.282.

<sup>375</sup> SANTOS, 2007, op. cit. p. 434

<sup>376</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte especial. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 10-11.

### 3.3.2 A incapacidade de culpabilidade das pessoas jurídicas

A culpabilidade é a reprovabilidade do fato antijurídico individual, e o que se reprova é a resolução de vontade antijurídica em relação ao fato individual. De certo modo, o conteúdo material da culpabilidade finalista tem como base a capacidade de livre autodeterminação de acordo com o sentido do autor, ou, em outros termos, o poder ou a faculdade de atuar de modo distinto de como atuou. Disso depende, pois, a capacidade de culpabilidade ou imputabilidade<sup>377</sup>.

Juarez Cirino dos Santos<sup>378</sup> conceitua culpabilidade e a situa exclusivamente no plano das pessoas físicas:

O princípio da culpabilidade, expresso na fórmula *nullum crimen sine culpa*, é um conceito complexo fundado na *capacidade penal*, na *consciência da antijuridicidade* (real ou possível) e na *normalidade das circunstâncias da ação*. A culpabilidade, como juízo de reprovação de um sujeito imputável pela realização não justificada de um tipo de injusto, em situação de consciência da antijuridicidade e de normalidade das circunstâncias da ação, não pode ter por objeto a pessoa jurídica.

Como a culpabilidade compõe-se dos elementos psicológico-normativos, da *imputabilidade*, da *potencial consciência da ilicitude* e da *exigibilidade de conduta diversa*, observam-se duas teorias que explicam a culpabilidade:

1) *Teoria psicológica*: Esta teoria afirma que somente será culpável o ser humano que consciente (dolo) ou inadvertidamente (culpa) praticar uma conduta proibida em lei. Paulo José da Costa Júnior acrescenta que tem-se como pressuposto necessário da culpabilidade a imputabilidade, que é a “capacidade de entender o caráter criminoso do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento (CP, art. 26 ). Neste artigo do Código Penal está previsto os requisitos da inimputabilidade e da semi-imputabilidade”<sup>379</sup>.

2) *Teoria normativa*: De acordo com esta teoria a culpabilidade é um juízo de reprovação contra o autor de um ato, porque a todos compete agir de acordo com a norma, segundo o dever jurídico que tutela os interesses sociais<sup>380</sup>.

<sup>377</sup> BITENCOURT, 2001, op. cit., p. 13.

<sup>378</sup> SANTOS, 2007, op. cit., p. 441-442.

<sup>379</sup> COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito Penal** – Curso Completo. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 81.

<sup>380</sup> NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. V. 1. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1968, p. 99.

Cezar Bitencourt afirma que estará presente a culpabilidade, segundo o Direito Penal brasileiro, toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquica. Maturidade e alterações psíquicas são atributos exclusivos da pessoa natural e, por conseqüência, impossível de serem trasladados para a pessoa fictícia. Enfim, a pessoa jurídica carece de maturidade e higidez mental, logo, é inimputável<sup>381</sup>.

Só a pessoa humana tem capacidade genérica de entender e querer. A potencial consciência da ilicitude, elemento da culpabilidade, é atributo exclusivo do ser humano, pessoa natural. Não se pode exigir, que uma empresa possa formar a "consciência da ilicitude" da atividade desenvolvida através de seus diretores ou prepostos. De uma forma mais simplista pode-se afirmar que o princípio da culpabilidade enuncia que não há delito sem culpabilidade, ou seja, *nullum crimen sine culpa*<sup>382</sup>.

Para Fernando Galvão, que está entre os autores que defendem a criminalização dos entes coletivos, é impossível a aplicação da culpabilidade às pessoas jurídicas, já que tal instituto foi configurado para as pessoas físicas, não sendo ele apropriado para as pessoas jurídicas. Conclui que o conceito de culpabilidade deve ser revisto. Segue no sentido de que:

O princípio político criminal da culpabilidade foi construído para limitar a intervenção repressiva dirigida à pessoa física. Tratando-se de pessoa jurídica, é necessário construir outro princípio político-criminal que ponha limites à intervenção estatal e proteja o ente moral dos excessos por ventura praticados pelo Poder Público. Utilizar o princípio político-criminal da culpabilidade como argumento contrário à responsabilidade da pessoa jurídica é manifestamente inadequado, pois tal princípio foi cunhado para proteger a pessoa física. A responsabilidade penal da pessoa jurídica não pode violar o princípio da culpabilidade, pois tal princípio não se relaciona à pessoa jurídica. Como elemento do conceito analítico do delito, a culpabilidade também não foi elaborada para aplicação à pessoa jurídica. Seus critérios de reprovação dizem respeito às pessoas físicas. Entendendo-se necessário e conveniente reconhecer na pessoa jurídica a qualidade de autora de crime para, conseqüentemente, submetê-la à teoria do delito e reprová-la, o conceito de culpabilidade deve se reformulado<sup>383</sup>.

Contudo, devido à complexidade da vida moderna, existem doutrinadores, como por exemplo Ataiades Kist e Sérgio Salomão Shecaira, que defendem a responsabilização dos entes coletivos, devendo a dogmática penal, por uma questão de necessidade de política criminal, adequar-se à nova realidade social.

---

<sup>381</sup> BITENCOURT, 2001, op. cit., p. 60.

<sup>382</sup> Ibidem, p. 61.

<sup>383</sup> ROCHA, Fernando A. N. Galvão da.; GRECO, Rogério. **Estrutura Jurídica do Crime**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

Ataides Kist<sup>384</sup> defende a aplicação da culpabilidade às pessoas jurídicas:

... as dificuldades dogmáticas tradicionais para acolher penalmente a criminalidade das agrupações reside no contido das noções fundamentais da doutrina penal: ação, culpabilidade e capacidade penal. Se a pessoa moral pode concluir um contrato, por exemplo, de compra e venda, ela é que é sujeito de obrigações que se originam destes contratos e ela é quem pode violar essas obrigações. Isso quer dizer que a pessoa moral pode atuar de maneira antijurídica.

Shecaira, também admite que a pessoa jurídica é capaz de realizar uma conduta delitiva e que o faz através de seus órgãos, representantes ou prepostos. Leciona que o indivíduo que pratica ações puníveis no exercício das funções que desempenha na empresa, o faz, em regra, na pior das hipóteses, com o consentimento tácito dos outros sócios ou a mando de seus dirigentes. Portanto, quando pratica o crime ele se despe de suas condições pessoais, agindo no interesse exclusivo da empresa<sup>385</sup>.

### 3.3.3 Princípio da personalidade da pena

É previsto na Carta Magna Brasileira que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consagrando o princípio da personalidade da pena e, como corolário lógico, o princípio da individualização da mesma. Os citados princípios determinam que a sanção penal recaia exclusivamente sobre os autores materiais do delito. Colaciona-se o referido dispositivo constitucional:

Art. 5º.

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado**, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (grifo nosso)

Luiz Luisi<sup>386</sup> afirma que:

... é princípio pacífico no direito penal das nações civilizadas que a pena pode atingir apenas o sentenciado. Nossa Constituição expressamente acolhe o princípio no inc. XLV, do art. 5º, quando declara que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado'.

<sup>384</sup> KIST, 1999, op. cit.

<sup>385</sup> SCHECAIRA, op. cit., p 110.

<sup>386</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios Constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, p.36.

Juarez Cirino dos Santos segue na mesma linha de raciocínio, quando manifesta que a pena criminal contra as pessoas coletivas contraria o *princípio da personalidade da pena*, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Tal dispositivo, ao proibir que a pena ultrapasse a pessoa do condenado está proibindo que os sócios ou acionistas dos entes coletivos sejam punidos da mesma forma que a pessoa jurídica<sup>387</sup>.

A condenação do ente coletivo pressupõe a penalização de todos os membros da corporação, autores materiais do delito e membros inocentes do grupo jurídico, representando, pois, uma flagrante violação aos princípios da personalidade e da individualização da pena.

Pimentel<sup>388</sup> afirma:

... raramente a pessoa jurídica tem um único responsável pela sua administração. E aquelas que se organizam para a prática do delito econômico obviamente nunca têm um só. Assim, a responsabilidade pela conduta da pessoa jurídica deve se projetar sobre as pessoas físicas que compõem seus órgãos de administração.

Juarez Cirino dos Santos esclarece:

A alegação de que penas criminais atingem terceiros, como a família ou dependentes do réu, se baseia em equívoco primário: confunde a proibição constitucional de *aplicação* ou de *execução* de pena contra terceiros com *efeitos sócio-econômicos* de penas privativas de liberdade, restritivas de direitos ou multas sobre a família do condenado.

A pena de privação de liberdade do réu não significa privação de liberdade da família ou dependentes do condenado, assim como restrições de direitos do réu não significam penas restritivas de direitos da família ou dependentes do condenado, etc.

Os efeitos sócio-econômicos da privação de liberdade sobre a família e dependentes do réu seriam os mesmos em caso de desemprego, doença ou morte do pai/marido e, portanto, não constituem objeto do princípio constitucional da personalidade da pena<sup>389</sup>.

Por fim, concluem os autores defensores de tal ponto de vista que a condenação da pessoa jurídica pressupõe a penalização de todos os membros da empresa, desde os autores materiais do delito, até os membros inocentes da corporação, que, em tese não participaram das decisões criminosas. A condenação (de todos) é sem dúvida, um

<sup>387</sup> SANTOS, 2007, op. cit., p. 445.

<sup>388</sup> PIMENTEL, Manoel Pedro. Crime e Pena: Problemas Contemporâneos. **Revista de Direito Penal**, v. 28, jul-dez, 1979.

<sup>389</sup> SANTOS, 2007, op. cit., p. 447.

verdadeiro flagrante a violação dos princípios da *personalidade* e da *individualização* da pena.

### 3.4 AS PENAS APLICÁVEIS AOS ENTES COLETIVOS PELA PRÁTICA DE DELITOS AMBIENTAIS

Nos países onde o entendimento é no sentido de que o ente coletivo não pode ser responsabilizado criminalmente adotam-se exclusivamente medidas civis e administrativas, contra a pessoa jurídica autora de crime. Os defensores da responsabilidade penal dos entes coletivos, além das medidas civis e administrativas opinam também, pela aplicação de penas de caráter criminal. As punições de caráter civil e administrativo são insuficientes em face da moderna criminalidade praticada através do poderio das empresas. É o que afirma Shecaira:

A reprovação de natureza penal, que no direito moderno é sempre entendida como *ultima ratio*, poderá assegurar um maior potencial reprobatório ao bem jurídico lesado, que deverá ser valorado como bem jurídico-penal relevante. Dessa forma haverá a distinção entre qual bem protegido poderá ser deixado para as outras instâncias de controle social, na esfera administrativa ou civil, e qual deverá ser transferido para a tutela penal, com maior poder dissuasório quanto aos ilícitos cometidos. Eis, pois, uma das principais justificativas para transportar-se para a órbita criminal a reprovação das empresas por certos ilícitos<sup>390</sup>.

A análise é no sentido de que uma sanção, apenas civil ou administrativa não gera uma reprovação social para pessoa jurídica, como uma penalização criminal. Tanto para as pessoas naturais, quanto para as jurídicas, quando a punição sofrida tem origem penal atinge-se com mais contundência a imagem da pessoa criminosa, alcançando este tipo de sanção melhor utilidade para se evitar a proliferação de condutas delituosas.

A propósito do assunto que ora se discute, lembre-se que *Pena*, na definição de Heleno Cláudio Fragoso, “*é a perda de bens jurídicos impostas pelo órgão da justiça a quem comete crime*”<sup>391</sup>.

As espécies de pena estão elencadas no artigo 32, do Código Penal e são: as privativas de liberdade, as restritivas de direito e a de multa. Além dessa previsão,

---

<sup>390</sup> SCHECAIRA, op. cit.

<sup>391</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal**. São Paulo: Forense, 1981, p.113.

também a nossa Carta Magna, no artigo 5º, XLVI<sup>392</sup>, prevê a individualização da pena.

A própria Lei Maior, expressa no artigo 5º, XLVII, que “não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis”<sup>393</sup>.

### 3.4.1 Penas que podem ser infligidas às pessoas jurídicas em consonância com a Lei 9.605/98

As penas aplicadas às pessoas jurídicas são: *a de multa, as restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade*. Sua previsão legal está contida no artigo 21 da “lei dos crimes ambientais”<sup>394</sup>. Cita-se o referido diploma legal:

Art. 21: As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são: I – *multa*; II – *restritivas de direitos*; III – *prestação de serviços à comunidade*.

#### 3.4.1.1 Penas Pecuniárias

Tais penalizações têm o condão de atingir o patrimônio financeiro dos entes coletivos. As modalidades usuais são: *a multa* e o *confisco*. Estas penas acarretam uma diminuição do poder econômico das pessoas jurídicas, em benefício do Estado.

Fausto Martin De Sanctis assevera que tais penas não se mostram prejudiciais à comunidade, uma vez que a existência da pessoa jurídica não restaria abalada, como aconteceria na hipótese de imposição da suspensão, temporária ou não, ou da dissolução. Além disso, elas proporcionam uma eficácia real, de molde que um dos objetivos da política criminal, a prevenção, é possível alcançar, sem maiores prejuízos

<sup>392</sup> Art.5º, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição de liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

<sup>393</sup> NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal** – Introdução e Parte Geral. V. 1. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 1985..

<sup>394</sup> MILARÉ; COSTA, op. cit., p. 458.

econômicos e sociais<sup>395</sup>.

#### 3.4.1.1.1 Pena de multa

A pena de *multa* a ser aplicada à pessoa jurídica consiste na obrigação de recolher aos cofres públicos determinada soma em dinheiro. Sua previsão está contida no artigo 18 da Lei 9.605/98, da seguinte forma:

Art. 18 - a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá se aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Consoante o artigo supra, a pena de multa deverá ser calculada pelos critérios previstos no Código Penal Brasileiro. Trata-se do Artigo 49 do referido diploma, que prevê a aplicação de dias-multa, podendo ser aumentado o valor em até o triplo, dependendo da vantagem econômica auferida com a prática criminosa e a situação econômica do infrator. O valor o dia-multa é fixado com base no salário mínimo vigente à época do delito. Insta mencionar o artigo:

Art.49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

§ 1º. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

§ 2º. O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

Esta modalidade de punição apresenta duas falhas, quais sejam: A primeira diz respeito à destinação do numerário arrecadado com a multa que é revertido para o fundo penitenciário. Mais prudente seria se tal valor fosse destinado para reparar efetivamente o dano causado ao meio ambiente. O segundo aspecto a ser criticado é o fato de que dependendo do porte financeiro da pessoa jurídica, o valor máximo estipulado pela norma, não surtiria efeito para os cofres da empresa, perdendo assim, o seu caráter repressivo e punitivo.

Silvana Lúcia Henkes leciona neste sentido, afirmando que o legislador pecou em não aplicar multa baseado no faturamento diário auferido pela empresa, pois mesmo

<sup>395</sup>

DE SANCTIS, op. cit., p. 144.

aplicada no seu máximo, poderá não surtir eficácia, quando a empresa for de médio ou grande porte. Também entende que os valores arrecadados pelas multas impostas às pessoas jurídicas, ao invés de serem destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional, deveriam ser aplicadas em programas de cunho ambiental<sup>396</sup>.

Contudo, mesmo com estas problemáticas, a pena de multa, pode ser considerada a punição que melhor atinge os objetivos no caso de punição da pessoa jurídica autora de crimes ambientais. O motivo é que a maioria das agressões ao meio ambiente patrocinadas pelos entes coletivos se dá com o intuito de se reduzir custos.

#### 3.4.1.1.2 Pena de confisco

A pena de confisco tem por objetivo a realização da transferência de bens do ente coletivo para o Estado, em caso de delitos contra o meio ambiente. Ao passo que na pena de multa, a pessoa jurídica delinqüente deve pagar quantia em dinheiro aos cofres públicos, o confisco atinge uma parte dos bens da sociedade, sem que provoque o seu fechamento ou atinja terceiras pessoas<sup>397</sup>.

#### 3.4.1.2 Penas restritivas de direitos

Há previsão de três tipos de penas restritivas de direitos, inseridas no artigo 22 da lei 9.605/98, que são: *I – suspensão parcial ou total de atividades; II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;*

Vladimir Passos de Freitas entende que o legislador ao prever, na grande maioria das infrações penais, a aplicação de punições restritivas de direitos, a Lei 9.605/98 concorre para a consecução de outra finalidade da pena, qual seja, a de recuperar o dano

---

<sup>396</sup> HENKES, Silvan Lúcia. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica pelos Crimes Ambientais. In: BENJAMIN, Antônio Herman (org). **Congresso internacional de direito ambiental**. São Paulo: Instituto O Direito por Um Planeta Verde, 2004, p. 715.

<sup>397</sup> HENKES, apud BENJAMIN, 2004, op. cit., p. 716.

ambiental<sup>398</sup>.

#### 3.4.1.2.1 Suspensão Parcial ou Total de Atividades

Esta pena está prevista no artigo 22, § 1º, da lei e corresponde à suspensão parcial ou total de atividades, quando as mesmas não estiverem de acordo com as disposições, com relação à proteção do meio ambiente.

É imperioso atentar-se para o fato de que esta pena de suspender parcial ou totalmente as atividades pode determinar o fim do ente coletivo, principalmente se a empresa for de pequeno ou médio porte. Diante disso, inevitável o questionamento sobre a constitucionalidade desta forma de penalização.

A aplicação desta pena deve se dar quando houver delito grave contra a saúde humana e contra a incolumidade de vida animal e vegetal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites<sup>399</sup>.

É de bom alvitre esclarecer a diferença, entre suspensão total de atividades e dissolução da empresa. No primeiro caso, a empresa deve mudar seu objeto social, sendo que a dissolução redundaria da cessação total das atividades da empresa.

#### 3.4.1.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

Sua previsão encontra-se no artigo 22, inciso II e §2º, da Lei 9.605/98, que prescreve que a interdição será aplicada quando o estabelecimento, a obra ou a atividade estiverem funcionando de forma irregular, sem a devida autorização ou em desacordo com a legislação.

---

<sup>398</sup> FREITAS, Vladimir Passo de. **Crimes contra a Natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 244.

<sup>399</sup> LEVORATO, op. cit.

Ao contrário da suspensão, que pode não ser temporária, a interdição tem caráter de pena prevista de forma temporária. Paulo Afonso Leme Machado, afirma que "será imposta visando levar a entidade a adaptar-se à legislação ambiental, isto é, a somente começar a obra ou iniciar a atividade com a devida autorização"<sup>400</sup>.

Esta penalização deve ser aplicada com cautela, pois suas conseqüências poderão trazer grande crise para a sociedade que receberá a punição, podendo comprometer seriamente a saúde financeira do ente coletivo, provocando repercussão social negativa.

#### 3.4.1.2.3 Proibição de contratar com o Poder Público

Esta modalidade tem previsão no artigo 22, § 3º, da lei, tendo como sanção a proibição de se contratar com o Poder Público e nem mesmo receber qualquer auxílio do mesmo.

Consoante o magistério de Paulo Afonso Leme Machado, o contrato com o Poder Público, com o procedimento licitatório ou sem, fica proibido com a cominação desta pena. A aplicação desse dispositivo tem como conseqüência o impedimento da empresa condenada apresentar-se às licitações públicas.

Mesmo que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido, no prazo da vigência da pena, que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. O dinheiro público só deve ser repassado a quem não age criminosamente, mormente com relação ao meio ambiente<sup>401</sup>.

Outro fator importante desta pena é fazer com que o Poder Público, que diuturnamente contratam grandes empresas, não contrate nem subsidie pessoas jurídicas criminosas, fazendo com isso que diminua a pratica delituosa.

#### 3.4.1.3 Pena de prestação de serviços à comunidade

---

<sup>400</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003, p.670

<sup>401</sup> MACHADO, 2003, op. cit., p. 671.

Nesta modalidade de penalização, a principal vantagem é o papel social que ela possui, vindo a beneficiar parcela da sociedade com a sua aplicação.

O magistério de Sérgio Salomão Shecaira é de que esta pena trata-se de uma moderna resposta penal que atende perfeitamente os princípios penais da proporcionalidade, no que concerne a retribuição jurídica, e à prevenção geral positiva, como medida de incentivo ao cumprimento da norma<sup>402</sup>.

O artigo 23, e incisos, da Lei 9.605/98, prevê as modalidades de prestação de serviços à comunidade:

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica, consistirá em:  
I - custeio de programas e de projetos ambientais;  
II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;  
III - manutenção de espaços públicos e  
IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas

Essa penalização de caráter educativo tem o condão de recuperar o meio ambiente degradado, sem contudo, paralisar as atividades da empresa, o que poderia gerar custos sociais desnecessários, como desempregos em grande escala.

O custeio de programas e de projetos ambientais tem por objetivo conscientizar o infrator e a sociedade em geral dos erros e danos causados. A intenção é a reeducação do autor do delito, visando também o caráter preventivo. A prestação de serviços à comunidade também pode constituir-se na atribuição de tarefas gratuitas em benefício de entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres.

#### *3.4.1.4 Penas privativas de liberdade*

Esta modalidade de penalização tem sido usada como argumento para aqueles que não aceitam a responsabilização criminal dos entes coletivos. Justificam ser impossível a aplicação da privação de liberdade para as pessoas jurídicas. Com relação a este pensamento, Danielle Levorato<sup>403</sup> se manifesta: “As *penas privativas de liberdade*

---

<sup>402</sup> SHECARIA, op. cit., p.127.

<sup>403</sup> LEVORATO, op. cit.

*previstas na parte especial são inaplicáveis dada a impossibilidade ontológica de se condenar um ente moral à prisão.”*

A *privação de liberdade*, de fato, não pode ser aplicada diretamente à pessoa jurídica, por razões óbvias, contudo outras modalidades de pena, podem ser infligidas à corporação, tais como as penas pecuniária e as restritivas de direitos, como abordagem anterior.

### 3.5 BREVE POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUANTO A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DAS PESSOAS JURÍDICAS EM CRIMES AMBIENTAIS

Atualmente, a responsabilização penal da pessoa jurídica é o tema de política criminal e de direito penal mais controvertido. A questão da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil divide opiniões, sobre as quais constitucionalistas e ambientalistas, de um lado, e especialistas em direito penal, de outro, possuem interpretações antagônicas.<sup>404</sup>

Uma das decisões pioneiras que reconheceu a responsabilização da pessoa jurídica na esfera criminal foi a decisão proferida no Estado de Santa Catarina, na comarca de Criciúma. A oitava Câmara do TRF - Tribunal Regional Federal 4ª Região confirmou por unanimidade a sentença que condenou criminalmente uma empresa (pessoa jurídica), bem como seu sócio majoritário por infrações ambientais prevista na Lei dos Crimes Ambientais.<sup>405</sup>

O entendimento do relator do caso, desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro foi no sentido de que a Constituição Federal regulamentou o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais, conforme explicita: *“com efeito, o art. 3º da Lei nº 9.605/98, ao regulamentar o disposto no art. 225, § 3º, da Magna Carta, prevê de forma inequívoca que as pessoas jurídicas podem sofrer sanções criminais por danos causados ao meio ambiente”*.<sup>406</sup>

---

<sup>404</sup> SANTOS, 2007, op. cit., p. 425.

<sup>405</sup> Cf. Apelação Crime nº 2001.72.04.002225-0/SC rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, julgado em 06.08.2003 - TRF 4.ª Região, 8.ª Turma.

<sup>406</sup> Cf. Apelação Crime nº 2001.72.04.002225-0/SC rel. Des. Federal Élcio Pinheiro de Castro, julgado em 06.08.2003 - TRF 4.ª Região, 8.ª Turma, p. 5.

O relator, em seu voto cita lição de Ney de Barros Bello Filho e outros para embasar sua convicção nos termos:

“...não é crível que a Constituição tenha sugerido a responsabilidade administrativa e cível para as pessoas jurídicas e a responsabilidade penal apenas para as pessoas físicas. É plenamente compatível com os princípios constitucionais da culpabilidade e da individualização da pena a moderna tendência inculpada na Constituição Federal e na Lei nº 9.605/98 de criminalizar condutas e responsabilizar por suas atividades os entes morais. Por outro lado, ainda é forçoso concluir ser irresponsável o argumento de que, se não fora para criminalizar condutas das pessoas jurídicas, para que se haveria de inserir no texto a norma do § 3º ? O Legislador não se utiliza de palavras inúteis, razão pela qual é extreme de dúvida que a CF nada mais fez do que reconhecer e admitir o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica...” (In: Crimes e Infrações Administrativas Ambientais: Comentários à Lei nº 9.605/98, 2ª ed., Brasília Jurídica, 2001, p. 60).<sup>407</sup>

No Estado do Rio Grande do Sul em 2004, também ocorreu decisão que reconheceu a responsabilidade penal de uma pessoa jurídica, no julgado da Quarta Câmara do Tribunal de Justiça. No acórdão, a colenda Câmara, por maioria, afirma que *“não aceitar a responsabilização penal da pessoa jurídica seria o mesmo que negar o cumprimento da Constituição Federal de 1988”*. Seguem no entendimento que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 3º, determina expressamente que a pessoa jurídica está sujeita às sanções penais quando praticar condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Da mesma forma, como preceitua o art. 3º da Lei nº 9605/98.<sup>408</sup>

Contudo, é de se destacar o voto vencido do revisor, Des. Gaspar Marques Batista no sentido de que a pessoa jurídica não pode ter conduta dolosa. Afirma que “crime” é um ato humano, somente praticável por pessoas físicas e que a vontade da pessoa jurídica é manifestada por meio de seus representantes, ela não tem vontade própria. Somente a conduta humana pode ser culpável; a conduta da pessoa jurídica não pode ser culpável. A culpabilidade é uma característica de um ato humano.<sup>409</sup>

O ilustre Desembargador continua afirmando que: *“É incriticável a posição dos que repelem a responsabilização penal da pessoa jurídica com base nos princípios que construíram o Direito Penal clássico nos países orientados pela família romano-germânica. Porém não se pode afirmar a inconstitucionalidade dessa mesma*

<sup>407</sup> Cf. Apelação Crime nº 2001.72.04.002225-0/SC rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, julgado em 06.08.2003 - TRF 4.ª Região, 8.ª Turma, p. 4.

<sup>408</sup> Cf. Apelação Crime nº 70009597717, 4ª. Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, julgado em 14/10/2004.

<sup>409</sup> Cf. Apelação Crime nº 70009597717, 4ª. Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, julgado em 14/10/2004, p. 24-31.

*responsabilização quando está claramente prevista na Constituição, art. 225, § 3º, e regulamentada na lei ambiental*”.<sup>410</sup>

Por fim, encerra sua tese argumentativa aduzindo que o legislador quis responsabilizar a pessoa jurídica, com a aplicação de uma pena, que ele chamou de pena, mas que mais parece com medidas de segurança patrimoniais, tudo em decorrência da condenação do seu representante, tanto que, se o seu representante for absolvido, nenhuma pena poderá ser aplicada à pessoa jurídica.<sup>411</sup>

A mesma Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, anteriormente já se posicionou de forma contrária ao recebimento da denúncia em se tratando de responsabilização criminal da pessoa jurídica. O relator do julgado foi o Des. Gaspar Marques Batista que afirma que as teses que contrariam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, prevista na Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 9.605/98, encontram óbice nos aspectos atinentes à ação típica e à culpabilidade. Quem age e quem tem vontade e consciência é o gestor da pessoa jurídica e não esta. O crime, conforme a dogmática penal tradicional só se concretiza com a atuação real. Tudo conforme as idéias de Savigny. Conclui seus argumentos afirmando que a regra em exame não diz que a pessoa jurídica será punida penalmente pelo cometimento de determinada infração, mas sim, que será punida penalmente, nos casos em que a infração seja cometida por seu representante legal ou contratual ou por seu órgão dirigente colegiado. Arremata dizendo que continua mantida a tradição da impossibilidade delinqüencial da pessoa moral que, no entanto, passa a ser responsável pelas infrações, até penais, de seus dirigentes.<sup>412</sup> Luis Regis Prado cita decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso que entende que o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais é inconstitucional, no que diz respeito à responsabilização penal da pessoa jurídica. O referido julgado é no sentido de que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de crime, consoante a inteligência do art. 5º, inciso LXV da CF/1988.<sup>413</sup>

O STJ, por intermédio de sua 5ª Turma, no ano de 2004 proferiu decisão contrária à punição da pessoa jurídica na esfera criminal, sob o argumento de que os entes

---

<sup>410</sup> Cf. Apelação Crime nº 70009597717, 4ª. Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, julgado em 14/10/2004, p. 24-31.

<sup>411</sup> Cf. Apelação Crime nº 70009597717, 4ª. Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: JOSÉ EUGÊNIO TEDESCO, julgado em 14/10/2004, p. 24-31.

<sup>412</sup> Cf. TJ/RS, 4ª Câmara Criminal - Apelação Crime 70005157896 – rel. Gaspar Marques Batista - Apelação Crime Nº 70005157896 - julgado em 31/10/2002.

<sup>413</sup> TJMT – SER 1.457/01 – Sinop – 2ª C. Crim. – Rel. Des. Dona Fortunato Ojeda – J. 02.05.2001. (In PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1, 5ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.309.)

coletivos são desprovidos de capacidade de ação e de culpabilidade. Na decisão proferida a linha é no sentido de que

“na dogmática penal a responsabilidade se fundamenta em ações atribuídas às pessoas físicas. Dessarte a prática de uma infração penal pressupõe necessariamente uma conduta humana. Logo, a imputação penal a pessoas jurídicas, frise-se carecedoras de capacidade de ação, bem como de culpabilidade, é inviável em razão da impossibilidade de praticarem um injusto penal”.<sup>414</sup>

Note-se, que o STJ em REsp, no ano 2005, onde foi relator o Ministro Gilson Dipp reconsidera seu posicionamento e prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica citando a previsão constitucional, como forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. O referido julgado, também preceitua que a responsabilização penal da pessoa jurídica é oriunda de uma opção *político-criminal* do legislador pátrio e que a culpabilidade é vista como *responsabilidade social*. A argumentação da decisão em síntese refere que

“a responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial. Também, entendem os eminentes julgadores que “a culpabilidade”, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito”.<sup>415</sup>

Em decisão proferida pelo STJ em sede de “Habeas Corpus” o Ministro relator justifica seu posicionamento favoravelmente a responsabilização criminal da pessoa jurídica afirmando, que

“não se pode perder de vista que o Meio Ambiente, bem de uso comum do povo, deve receber a mais ampla proteção, principalmente porque atenta contra a coletividade, devendo os degradadores, pessoas jurídicas, pessoas físicas, serem responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da lei, sob pena de comprometimento irreversível do ecossistema a ser preservado para as presentes e futuras gerações”.<sup>416</sup>

O acórdão segue na linha interpretativa de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente – um dos grandes avanços da

---

<sup>414</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 622.724 - SC (2004/0012318-8), 5ª Turma STJ, Relator: MINISTRO FELIX FISCHER.

<sup>415</sup> REsp nº 610.114/RN, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU de 19/12/2005.

<sup>416</sup> Cf. STJ – HC Nº 43.751 - ES (2005/0070841-6) – 5ª Turma – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 17.10.2005 – p. 324.

legislação ambiental, e já consagrada em inúmeros países – não pode se tornar letra morta, em virtude de interpretações equivocadas. O relator conclui que “o *constituente previu a responsabilidade penal da pessoa jurídica, o legislador ordinário a regulamentou, e cabe ao Poder Judiciário dar-lhe aplicação concreta e efetividade prática.*”<sup>417</sup>

Em 2007, o Ministro Fischer altera bastante sua posição e, ao atuar como relator num recurso especial manifesta que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte:

"admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio"<sup>418</sup>.

Este também é o argumento utilizado no Recurso Especial nº 989.089 - SC (2007/0231035-7), (28/09/2009), relatado pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em outro julgado, o STF no HC 92.921-4/BA em que os impetrantes-pacientes, pessoas físicas e jurídica pleiteavam o trancamento da ação penal, trava-se uma discussão acerca da admissão ou não do *writ* como instrumento hábil para proteger pessoa jurídica contra ilegalidades ou abuso de poder. A Turma, por maioria de votos, deliberou quanto à exclusão da pessoa jurídica do presente *habeas corpus*, quer considerada a qualificação como impetrante, quer como paciente. Entenderam que a pessoa jurídica não pode figurar como paciente, amparada pelo *writ habeas corpus*, pois não está em jogo sua liberdade de ir e vir.<sup>419</sup>

O relator Ministro Ricardo Lewandowski, voto vencido, manifestou-se pelo conhecimento do *writ*, também em relação à pessoa jurídica, dado o seu caráter eminentemente liberatório. Com relação à penalização da pessoa jurídica nos crimes ambientais afirma que o legislador pátrio optou, nos crimes ambientais, pelo sistema da *dupla imputação*, citando Shecaira

“(...) A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato, o que demonstra a adoção do chamado sistema e dupla imputação é o nome dado ao mecanismo de imputação

<sup>417</sup> Cf. STJ – HC Nº 43.751 - ES (2005/0070841-6) – 5ª Turma – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 17.10.2005 – p. 324.

<sup>418</sup> Cf. REsp – STJ - 889.528/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 18/6/07.

<sup>419</sup> STF - HC – 92.921-4/BA, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19.08.2008, publicado no Dje nº 182, em 26.09.2008.

de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade penal das pessoas físicas que contribuírem para a consecução do ato”.

Segue aduzindo que “nosso legislador deixou clara a intenção de a persecução penal atingir a todos os entes quer individuais, quer coletivos, envolvidos no delito ecológico”. (In SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Método, 2003, p.148).<sup>420</sup>

O eminente relator conclui que a *dupla imputação*, como sistema legal imposto (art. 3º, parágrafo único, da Lei dos Crimes Ambientais), importa em reconhecer que, em grande parte da casuística, pessoas jurídicas e naturais farão, conjuntamente, parte do pólo passivo da ação penal.<sup>421</sup>

Portanto, o Supremo Tribunal Federal se posicionou até o momento sobre a possibilidade do trancamento ou não da ação penal contra os dirigentes (pessoas físicas) ou empresa (pessoa jurídica), por intermédio de *habeas corpus*. Com relação à possibilidade da responsabilização criminal da pessoa jurídica propriamente dita, o STF, por via reflexiva e indireta se posicionou a favor da pessoa jurídica figurar no pólo passivo da demanda criminal, conforme julgados supra mencionados. A exemplo do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o STF tem entendido que a responsabilidade penal da pessoa jurídica com relação a crimes ambientais deve existir conjuntamente com a imputação da pessoa física, prevalecendo o sistema da *dupla imputação*.<sup>422</sup>

Diante da pluralidade de decisões a respeito da criminalização da pessoa jurídica, verifica-se que os Tribunais pátrios têm posicionamento semelhante ao da doutrina. Não há uniformidade nos julgados, havendo decisões que acatam a responsabilização penal da pessoa jurídica, bem como, contrárias. Talvez isso ocorra devido ao pouco tempo de vigência da Lei 9.605/98, sendo que futuramente os tribunais brasileiros poderão decidir de forma mais uníssona.

<sup>420</sup> STF - HC – 92.921-4/BA, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19.08.2008, publicado no Dje nº 182, em 26.09.2008.

<sup>421</sup> STF - HC – 92.921-4/BA, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 19.08.2008, publicado no Dje nº 182, em 26.09.2008.

<sup>422</sup> Conforme Resp nº 564960/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 13/06/2005 : “Admite-se a responsabilidade penal da pessoa jurídica em crimes ambientais desde que haja a imputação simultânea do ente moral e da pessoa física que atua em seu nome ou em seu benefício, uma vez que “não se pode compreender a responsabilização do ente moral dissociada da atuação de uma pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio.”

### 3.6 UMA VIA INTERMÉDIA - HASSEMER E O “DIREITO DE INTERVENÇÃO”

Dentre os argumentos principais acerca da impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica estão, a invocação da teoria da ficção da pessoa jurídica (Savigny), que preconiza que os entes coletivos são mera ficção, desprovidos de vontade própria. Outro argumento diz respeito à teoria do delito, que do ponto de vista dogmático, apresenta, *prima facie*, inúmeros problemas, dentre os quais pode-se destacar, a falta de capacidade de ação, a incapacidade de culpabilidade e o princípio da personalidade da pena.

De outra banda, os adeptos da responsabilidade das pessoas jurídicas, no âmbito criminal, alegam, entre outros argumentos, que a pessoa jurídica é um ente real possuindo patrimônio e vontade própria, portanto capazes de cometer infrações penais. Outra tese levantada é a de que por opção político-criminal o legislador lhes atribuiu a capacidade de serem punidas por autoria de delitos ambientais. Também são invocados os preceitos constitucionais para justificar a responsabilização dos entes coletivos em matéria penal.

Há, atualmente, alguma oposição à inflação legislativa na esfera penal (inclusive para a tutela do meio ambiente). Assim, por exemplo, na Escola de Frankfurt, sobretudo sob os auspícios de HASSEMER, surge o chamado “*Direito de Intervenção*”, que seria um meio termo entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, onde não se aplicariam as pesadas sanções do Direito Penal, especialmente a pena privativa de liberdade, mas que fosse eficaz, podendo ter, ao mesmo tempo, garantias menores que as do Direito Penal tradicional<sup>423</sup>.

A criação desta tese é magistério do penalista alemão Winfried Hassemer, que entende que o direito penal é incapaz de solucionar os modernos problemas da criminalidade. Propõe a reflexão a respeito de algo mais eficaz. Afirma que:

O Direito Penal deve voltar ao aspecto central, ao Direito Penal formal, a um campo no qual pode funcionar, que são os bens e direitos individuais, vida, liberdade, propriedade, integridade física, enfim, direitos que podem ser descritos com precisão, cuja lesão pode ser objeto de um processo penal normal. Acredito que é necessário pensarmos em um novo campo do direito que não aplique as

---

<sup>423</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**: parte especial. V 2. São Paulo: Saraiva, 2001, p.7.

pesadas sanções do Direito Penal, sobretudo as sanções de privação de liberdade e que, ao mesmo tempo possa ter garantias menores. Eu vou chamá-lo de Direito de Intervenção<sup>424</sup>.

O doutrinador germânico apresenta considerações para a construção de um direito ambiental moderno. Leciona que num primeiro momento é necessário libertar o direito penal de atribuições preventivas, que não lhe são pertinentes. Em suma, acabar com a assessoriedade administrativa do direito penal<sup>425</sup>.

O direito penal deve apenas garantir a tutela dos bens jurídicos clássicos e a manutenção dos crimes de perigo. Fora do direito penal deve se tutelar as inúmeras agressões ao meio ambiente. Para viabilizar esta tutela o Direito de Intervenção preconizado por Hassemer condensaria vários elementos, como: direito penal, direito fiscal, direito municipal, direito de polícia, fatos ilícitos civis, contravenções, proteção da natureza e outros<sup>426</sup>.

De forma sucinta este novo ramo deveria congregiar todos os ramos que tivessem relação com o direito ambiental. Sua atuação deve ter caráter preventivo através de efetiva fiscalização, sendo assim oposto ao direito penal, que tem o condão eminentemente repressivo.

Por outro lado, o *direito de intervenção* deve prever a obrigação do degradador em minimizar os danos, bem como listar um rol de sanções rigorosas, podendo até mesmo decretar a dissolução de empresas altamente poluidoras, atuando de forma globalizada, realizando uma leitura contextualizada já que as questões ambientais são de cunho global<sup>427</sup>.

No *direito de intervenção* o direito penal deverá atuar de forma subsidiária, apenas dando cobertura a medidas de proteção ambiental para garantir o cumprimento de deveres impostos pela administração. Neste direito intervencionista inovador a imputação de responsabilidades coletivas poderá ser aceita, dispensando os mecanismos de imputação individual e sem a possibilidade da previsão de penas privativas de liberdade<sup>428</sup>.

Hassemer afirma que os custos da proteção ambiental devem estar embutidos nos

---

<sup>424</sup> HASSEMER, Winfried. Perspectivas de uma moderna política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n°08, out. 1994, p. 41.(a)

<sup>425</sup> HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n°22, abril-junho, 1998, p. 28-35.(b)

<sup>426</sup> HASSEMER, 1998(a), op. cit, p. 27-35.

<sup>427</sup> Ibidem, p. 27-35.

<sup>428</sup> Ibidem, p. 27-35.

produtos. A degradação dos bens naturais deve custar caro para quem a provoca. A proteção ambiental deve contar com uma política fiscal efetiva. Leciona que a Administração pública deve ser mais transparente, ampliando o debate, ao menos para as comunidades mais afetadas com a deteriorização do ambiente natural, dando condições para que participem ativamente na elaboração de programas e ações. Para se chegar a esse desiderato não se pode contar com o direito penal<sup>429</sup>.

---

<sup>429</sup> Ibidem, p. 27-35.

## CONCLUSÃO

O tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica continuará despertando nos doutrinadores posições antagônicas por muito tempo, pelo menos enquanto o direito penal preconizar apenas a responsabilidade criminal da pessoa individual.

Um dos argumentos, dos que defendem a não responsabilização dos entes coletivos está presente na teoria da ficção, defendida por Savigny. Entretanto, hoje, as pessoas jurídicas não são mera ficção que o direito personifica, sendo considerados uma realidade, possuindo existência distinta da dos seus membros. Ademais, a teoria da ficção subsistia em época, onde a necessidade de punição de empresas criminosas não era tão clamada pela sociedade organizada, como na atualidade.

É no âmbito do direito penal, por intermédio dos argumentos oriundos da teoria do delito tradicional, que alguns doutrinadores entendem que o direito penal é incompatível com a responsabilidade coletiva criminal. Enumeram como óbices intransponíveis, a falta de capacidade de ação, a incapacidade de culpabilidade e a quebra do princípio da personalidade das penas. Ainda, pregam que a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo de uma ação, que seja típica, antijurídica e culpável, porquanto seja um ente abstrato desprovido de vontade e consciência.

De outra banda, estão os defensores da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, que repelem estes argumentos aduzindo que o direito penal não pode afastar-se dos demais ramos do direito. Entendem também, que a pessoa jurídica é capaz de realizar conduta criminosa, ainda que o faça por intermédio de pessoas físicas.

Neste diapasão, em conjunto com o considerável potencial lesivo das pessoas jurídicas modernas, conforme parcela da doutrina, o legislador constitucional pátrio inovou revolucionando a dogmática penal brasileira tradicional ao afastar o princípio *societas delinquere non potest* para adotar a responsabilidade penal da pessoa jurídica. A Constituição Federal de 1988, explicitou a responsabilidade penal das pessoas coletivas. Mais tarde, a confirmação desta tese ocorreu por intermédio do legislador infraconstitucional, que editou a Lei nº 9.605/98, a “Lei dos Crimes Ambientais”, regulamentando o dispositivo constitucional.

Em ambos os diplomas legais, o bem juridicamente tutelado é o meio ambiente, denotando-se a política-criminal garantidora e preservacionista da responsabilização penal, adotada pelo legislador, em razão de que a maioria dos crimes lesivos ao meio ambiente estão sendo cometidos por empresas.

Correntes doutrinárias sustentam que não haveria necessidade da repressão penal às pessoas coletivas, bastando as sanções de natureza civil e administrativa, já existentes.

É certo que a punição dos entes coletivos caminhou para o âmbito penal, pois o direito penal tem o condão de ser a *ultima ratio* para se coibir condutas delituosas. O direito penal foi invocado em função da inoperância das esferas civil e administrativa que não estavam cumprindo o papel de salvaguardar o meio ambiente contra os entes coletivos infratores.

É notório que a responsabilização penal dos entes coletivos é uma opção *político-criminal* para se combater a delinqüência ambiental moderna. O ponto de vista contrário à responsabilização coletiva foi vencido no debate institucional, na esfera legislativa, tanto na criação da norma constitucional como na elaboração da “*Lei dos crimes ambientais*”.

É de se ressaltar que o legislador constituinte e também o infraconstitucional, por meio da Lei 9.605/98, acataram a opção política voltada para a contemplação da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, cabendo agora aos doutrinadores construir um caminho dogmático que possa referendar esta vontade, quem sabe através da construção de uma *teoria do delito própria* que contemple na sua plenitude a responsabilização penal coletiva no Brasil.

Por fim, outra opção viável para se pacificar o assunto, talvez seja acatar a sugestão de Winfried Hassemer<sup>430</sup>, que leciona no sentido da criação de um novo Direito, denominado *Direito de Intervenção*, que ficaria no limiar, entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, onde as penas não fossem exacerbadas, mas contudo, tivessem eficácia no combate à criminalidade ambiental cometidas pelas pessoas jurídicas.

---

<sup>430</sup> HASSEMER, Winfried. **Perspectivas de uma moderna política criminal**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: RT, nº08, p. 41, out. 1994, p. 41.

## REFERÊNCIAS

ACETI JR., Luiz Carlos. **Direito ambiental e direito empresarial**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. AVILLA VASCONCELOS, Eliane Cristiane. Tutela Penal Ambiental. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. nº42, fev-mar/ 2007, São Paulo.

ANTUNES , Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ARAGÃO, Alexandra. Direito constitucional ambiental brasileiro. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo de. Societas delinquere potest – revisão da legislação comparada e estado atual da doutrina. In: **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e medidas provisórias e direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ARRUDA, Élcio. Intervenção Mínima: Um princípio em crise. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 56, nº 372, outubro de 2008.

BACIGALUPO, Silvina. **La responsabilidad penal de las personas jurídicas**. Barcelona: Bosch, 1998.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro Jorge Zahar Ed., 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários á Constituição do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva. 1990.

BECK, Ulrich, GIDDENS, Anthony, LASH, Scott, **Modernização reflexiva**: Política, tradição e estética na ordem social moderna. Tradução de Magda Lopes. 2. Ed. São Paulo: UNESP, 1997.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo : Ed. 34, 2010.

\_\_\_\_\_. **O que é globalização? Equívocos do globalismo : respostas à globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo : Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad**. Tradução de

- Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 1993.
- BESSA, Fabiane L. B. N. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.
- BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional : fundamentos teóricos**. v. 1. São Paulo: Manole, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte geral**. 8. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 1.
- \_\_\_\_\_. **Tratado de direito penal: parte especial**. Dos crimes contra a pessoa. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20ª. ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2007.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica – Estudo Crítico**. Curitiba: Juruá, 2003.
- CÂMARA, Luiz A., OLIVEIRA, Cristina. Breves impressões sobre a legitimidade da tutela penal do meio ambiente. *In* GALLI, Alessandra (Org.). **Direito Socioambiental**. Curitiba: Juruá, 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes, LEITE, José Rubens Morato. **Direito constitucional ambiental brasileiro**. Organizadores. 2, ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2008.
- CAPELO, Silvia. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica em Matéria Ambiental: uma necessária reflexão sobre o disposto no art. 225, 3º da Constituição Federal**. Disponível em:<[www.agiraazul.com.br/artigos/silvia..htm](http://www.agiraazul.com.br/artigos/silvia..htm)>
- CARRAMENHA, Roberto. ***Direito da natureza: considerações sobre o direito ambiental brasileiro e a lei dos crimes ambientais: com o texto integral da lei nº. 9.605, de 13 de fevereiro de 1998***. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 1999.
- CARVALHO, C. G. de. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Verde Pantanal, 1990.
- CARVALHO, Délton Winter de. **A sociedade do risco global e o meio ambiente como um direito personalíssimo intergeracional**. Revista de Direito Ambiental, Ano 13, nº 52, out-dez./2008, São Paulo: Ed. RT.
- CASTELO BRANCO, Fernando. **A Pessoa Jurídica no Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente et. al. **Direito Penal na Constituição**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

CERNICCHIARO, Luiz Vicente; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal na Constituição**. 2.ed. São Paulo : RT, 1991.

CONDE, Francisco Muñoz. "A delinquência econômica e o provérbio societas delinquere non potest". **Jornal do Estado do Paraná**. Curitiba, 18.04.1993. Caderno Direito e Justiça, p. 26.

CONTAR, A. **Meio ambiente**: dos direitos e das penas. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos Ecológicos: A lei ambiental comentada artigo por artigo: Aspectos penais e processuais penais**. 2ª ed. São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.

CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **Direito penal ecológico**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **A culpabilidade nos crimes ambientais**, prefácio Édis Milaré: apresentação Oswaldo Henrique Duek Marques. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

DE SANCTIS, Fausto Martin. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitada**. São Paulo: RT, 1999.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito penal econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DIAS, Marcus Vinicius de Viveiros. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: Avanço ou retrocesso?** Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 18 fev. 2008.

DOTTI, René Ariel. **A Incapacidade Criminal da Pessoa Jurídica (uma perspectiva de direito brasileiro)**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 1995, v. 11.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 2. ed. rev. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direito Humanos Fundamentais**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Ivete Senise. **O direito penal ambiental**. Revista do Advogado – Associação dos Advogados de São Paulo, n. 35, p. 57-60, São Paulo, AASP, out, 1991.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, sociedade de risco e o futuro do direito penal: panorâmica de alguns problemas comuns**. Coimbra: Almedina, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Editora Max Limonad, 1997.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREITAS, Vladimir Passo de. **Crimes contra a Natureza**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais**. 2. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAGLIANO, P.S; PAMPLONA FILHO, FILHO, R. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1972.v.1, t. I.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GOMES, Luiz Flávio. **Crime Ambiental e Responsabilidade Penal de Pessoa Jurídica de Direito Público**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, n. 49, abr-mai, Porto Alegre: Síntese, 2008.

\_\_\_\_\_.(Coord.), **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica e Medidas Provisória e Direito Penal**. São Paulo: RT, 1999.

GUATTARI, Félix. **As Três Ecologias**. São Paulo: Papyrus, 14<sup>a</sup> ed., 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Aspectos processuais da responsabilidade penal da pessoa jurídica** in Revista de direito ambiental. Ano 9, nº 35. Julho-setembro de 2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HASSEMER, Winfried. A preservação do ambiente através do direito penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n°22, p. 28-35, abril-junho,1998.

\_\_\_\_\_. Perspectivas de uma moderna política criminal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: RT, n°08, p. 41, out. 1994.

\_\_\_\_\_. **Perspectivas de uma política criminal. Três temas de direito penal**. Porto Alegre: FESMP, 1993.

\_\_\_\_\_. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Afllen da Silva. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris Ed., 2005.

HENKES, Silvan Lúcia. “**Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica pelos Crimes Ambientais**”. In BENJAMIN, Antônio Herman (org) “Congresso internacional de direito ambiental”. São Paulo: Instituto O Direito por Um Planeta Verde, 2004.

KIST, Ataídes. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: Leme, 1999.

KREBS, Pedro. **A (ir)responsabilidade penal dos entes públicos**. **Estudos Jurídicos**, vol. 33, n. 87, São Leopoldo: jan-abr/2000.

LECEY, Eladio. A proteção do meio ambiente e a responsabilidade penal da pessoa jurídica. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito ambiental em evolução**. Curitiba: Juruá, 2002. n 1.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

\_\_\_\_\_. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. 2.ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2003.

LEVORATO, Danielle Mastelari. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais**. São Paulo: RT, 2006.

LIBSTER, M. **Delitos ecológicos**. Buenos Aires: Depalma, 1993.

LUISI, Luiz. **Os princípios Constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 16 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MARQUES, Oswaldo Henrique Duek, **A responsabilidade da pessoa jurídica por ofensa ao meio ambiente**, **Boletim do IBCCrim**, n° 65, Edição Especial, abr.1998.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. 1. ed. atual. v. 2. Campinas: Bookseller, 1997.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Penal**, São Paulo, Saraiva, 1994.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente** : doutrina, jurisprudência, glossário. 3. Ed. rev., atual.

e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis; COSTA JR., Paulo José da. **Direito penal ambiental**: comentários à Lei nº 9.605/98. Campinas: Millennium, 2002.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios Fundamentais do direito ambiental**. Revista de Direito Ambiental, nº 02, abr-junh/, São Paulo: Ed. RT, 1996.

MORAES JUNIOR, Volney Corrêa de; DIP, Ricardo Henry Marques. **Crime e castigo: reflexões politicamente**. 2 ed. Campinas: millennium, 2002, p.2.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

PALAZZO, Francesco. **Valores constitucionais e direito penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1989.

PEREIRA, Caio Mário da. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1, 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido**, 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra o meio ambiente: fauna**. Escritos Jurídico-Penais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PONTES DE MIRANDA, F. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Bookseller, 1999.

PRADEL, Jean. “**A responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito francês**”. Revista Brasileira de Ciências Criminais 24/54.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1, 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. Crime ambiental: responsabilidade penal da pessoa jurídica?, **Boletim do IBCCrim**, nº Edição Especial, abr. 1998.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra o meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: RT, 2001.

PRITTWITZ, Cornelius. **O Direito Penal entre Direito Penal do Risco e Direito Penal do Inimigo: tendências atuais em direito penal e política criminal**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 47, ano 12, março-abril de 2004, p. 31-45.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2. ed. rev. e atual., 2002.

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica ao Direito Penal**. Saraiva, 2001.

REALE Jr., Miguel. **A lei dos crimes ambientais**. Revista Forense, ano 95, v. 345, p. 121-127, Rio de Janeiro, Forense, jan.- mar. 1999.

RIBEIRO LOPES, Maurício Antonio. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica as bases de uma nova modalidade de direito sancionador**. Revista Ibero-Americana de Ciências Penais, Ano 1, nº1, set/dez, 2000.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. **Penas e Medidas Alternativas**, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2007.

RENÉ, Ariel Dotti. **A incapacidade criminal da pessoa jurídica**, Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 11, p. 201, 1995.

ROCHA, Fernando Antônio Nogueira Galvão da. e GRECO, Rogério. **Estrutura Jurídica do Crime**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ROTHEMBURG, Walter Claudius. **A Pessoa Jurídica Criminosa**. Curitiba: Juruá, 1997.

RUGGIERIO, R. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Bookseller, 1999.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável / Organização Paula Yone Stroh**. - Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio. **Princípios de Direito Ambiental: na Dimensão Internacional e Comparada**. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2003.

SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

SANTOS, Emerson Martins dos. **A responsabilidade penal das pessoas jurídicas nos crimes ambientais**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº55, jul./ago., 2005.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal**. Parte Geral. 2. ed. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2007.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. A responsabilidade das pessoas jurídicas e os delitos ambientais, **Boletim do IBCCrim**, nº 65, Edição Especial, abr. 1998

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. São Paulo: RT, 2003.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O Direito penal é a ultima ratio da proteção de bens jurídicos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, n. 53, março-abril de 2005.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho. A responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Edição 43, Maio/Agosto, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Fernando Quadros da. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica: A Lei 9.605, de 13.02.1998 e os Princípios Constitucionais Penais**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº18, abr/jun, 2000.

SILVA SANCHEZ. Jesús Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei 9.605/98**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **A responsabilidade penal da pessoa jurídica**. Disponível em: < <http://jus.2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5713>>.

\_\_\_\_\_. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

SZNICK, V. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone Editora, 2001.

TIEDMANN, Klaus. “**Responsabilid penal de personas jurídicas y empresas em derecho comparado**”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 3, n. 11, jul-set. 1995.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 4 ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico penal: uma introdução à doutrina finalista da ação**. Trad., prefácio e notas de Luiz Régis Prado. São Paulo: RT, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 3 ed. Ver. e atual., São Paulo: RT, 2001.

Deposite-se na Secretaria do Mestrado.

---

Dr. Luiz Antonio Câmara  
Professor Orientador

Curitiba, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Recebido em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Secretaria

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)